

ÍNDICE

2. Considerações Gerais.....	1/103
2.1 - Procedimento do Licenciamento.....	1/103
2.1.1 - Instrumentos Legais e Normativos.....	2/103
2.1.1.1 - Introdução.....	2/103
2.1.1.2 - Planejamento do Setor Elétrico no Brasil.....	3/103
2.1.1.2.1 - Da Política Energética Nacional e do Programa de Expansão da Transmissão.....	3/103
2.1.1.2.2 - Do Plano Decenal de Expansão de Energia 2020.....	4/103
2.1.1.2.3 - Do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).....	5/103
2.1.1.2.4 - Da Concessão para Exploração de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica.....	5/103
2.1.1.3 - Aspectos Gerais da Constituição Federal e Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental.....	6/103
2.1.1.3.1 - Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).....	10/103
2.1.1.3.2 - Audiência Pública e Participação Popular.....	12/103
2.1.1.4 - Outros Aspectos da Legislação Ambiental Federal Pertinentes ao Empreendimento.....	13/103
2.1.1.4.1 - Mudança do Clima.....	13/103
2.1.1.4.2 - Campo Elétrico e Magnético.....	14/103
2.1.1.4.3 - Emissão de Ruídos.....	15/103
2.1.1.4.4 - Recursos Minerais.....	16/103
2.1.1.4.5 - Recursos Hídricos.....	17/103
2.1.1.4.6 - Resíduos e Efluentes.....	18/103
2.1.1.4.7 - Saúde Pública, Saúde do Trabalhador e Meio Ambiente.....	19/103
2.1.1.4.8 - Fauna.....	25/103
2.1.1.4.9 - Flora.....	26/103
2.1.1.4.10 - Área de Preservação Permanente (APP).....	29/103

2.1.1.4.11 -	Reserva Legal (RL)	30/103
2.1.1.4.12 -	Unidades de Conservação (UCs)	32/103
2.1.1.4.13 -	Supressão de Vegetação e Autorização de Utilização de Matéria-Prima Florestal	34/103
2.1.1.4.14 -	Áreas Prioritárias para Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira	35/103
2.1.1.4.15 -	Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP)	36/103
2.1.1.4.16 -	Programa Áreas Protegidas da Amazônia (ARPA)	36/103
2.1.1.4.17 -	Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) da Amazônia Legal ..	37/103
2.1.1.4.18 -	Compensação Ambiental	38/103
2.1.1.4.19 -	Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Arqueológico	40/103
2.1.1.4.20 -	Patrimônio Espeleológico e Potencial Paleontológico	41/103
2.1.1.4.21 -	Comunidades Tradicionais	43/103
2.1.1.4.22 -	Educação Ambiental	47/103
2.1.1.4.23 -	Declaração de Utilidade Pública e Servidão Administrativa ...	47/103
2.1.1.4.24 -	Desenvolvimento Urbano, Estatuto da Cidade e Plano Diretor Municipal	48/103
2.1.1.5 -	Aspectos Gerais da Legislação Estadual - Amazonas	48/103
2.1.1.5.1 -	Manaus	53/103
2.1.1.5.2 -	Presidente Figueiredo	55/103
2.1.1.5.3 -	Rio Preto da Eva	57/103
2.1.1.6 -	Aspectos Gerais da Legislação Estadual - Roraima	57/103
2.1.1.6.1 -	Rorainópolis	62/103
2.1.1.6.2 -	São Luiz do Anauá	64/103
2.1.1.6.3 -	Caracaraí	65/103
2.1.1.6.4 -	Cantá	65/103
2.1.1.6.5 -	Mucajaí	67/103
2.1.1.6.6 -	Boa Vista	68/103
2.1.1.7 -	Quadro Síntese da Legislação Aplicável	70/103

2.1.2 -	Estudos Ambientais	87/103
2.1.2.1 -	Estudo do Impacto Ambiental - EIA	87/103
2.1.2.2 -	Relatório de Impacto Ambiental - RIMA	87/103
2.1.2.3 -	Outros Estudos e Documentos.....	88/103
2.1.3 -	Mecanismos de Participação Social.....	98/103
2.1.3.1 -	Audiências Públicas.....	98/103
2.1.4 -	Mecanismos de Acompanhamento	99/103

ANEXOS

Anexo 2-1	Ofício N° 78/2012 - CGENE/DILIC/IBAMA
Anexo 2-2	Correspondência trocadas com a SVS
Anexo 2-3	Correspondência trocadas com a FUNAI
Anexo 2-4	Correspondências trocadas com a Fundação Cultural Palmares
Anexo 2-5	Correspondências trocadas com o INCRA
Anexo 2-6	Correspondências trocadas com o IPHAN
Anexo 2-7	Certidão de Anuência das Prefeituras Municipais
Anexo 2-8	Correspondências trocadas com outros Órgãos (CECAV, ICMBio, Governo do Estado do Amazonas e Prefeituras)
Anexo 2-9	Correspondências trocadas

Legendas

Quadro 2-1 - Listagem da Legislação Federal Aplicável	70/103
Quadro 2-2 - Listagem da Legislação Estadual Aplicável - Amazonas	84/103
Quadro 2-3 - Listagem da Legislação Estadual Aplicável - Roraima	85/103
Quadro 2-4 - Correspondências entre o empreendedor e a Secretaria de Vigilância de Saúde (SVS).	88/103
Quadro 2-5 - Informações referentes às reuniões realizadas com os responsáveis pelo controle da malária nos municípios e estados atravessados pela LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas	90/103
Quadro 2-6 - Correspondências entre o empreendedor e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI).	92/103
Quadro 2-8 - Correspondências entre o empreendedor e a Fundação Cultural Palmares (FCP).	94/103
Quadro 2-9 - Correspondências entre o empreendedor e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).	94/103
Quadro 2-10 - Correspondências entre o empreendedor e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).	96/103
Quadro 2-12 - Listagem dos ofícios protocolados junto às Prefeituras com o requerimento de informações para levantamento de dados da área de influência indireta da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas	98/103

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Apresentam-se, a seguir, as Considerações Gerais que envolvem os Procedimentos do Licenciamento. Este tema é composto pelos seguintes itens: Instrumentos Legais e Normativos; Estudos Ambientais (EIA, RIMA e Outros Estudos e Documentos); Mecanismos de Participação Social (Audiências Públicas); e Mecanismos de Acompanhamento dos Estudos Ambientais, constantes no Termo de Referência elaborado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para a LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas. Também são consideradas as recomendações e solicitações da Nota Técnica 000090/2013 emitida pelo Ofício 02001.001553/2013-28 DILIC/IBAMA, de 29 de janeiro de 2013.

2.1 - PROCEDIMENTO DO LICENCIAMENTO

O Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) é parte integrante da etapa de avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento, e embasa o posicionamento técnico do órgão licenciador quanto à concessão da Licença Prévia (LP). Após a emissão da LP, torna-se possível a continuação dos estudos necessários ao processo de licenciamento ambiental, tais quais: Projeto Básico Ambiental, Projeto Executivo e Inventário Florestal, dentre outros.

O EIA deve vir acompanhado, obrigatoriamente, de seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), o qual apresenta as principais informações contidas no EIA em linguagem acessível a todo o conjunto social interessado. O RIMA deve ser elaborado de forma sintética, clara e objetiva, para apreciação do público interessado, e é fundamental para alcançar os objetivos da Audiência Pública a que deve ser submetido o empreendimento.

A elaboração do EIA/RIMA é orientada pelo Termo de Referência emitido pelo IBAMA e, uma vez consolidado, deverá ser dada publicidade ao mesmo, conforme exigido na Constituição Brasileira (Art. 225, §1º, inciso IV). Para tal, o IBAMA promoverá a realização de Audiências Públicas, conforme estabelecido na Resolução Conama nº 009, de 3 de dezembro de 1987, entre outros instrumentos legais vigentes.

Durante o processo de licenciamento as manifestações técnicas conclusivas de diversos entes são partes integrantes da análise de mérito, conforme competência. Conforme estabelecido no Termo de Referência da Linha de Transmissão 500 kV Manaus - Boa Vista e das Subestações Associadas, para o empreendimento em questão, as entidades consultadas são: órgãos estaduais de Meio Ambiente do Amazonas e de Roraima, Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Secretaria de

Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (SVS/MS), Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Fundação Cultural Palmares e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Ainda conforme previsto no Termo de Referência, este EIA contém, além dos estudos ambientais pertinentes, cópias das correspondências encaminhadas aos órgãos competentes supracitados, os posicionamentos emitidos até a data de entrega do EIA/RIMA e os atendimentos das solicitações aplicáveis à fase de viabilidade ambiental do empreendimento.

2.1.1 - Instrumentos Legais e Normativos

2.1.1.1 - Introdução

O TR do IBAMA, para este item, estabelece que:

“Devem ser observados todos os Instrumentos Legais e Normativos que incidem sobre o empreendimento proposto, em todas as suas fases, e sobre a realização dos estudos e levantamentos necessários ao processo de licenciamento ambiental.

O EIA deve conter uma listagem completa dos regulamentos aplicáveis, abrangendo as três esferas de governo e todos os aspectos das áreas temáticas estudadas. Devem ser feitas considerações sobre a aplicação desses instrumentos no empreendimento e nas ações realizadas pelo empreendedor ou seus prepostos.”

O presente item apresenta um exame da legislação aplicável ao procedimento de licenciamento da Linha de Transmissão 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas, que atravessará os municípios de Manaus, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, e os municípios de Rorainópolis, Caracaraí, São Luiz do Anauá, Cantá, Mucajaí e Boa Vista, no Estado de Roraima. Foi dada ênfase as questões relativas ao controle e proteção ambientais e aos aspectos institucionais considerados de maior relevância.

Cabe mencionar que, por meio de Decreto Federal de 17 de Janeiro de 2012, foi dada outorga à Transnorte Energia S.A., com concessão para exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica, relativa à Linha de Transmissão Engenheiro Lechuga - Equador, Circuito Duplo, em 500 kV, localizada nos Estados do Amazonas e Roraima; à Linha de Transmissão Equador - Boa Vista, Circuito Duplo, em 500 kV; à Subestação Engenheiro Lechuga, 500 kV, localizada no Estado do Amazonas; à Subestação Equador, 500 kV e à Subestação Boa Vista, 500/230 kV, localizadas

no Estado de Roraima. O conjunto das linhas e subestações é denominado neste estudo como LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas.

Ao final deste item são apresentados os quadros-síntese da legislação ambiental aplicável, nos âmbitos federal, estaduais e municipais, que possuem interface com o empreendimento em questão. Foram incluídos, nestes quadros, os dados dos municípios onde foi possível ter acesso aos arquivos de legislação.

2.1.1.2 - Planejamento do Setor Elétrico no Brasil

2.1.1.2.1 - Da Política Energética Nacional e do Programa de Expansão da Transmissão

A Política Energética Nacional, conforme Artigo 1º da Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, tem como objetivos, dentre outros: preservar o interesse nacional; promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos; proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia; identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País; atrair investimentos na produção de energia; e ampliar a competitividade do País no mercado internacional (BRASIL, 1997a).

A Empresa de Pesquisa Energética (EPE), vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, dentre outras, conforme previsto no Artigo 2º da Lei Federal nº 10.847, de 15 de março de 2004. O parágrafo único do Artigo 4º desta mesma legislação estabelece que os estudos e pesquisas desenvolvidos pela EPE subsidiarão a formulação, o planejamento e a implementação de ações do MME, no âmbito da política energética nacional (BRASIL, 2004a).

Conforme previsto na Alínea VII do Artigo 6º do Estatuto Social da EPE (Anexo III do Decreto Federal nº 5.184, 16 de agosto de 2004), compete à EPE elaborar estudos necessários para o desenvolvimento dos planos de expansão da geração e transmissão da energia elétrica de curto, médio e longos prazos (BRASIL, 2004b). A partir dos estudos de planejamento da EPE, que visam garantir as condições de atendimento aos mercados e os intercâmbios entre as regiões, foram definidas as instalações de transmissão para expansão da Rede Básica. Estas instalações de transmissão constituem o Programa de Expansão da Transmissão (PET) (EPE, 2006). O PET, apresentado a cada ano, é composto pelo Estudo para Licitação da Expansão da Transmissão, o qual seleciona para constar deste programa somente as obras cujos estudos de planejamento já tenham sido concluídos, abrangendo o período previsto pelo programa. Cabe mencionar que o

empreendimento em questão, a LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas, consta na listagem de empreendimentos de transmissão autorizados ou licitados do PET ciclo 2011-2015.

A Eletrobras Eletronorte elaborou o Relatório R3 de Caracterização e Análise Socioambiental da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e das Subestações Associadas, para a alternativa de corredor para interligação Manaus - Boa Vista recomendada no Relatório R1 do Estudo da Interligação Boa Vista - Manaus. As principais informações que compõem o Relatório R3 são a caracterização socioambiental da área a ser atravessada pelo sistema, análise integrada dos aspectos socioambientais, definição do local das subestações e diretriz da LT.

2.1.1.2.2 - Do Plano Decenal de Expansão de Energia 2020

O Plano Decenal de Expansão de Energia para o período de 2011 a 2020 incorpora uma visão integrada da expansão da demanda e da oferta de recursos energéticos, definindo o cenário de referência que irá sinalizar e orientar decisões dos agentes no mercado de energia, com o intuito de assegurar a expansão equilibrada da oferta energética, com sustentabilidade técnica, econômica e socioambiental (EPE, 2010).

No que concerne ao Setor Elétrico, especificamente à expansão do Sistema Interligado Nacional (SIN), o Plano Decenal de Expansão de Energia 2020 cita a Interligação Manaus - Boa Vista, no contexto das interligações dos sistemas isolados ao SIN (Sistema Interligado Nacional). O item "3.4 - Caracterização do Empreendimento" do presente estudo apresenta na Figura 3.4-2 o Mapa Eletrográfico do SIN na região onde o empreendimento está inserido.

"Interligação Manaus - Boa Vista

Considerando a decisão do MME de concluir a política de integração de todas as capitais dos Estados Brasileiros ao SIN, foi finalizado em 2010, sob coordenação da EPE, o estudo de planejamento que definiu o sistema de transmissão entre as cidades de Manaus e Boa Vista. A solução contempla uma linha de transmissão em 500 kV, circuito duplo, Lechuga - Equador - Boa Vista, com extensão total de 716 km (...). Este sistema de transmissão, além do papel de atendimento ao mercado de energia elétrica do estado de Roraima, permitirá o escoamento do excedente de energia dos futuros aproveitamentos hidrelétricos da bacia do Rio Branco, ora em estudo." (EPE, 2010).

2.1.1.2.3 - Do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)

O PAC foi instituído pelo Decreto Federal nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007, e é constituído de medidas de estímulo ao investimento privado, ampliação dos investimentos públicos de infraestrutura e voltadas à melhoria da qualidade do gasto público e ao controle da expansão dos gastos correntes no âmbito da Administração Pública Federal (BRASIL, 2007b).

A Interligação Manaus - Boa Vista faz parte dos projetos de transmissão de energia elétrica constantes do PAC 2, conforme pode ser observado no Relatório do 1º Balanço de 2011. Em setembro de 2011 foi realizado o Leilão nº 04/2011 da ANEEL, no qual o empreendimento em questão estava contido no Lote A: LT Engenheiro Lechuga - Equador, CD, em 500 kV; LT Equador - Boa Vista, CD, em 500 kV; SE Engenheiro Lechuga em 500 kV; SE Equador em 500 kV; e SE Boa Vista em 500/230 kV. Em 31 de janeiro de 2012 foi emitido, pelo IBAMA, o Termo de Referência para elaboração do presente estudo.

2.1.1.2.4 - Da Concessão para Exploração de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica

Após o resultado do leilão ANEEL 04/2011, por meio de Decreto Federal de 17 de janeiro de 2012, foi dada outorga à Transnorte Energia S.A., com concessão para exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica mediante construção, operação, manutenção e demais instalações associadas necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas, empreendimento este localizado nos Estados de Amazonas e Roraima.

Conforme Artigo 2º deste Decreto, essa concessão vigorará pelo prazo de trinta anos, contado da data de assinatura do respectivo contrato de concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica. Seu Artigo 3º define que os bens e instalações existentes em função do serviço de transmissão de energia elétrica são vinculados aos serviços públicos concedidos, vedadas a alienação, cessão, transferência ou uso como instrumento de garantia, sem prévia e expressa autorização da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Findo o prazo da concessão, os bens e instalações vinculados à prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica concedido reverterão à União, na forma prevista em lei e no contrato de concessão (BRASIL, 2012a).

2.1.1.3 - Aspectos Gerais da Constituição Federal e Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos, no *caput* de seu Artigo 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, é incumbência do Poder Público, a exigência de estudo prévio de impacto ambiental, ao qual deverá ser dada publicidade, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, conforme inciso IV do parágrafo 1º deste mesmo artigo (BRASIL, 1988).

O Artigo 23 da Constituição Federal estabelece, em seus incisos VI e VII, como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respectivamente, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora (BRASIL, 1988).

Com fundamento nos incisos VI e VII do Artigo 23 e no Artigo 225 da Constituição Federal supracitados, em 31 de agosto de 1981 foi estabelecida a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), através da Lei Federal nº 6.938, conforme seu Art. 1º com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril 1990. A PNMA tem por objetivo *“a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”* (BRASIL, 1981).

Esta mesma legislação, em seu Artigo 6º, constituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), composto por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, a saber:

- órgão superior: o Conselho de Governo;
- órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);
- órgão central: o Ministério do Meio Ambiente (MMA);
- órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio);

- órgãos seccionais: os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, as fundações instituídas pelo Poder Público cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais, bem assim os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;
- órgãos locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades referidas no inciso anterior, nas suas respectivas jurisdições.

O Artigo 9º da Lei Federal nº 6.938/1981, lista os instrumentos de implementação da PNMA, dentre os quais cabe destacar o licenciamento ambiental e a avaliação de impactos ambientais. Para o presente procedimento de licenciamento ambiental, o órgão ambiental competente é o IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao MMA, criada pela Lei Federal nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

A competência do IBAMA, órgão executor do Sisnama, no licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados, dentre outros, também é definida na Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, em seu Artigo 4º, inciso II.

É estabelecido no Decreto Federal nº 99.274, de 6 de junho de 1990, de regulamentação da PNMA, Artigo 19, assim como no Artigo 8º da Resolução Conama nº 237/97, que o Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação." (BRASIL, 1997b).

É importante mencionar, no contexto do licenciamento ambiental, a Portaria Interministerial nº 419, de 26 de outubro de 2011, dos Ministérios do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde, a qual regulamenta a atuação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), da Fundação Cultural Palmares (FCP), do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e do Ministério da Saúde (SVS-MS), incumbidos da elaboração de parecer em processo de licenciamento ambiental de competência federal, a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Seu Artigo 4º estabelece que, deverão constar as exigências de informações ou de estudos específicos referentes à interferência da atividade ou empreendimento em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária, no termo de referência do estudo ambiental exigido pelo IBAMA para o licenciamento ambiental (MMA, 2011a).

O Ofício nº 78/2012 - CGENE/DILIC/IBAMA (Anexo 2-1), de 31 de Janeiro de 2012, que encaminha o Termo de Referência (TR) do IBAMA para elaboração do EIA/RIMA, encaminha também a documentação dos órgãos intervenientes (FUNAI, Fundação Cultural Palmares, SVS-MS e IPHAN) e consultivos (INCRA, SEMAs, ICMBio) com as contribuições a serem acatadas e incorporadas ao TR, listada a seguir:

- IPHAN - Ofício nº 005/12 - CNA/DEPAN/IPHAN;
- SVS - Ofício nº 255/DSAST/SVS/MS, encaminhando Nota Técnica nº 218/DSAST/SVS/MS;
- INCRA - Ofício nº 1616/2011/INCRA/SR(15)/GAB;
- Governo do Amazonas - Ofício SDS/Nº 837/2011-GS;
- Fundação Cultural Palmares - Ofício nº 738/DPA/FCP/MinC;
- FUNAI - Ofício nº 035/2012/DAGES-FUNAI-MJ.

Em conformidade com a Portaria Interministerial supracitada e, conforme as orientações constantes no subitem 2.1.2.3 do TR emitido para a LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas, o Estudo do Potencial Malarígeno, o Estudo do Componente Indígena e os Estudos Arqueológicos serão apresentados em documentos específicos. O estudo sobre o Patrimônio Histórico e Artístico Regional, as informações acerca das comunidades quilombolas e assentamentos agrícolas são apresentados, respectivamente, nos itens 3.6.5.9.3, 3.6.5.9.2 e 3.6.5.4 do EIA.

A elaboração do EIA/RIMA para o licenciamento ambiental do empreendimento em questão atende ao estabelecido na Resolução Conama nº 001, de 23 de janeiro de 1986 (conforme apresentado no item a seguir), bem como o estabelecido na Portaria MMA nº 421, de 26 de outubro de 2011.

A Resolução CONAMA nº 001/1986 estabelece em seu Artigo 2º que o licenciamento de atividades modificadoras de meio ambiente, tais como *“VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 kV”*, depende de elaboração de EIA/RIMA a ser submetido à aprovação do órgão competente (BRASIL, 1986). O empreendimento em questão, objeto deste EIA/RIMA, é uma Linha de Transmissão de 500 kV, portanto o processo de licenciamento ambiental inclui a elaboração de EIA/RIMA a ser analisado pelo órgão ambiental licenciador, neste caso o IBAMA.

A Portaria MMA nº 421/2011, supracitada, dispõe especificamente sobre o licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica. De acordo com seu Artigo 3º, o licenciamento ambiental federal dos sistemas de transmissão de energia elétrica poderá ocorrer pelo procedimento simplificado (com base no Relatório Ambiental Simplificado - RAS) ou pelo procedimento ordinário, com base no Relatório de Avaliação Ambiental - RAA, ou, ainda, por meio de EIA/RIMA, conforme o grau de impacto do empreendimento, sendo que seus artigos 5º, 19º e 33º estabelecem, respectivamente, as exigências para elaboração do RAS, EIA/RIMA ou RAA (MMA, 2011b).

2.1.1.3.1 - Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)

A Resolução Conama nº 001, de 23 de janeiro de 1986, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental, estabelece em seu Artigo 2º, conforme apresentado anteriormente, que o licenciamento de atividades modificadoras de meio ambiente, tais como *“VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 kV”*, dependerá de elaboração de EIA/RIMA a ser submetido à aprovação do órgão competente (BRASIL, 1986). De acordo com o Artigo 6º da resolução Conama nº 001/1986, o presente estudo deverá contemplar, no mínimo, as seguintes atividades técnicas (BRASIL, 1986):

- diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, com a completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico;
- análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos); diretos e indiretos; imediatos e a médio e longo prazos; temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;
- definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, avaliando a eficiência de cada uma delas;
- elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

De acordo com o Artigo 9º da referida resolução, o RIMA deverá refletir as conclusões do EIA e ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, sendo que as informações deverão ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, proporcionando o entendimento das vantagens e desvantagens do empreendimento e as consequências ambientais de sua implementação (BRASIL, 1986).

Cabe salientar que o § 1º do Artigo 10 da Resolução Conama nº 237/97 estabelece que no procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo (BRASIL, 1997). As cópias das certidões de anuência das Prefeituras Municipais são apresentadas como anexos do **subitem 2.1.2.3.** do presente capítulo.

Com o intuito de organizar os procedimentos de licenciamento ambiental federal, garantindo maior qualidade, agilidade e transparência, o IBAMA emitiu a Instrução Normativa IBAMA Nº 184, de 17 de julho de 2008. Seu Artigo 2º estabelece que os procedimentos para o licenciamento ambiental deverão obedecer as etapas de instauração do processo, licenciamento prévio, licenciamento de instalação e licenciamento de operação. Estes procedimentos deverão ser realizados utilizando o Sistema Informatizado do Licenciamento Ambiental Federal (SisLic), o qual tem por objetivo o gerenciamento e a disponibilização de informações relativas ao licenciamento ambiental federal (IBAMA, 2008).

Adicionalmente, conforme mencionado em item anterior, o licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica são dispostos pela Portaria MMA nº 421, de 26 de outubro de 2011. Segundo esta Portaria, após ser solicitada a Licença Prévia com o protocolo do EIA/RIMA, o IBAMA deverá apresentar manifestação técnica quanto à aceitação ou devolução do documento, no prazo de até 30 dias, devendo-se observar, para tanto, o atendimento ao Termo de Referência. Em caso de aceite o IBAMA deverá orientar o empreendedor quanto à distribuição do estudo ambiental e realização das Audiências Públicas. O prazo máximo para a análise técnica do EIA/RIMA e decisão do IBAMA, quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido de Licença Prévia, será de 9 (nove) meses.

A concessão da LI, por sua vez, deverá ser subsidiada pelo Projeto Básico Ambiental (PBA), Plano de Compensação Ambiental e, quando couber, ao Inventário Florestal para emissão de Autorização de Supressão de Vegetação. Por fim, para subsidiar a concessão da LO, o empreendedor deverá elaborar os seguintes documentos técnicos: Relatório Final de Implantação dos Programas Ambientais e Relatório Final das Atividades de Supressão de Vegetação, quando couber (IBAMA, 2008).

É importante salientar que, para o processo de licenciamento ambiental do empreendimento em questão (de competência federal e a cargo do IBAMA), serão considerados os pareceres dos órgãos intervenientes para a emissão das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, ou seja,

FUNAI, Fundação Cultural Palmares, IPHAN e Ministério da Saúde (SVS), em conformidade com a Portaria Interministerial nº 419/2011. Devem ser consideradas também as contribuições de outros órgãos, em conformidade com o Ofício Nº 78/2012 - CGENE/DILIC/IBAMA, que encaminha o Termo de Referência para elaboração dos estudos ambientais da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas.

2.1.1.3.2 - Audiência Pública e Participação Popular

Conforme apresentado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu Inciso IV, § 1º do Artigo 225, que é incumbência do Poder Público exigir estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, ao qual deverá ser dada publicidade, para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Resolução Conama nº 001/86 estabelece que, ao determinar a execução do EIA/RIMA, o órgão ambiental competente deverá, sempre que julgar necessário, promover a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA (BRASIL, 1986).

A realização de Audiências Públicas, no processo de licenciamento ambiental, é disciplinada pela Resolução Conama nº 009, de 3 de dezembro de 1987, e *“tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito”* (BRASIL, 1987).

Adicionalmente, é definido na IN IBAMA nº 184/08, em seu Artigo 22, que o IBAMA deverá providenciar a publicação de edital, informando sobre os locais onde o RIMA estará disponível, abrindo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o requerimento de realização de Audiência Pública, quando solicitada. Ainda neste mesmo artigo, é definida a responsabilidade do IBAMA na convocação da Audiência para discussão do RIMA, preferencialmente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. O RIMA deverá ficar disponível no site do IBAMA na *Internet* e nos locais indicados na publicação sobre a convocação. Ademais, para a realização de Audiência Pública, o IBAMA deverá providenciar a publicação de Edital de Convocação, informando data, horário e local (IBAMA, 2008).

A realização de Audiência Pública, no caso da elaboração de EIA/RIMA, também é prevista e orientada pelo Art. 23 da Portaria MMA 421/2011.

2.1.1.4 - Outros Aspectos da Legislação Ambiental Federal Pertinentes ao Empreendimento

2.1.1.4.1 - Mudança do Clima

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova Iorque, em 09 de maio de 1992, e promulgada por meio do Decreto Federal no 2.652, de 1º de julho de 1998, tem como objetivo final a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático.

O Decreto Federal nº 2.652, de 1º de julho de 1998, promulga a Convenção-Quadro supracitada, e, de acordo com o Artigo 1º deste decreto, o Brasil se compromete a cumprir inteiramente a Convenção-Quadro. Deste modo, é prevista na Convenção a adoção de políticas nacionais e medidas correspondentes para mitigar a mudança do clima.

O Brasil passou a atender a este item com a instituição de sua Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), a partir da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, e regulamentação de seus princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos a partir do Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010. Para alcançar os objetivos da PNMC, é previsto no Artigo 12 da referida lei, que o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020. O Artigo 6º desta mesma lei estabelece o Plano Nacional sobre Mudança do Clima como um dos instrumentos da PNMC.

Este Plano tem por objetivo geral identificar, planejar e coordenar as ações e medidas que possam ser empreendidas para mitigar as emissões de gases de efeito estufa geradas no Brasil, bem como àquelas necessárias à adaptação da sociedade aos impactos que ocorram devido à mudança do clima.

Dentre as oportunidades de mitigação (mudanças e substituições de tecnologias e práticas que reduzam o uso de recursos, as emissões por unidade de produção e as emissões de gases de efeito estufa), para o setor de energia, tal plano considera mais relevante as oportunidades que seguem a melhoria da eficiência da oferta e distribuição de energia, substituição de combustíveis mais carbono-intensivos por aqueles com menor teor de carbono ou por combustíveis de fontes renováveis, e captação e armazenamento de carbono. No que concerne o aumento da participação das fontes renováveis e energias limpas, dentre as ações em implantação, o Plano

aborda a expansão da transmissão, que visa interligar todo o País, levando melhor qualidade de fornecimento, redução de custos e benefícios ambientais a toda a sociedade brasileira.

As interligações dos sistemas isolados, além de permitirem a redução da geração térmica através de derivados do petróleo, proporcionando economias na Conta Consumo de Combustíveis, contribuirão para a redução das emissões de CO₂ do setor elétrico, por possibilitarem a substituição de geração termelétrica local a óleo combustível ou diesel, por energia proveniente de outras regiões, em que a base é predominantemente hídrica. De acordo com o Plano Nacional de Mudança do Clima, "*Em termos gerais, o programa de transmissão evita o investimento na expansão da geração do Sistema Interligado Nacional suficiente para suprir aproximadamente 7.000 MW médios, evitando-se a emissão de cerca de 17,5 milhões de tCO₂.*" (BRASIL, 2008).

2.1.1.4.2 - Campo Elétrico e Magnético

Para a questão de campo elétrico e magnético da Linha de Transmissão em análise, dever-se-á observar o disposto na Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, assim como as diretrizes previstas no Edital de Leilão do empreendimento.

A Lei Federal nº 11.934/09 estabelece limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências até 300 GHz (trezentos giga-hertz), visando a garantir a proteção da saúde e do meio ambiente.

Os limites estabelecidos nessa Lei referem-se à exposição da população, em geral e de trabalhadores, em razão de seu trabalho, aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos. De acordo com o Artigo 4º da referida lei, para garantir a proteção da saúde e do meio ambiente em todo o território brasileiro, serão adotados os limites recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) para a exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, por terminais de usuário e por sistemas de energia elétrica que operam na faixa até 300 GHz. Seu Artigo 6º estabelece que os condicionamentos estabelecidos pelo Poder Público para a instalação e o funcionamento de sistemas de energia elétrica deverão conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços a ela associados.

Por fim, cabe mencionar o Artigo 16, o qual estabelece que os concessionários de serviços de transmissão de energia elétrica deverão, na fase de autorização e comissionamento de novo

sistema de transmissão de energia, realizar medições dos níveis de campo elétrico e magnético ou apresentar relatório de cálculos efetuados com metodologia consagrada e verificação de conformidade, conforme normatização metodológica vigente (BRASIL, 2009a).

2.1.1.4.3 - Emissão de Ruídos

Para emissão de ruídos, tanto para a fase de obras quanto para a fase de operação, o procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento em questão deverá observar os dispositivos estabelecidos na Norma Regulamentadora (NR) nº 15 - Atividades e Operações Insalubres, do Ministério do Trabalho e Emprego, na Resolução Conama nº 001, de 8 de março de 1990, e das Normas NBR-10.151 e NBR-10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

As Normas Regulamentadoras (NR), relativas à segurança e medicina do trabalho, são obrigatórias para empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A NR 15 estabelece em seus Anexos nº 1 e 2, os limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente e para ruídos de impacto. Para os fins desta NR, limite de tolerância é definido como a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral (MTE, 1978c).

Os padrões de emissões de ruídos, decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, são estabelecidos pela Resolução Conama nº 001/90. De acordo com a referida resolução, para as atividades supracitadas, são prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.151 - *Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade*, da ABNT. Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR-10.152 - *Níveis de Ruído para conforto acústico*, da ABNT.

Adicionalmente, no que concerne a operação do empreendimento, deverão ser consideradas as especificações do Edital do Leilão nº 04/2011 da ANEEL, o qual estabelece o máximo nível de ruído audível no limite da faixa de segurança e o máximo nível de ruído audível emitido pelas unidades transformadoras de potência.

2.1.1.4.4 - Recursos Minerais

Os recursos minerais, por princípio constitucional, são de interesse nacional e pertencem à União. A pesquisa e a lavra de recursos minerais somente podem ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União. O aproveitamento de jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministério de Estado de Minas e Energia, conforme estabelecido no Artigo 7º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, artigo este alterado pela Lei Federal nº 9.314, de 14 de novembro de 1996. Tal autorização pode ser recusada se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo, conforme consta no Artigo 42 do referido Decreto-Lei (BRASIL, 1967a).

O Parecer/Proge nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JA é um parecer normativo sobre conflito entre atividades de exploração de recursos minerais e de geração e transmissão de energia elétrica. Este conflito está relacionado aos requerimentos à União sobre direito de uso de áreas que cobrem parte ou até as totalidades onde mineradoras detêm alvarás de pesquisa, para geração e transmissão de energia elétrica.

De acordo com o referido parecer, a mineração e os serviços de geração e transmissão de energia elétrica encontram-se no mesmo patamar jurídico-constitucional, não havendo como afirmar de antemão a prevalência de qualquer uma das duas atividades. Nos casos de conflito entre atividades minerárias e de geração e transmissão de energia, para aplicação do Artigo 42 do Código de Mineração, o referido parecer conclui que dois requisitos cumulativos e sucessivos sejam atendidos: a incompatibilidade entre as atividades; e a superação da utilidade do aproveitamento mineral na área pelo interesse envolvido no projeto energético. Caso contrário, o interesse público impõe a manutenção das duas atividades. Isto é, só haverá conflito entre tais atividades se a coexistência de ambas for efetivamente inviável, se não, o interesse público deverá buscar o desenvolvimento de ambos os setores de forma sustentada. Caso seja identificado o conflito, o pedido de bloqueio de área deverá ser instruído com os dados, informações e documentos que comprovem a incompatibilidade entre as atividades a justificar o pedido.

2.1.1.4.5 - Recursos Hídricos

De acordo com o Artigo 20 da Constituição Federal de 1988, são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado. Seu Artigo 26 estabelece como bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União (BRASIL, 1988).

Cabe mencionar, no que tange à temática de recursos hídricos, a instituição e criação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos a partir da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Em 17 de julho de 2000 foi criada a Agência Nacional de Águas (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, através da Lei Federal nº 9.984.

Adicionalmente, destacam-se as resoluções CONAMA nº 274, de 29 de novembro de 2000, que define os critérios de balneabilidade em águas brasileiras, e nº 357, de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes. Esta resolução foi alterada pelas Resoluções nº 370, de 2006, nº 397, de 2008, nº 410, de 2009, e nº 430, de 2011.

O Código de Águas, instituído pelo Decreto Federal nº 24.643, de 10 de julho de 1934, determina como direitos decorrentes da concessão, relativa à regulamentação da indústria hidroelétrica, o estabelecimento de linhas de transmissão e de distribuição. No que concerne aos aspectos legais de Linha de Transmissão, compreende-se que a temática recursos hídricos está relacionada à intervenção e travessia de corpos d'água. Esta intervenção também se aplica à fase de implantação do empreendimento, i.e., fase de obras, quando da instalação dos canteiros de obras, a qual deverá ser realizada atendendo aos instrumentos normativos aplicáveis.

2.1.1.4.6 - Resíduos e Efluentes

No que concerne ao gerenciamento de resíduos sólidos, o presente EIA deverá observar os dispositivos das Resoluções Conama nº 307, 5 de julho de 2002, nº 362/05, nº 357/05 e nº 397/08, dentre outros instrumentos legais eventualmente aplicáveis, conforme apresentado a seguir.

O gerenciamento dos resíduos sólidos, relativo tanto a fase de implantação quanto à operação do empreendimento, encontra-se sujeito à Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

A Resolução Conama nº 307, de 5 de julho 2002, estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais. O objetivo prioritário dos geradores de resíduos é a não geração dos mesmos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final. De acordo com o § 1º do Artigo 4º desta resolução, é proibida a disposição dos resíduos da construção civil em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota-fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por lei. Seu Artigo 8º estabelece que os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos geradores não enquadrados no artigo anterior e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos, enquanto seu § 2º define que o Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, junto ao órgão ambiental competente (BRASIL, 2002a).

As diretrizes gerais para as atividades de gerenciamento de resíduos durante a fase de obras são apresentadas no âmbito do Programa Ambiental da Construção (PAC) no capítulo 3.6.9. **Medidas Mitigadoras e Programas Ambientais** deste EIA.

A Resolução Conama nº 313, de 29 de outubro de 2002, estabelece em seu Artigo 3º que as concessionárias de energia elétrica e empresas que possuam materiais e equipamentos contendo Bifenilas Policloradas (PCBs) deverão apresentar ao órgão estadual de meio ambiente o inventário desses estoques, na forma e prazo a serem definidos pelo IBAMA. Seu Artigo 1º define que os resíduos existentes ou gerados pelas atividades industriais serão objeto de controle específico, como parte integrante do processo de licenciamento ambiental (BRASIL, 2002d).

No que concerne ao gerenciamento de efluentes líquidos, cabe mencionar as Resoluções CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, nº 397, de 3 de abril de 2008, e nº 430, de 13 de maio de 2011, que dispõem sobre a classificação dos corpos d'água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, e/ou estabelecem condições e padrões de lançamento de efluentes. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nas referidas resoluções.

Em relação à disposição do óleo lubrificante usado ou contaminado, no contexto do empreendimento, cabe mencionar a Resolução CONAMA nº 362, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final do mesmo. Seu Artigo 3º estabelece que todo o óleo lubrificante usado ou contaminado coletado deve ser destinado à reciclagem por meio do processo de rerrefino. De acordo com os parágrafos do referido artigo, a reciclagem pode ser realizada por meio de outro processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada equivalente ou superior ao rerrefino, a critério do órgão ambiental competente (BRASIL, 2005).

2.1.1.4.7 - Saúde Pública, Saúde do Trabalhador e Meio Ambiente

Em atendimento ao Ofício nº 02/2011 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA, que trata do Termo de Referência para o licenciamento ambiental da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas e em conformidade com a Portaria Interministerial nº 419/2011, o Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador (DSAST) da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS) emitiu, em 16 de dezembro de 2011, o Ofício nº 255/DSAST/SVS/MS, encaminhando a Nota Técnica nº 218/DSAST/SVS/MS. Constam, na referida Nota Técnica, as recomendações relativas ao TR para elaboração do EIA para a LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associada. Assim em atendimento a Nota Técnica nº 218/DSAST/SVS/MS, apresenta-se a seguir, a regulamentação aplicável ao setor de saúde.

O saneamento básico é definido como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. De acordo com seu Artigo 2º, os serviços públicos de saneamento básico devem ser prestados com base nos princípios fundamentais de: universalização do acesso; abastecimento de água; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente; disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de

drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; dentre outros (BRASIL, 2007a).

As ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado, são regulados, em todo o território nacional, pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Seu Artigo 2º dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, sendo dever do Estado garantir a saúde através da formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças, dentre outros. Alguns dos fatores determinantes e condicionantes da saúde são a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. Dizem respeito também à saúde as ações que se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social (BRASIL, 1990a).

No contexto da construção da LT, cabe, ainda, mencionar o Artigo 6º da referida Lei, no qual é definida, como incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): a execução das ações de *vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador*, dentre outras; a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico; a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho; e a fiscalização e a inspeção de água para consumo humano; dentre outros. De acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º deste Artigo, entende-se por (BRASIL, 1990a):

- **vigilância sanitária** - conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;
- **vigilância epidemiológica** - conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

- **saúde do trabalhador** - conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo, dentre outros, a assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho, e a participação, no âmbito de competência do SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador.

No que concerne ao abastecimento de água, no âmbito do saneamento básico, e da fiscalização de água para consumo humano, cabe mencionar a Portaria GM/MS nº 518, de 25 de março de 2004, a qual estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Esta Portaria estabelece a Norma de Qualidade da Água para Consumo Humano, a qual define como deveres e obrigações do Ministério da Saúde (MS), por intermédio da SVS no nível federal, promover e acompanhar a vigilância da qualidade da água, em articulação com as Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal e com os responsáveis pelo controle de qualidade da água, nos termos da legislação que regulamenta o SUS, dentre outras. Os Artigos 2º e 3º desta Norma estabelecem que toda a água destinada ao consumo humano deve obedecer ao padrão de potabilidade e está sujeita à vigilância da qualidade da água, não se aplicando esta norma às águas envasadas e a outras, cujos usos e padrões de qualidade são estabelecidos em legislação específica.

No que concerne aos sistemas e soluções ambientais alternativas de abastecimento de água, toda água fornecida coletivamente deve ser submetida a processo de desinfecção, de forma a garantir o atendimento ao padrão microbiológico da referida Norma, e toda água para consumo humano suprida por manancial superficial e distribuída por meio de canalização deve incluir tratamento por filtração. Adicionalmente, quando do fornecimento de água por meio de veículos, deve ser garantido o uso exclusivo do veículo para este fim, mantido o registro com dados atualizados sobre o fornecedor e, ou, sobre a fonte de água, assim como das análises de controle da qualidade da água, e a água deve conter um teor mínimo de cloro residual livre de 0,5 mg/L (MS, 2004a).

No que concerne à saúde do trabalhador, cabe mencionar a Portaria GM/MS nº 777, de 28 de abril de 2004, que dispõe sobre os procedimentos técnicos para a notificação compulsória de agravos à saúde do trabalhador em rede de serviços sentinela específica, no SUS. Esta Portaria foi editada considerando, dentre outras, a necessidade da disponibilidade de informação

consistente e ágil sobre a situação da produção, perfil dos trabalhadores e ocorrência de agravos relacionados ao trabalho para orientar as ações de saúde, a intervenção nos ambientes e condições de trabalho, subsidiando o controle social. Seu § 1º estabelece como agravos de notificação compulsória: acidente de trabalho fatal; acidentes de trabalho com mutilações; acidente com exposição a material biológico; acidentes do trabalho em crianças e adolescentes; dermatoses ocupacionais; intoxicações exógenas (por substâncias químicas, incluindo agrotóxicos, gases tóxicos e metais pesados); lesões por esforços repetitivos (LER), distúrbios osteomusculares relacionadas ao trabalho (DORT); pneumoconioses; perda auditiva induzida por ruído - PAIR; transtornos mentais relacionados ao trabalho; e câncer relacionado ao trabalho. Cabe ainda mencionar que, conforme previsto no parágrafo único do Artigo 3º da referida Portaria, os procedimentos técnicos de Vigilância em Saúde do Trabalhador deverão estar articulados com aqueles da vigilância ambiental, sanitária e epidemiológica (MS, 2004b).

Ainda em relação à saúde do trabalhador, é importante mencionar a Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, a qual alterou o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativo à segurança e medicina do trabalho. O Inciso I do Artigo 155 da CLT (aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) passou a vigorar considerando a incumbência do órgão federal competente em matéria de segurança e medicina do trabalho o estabelecimento das normas sobre a aplicação da matéria (BRASIL, 1977).

Deste modo, a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) nº 3.124, de 8 de junho de 1978, foi editada para estabelecimento das Normas Regulamentadoras (NR) relativas à segurança e medicina do trabalho, tendo sido alterada por diversas portarias ao longo dos anos, para as diferentes NR. Exemplificam-se como algumas das NR, aquelas relativas aos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Atividades de Operações Insalubres, Atividades e Operações Perigosas, Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, dentre outros. Dentre os objetos das NR, cabe ressaltar aqueles relativos ao PCMSO e ao PPRA.

A obrigatoriedade de elaboração e implementação do PCMSO, assim como as diretrizes gerais para a sua elaboração, encontram-se previstas na NR 7 e se aplica ao conjunto de trabalhadores de um dado empregador ou instituição. O PCMSO tem como objetivo a promoção e preservação da saúde desse conjunto de trabalhadores. Conforme estabelecido na referida NR, o PCMSO deve privilegiar o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre saúde e o

trabalho, e ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores. O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos admissional, periódico, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissional, e deverá obedecer a um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano, devendo estas ser objeto de relatório anual. Todo estabelecimento deverá estar equipado com material necessário à prestação dos primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, e esse material deve ser guardado em local adequado e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim (MTE, 1978a).

A obrigatoriedade de elaboração e implementação do PPRA, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, assim como as diretrizes gerais para a sua elaboração, encontram-se previstas na NR 9. O PPRA visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. De acordo com esta NR, *“consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador”*. O PPRA deverá ser revisado, no mínimo, uma vez ao ano e conter, minimamente, o planejamento anual com estabelecimento de metas, prioridades e cronograma, a estratégia e metodologia de ação, a forma do registro, manutenção e divulgação dos dados, e a periodicidade e forma de avaliação do desenvolvimento do PPRA. Este Programa deverá incluir as etapas de: antecipação e reconhecimentos dos riscos; estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle; avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores; implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia; monitoramento da exposição aos riscos; e registro e divulgação dos dados. (MTE, 1978b).

A Portaria Conjunta MMA/IBAMA nº 259, de 7 de agosto de 2009, definiu em seu Artigo 1º a obrigatoriedade do empreendedor em incluir, no EIA/RIMA, capítulo específico sobre as alternativas de tecnologias mais limpas para reduzir os impactos na saúde do trabalhador e no meio ambiente, incluindo poluição térmica, sonora e emissões nocivas ao sistema respiratório. Seu Artigo 2º estabelece, no âmbito do PBA, exigido para obtenção da Licença de Instalação, que o empreendedor deve propor programa específico de Segurança, Meio Ambiente e Saúde (SMS) do trabalhador. O parágrafo único do Artigo 2º, bem como os artigos 4º e 5º foram questionados através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4283, por incluir entidade estranha à

Administração Pública, as centrais sindicais, no procedimento administrativo para concessão de licenciamento ambiental. Até a data de fechamento deste EIA não havia sido julgada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais. O Artigo 1º e o caput do Artigo 2º, supracitados, não foram questionados pela ADI, motivo pelo qual são apresentados neste EIA.

No âmbito da temática “Saúde Pública, Saúde do Trabalhador e Meio Ambiente” cabe mencionar ainda a Portaria GM/MS nº 104, de 25 de janeiro de 2011, a qual define as terminologias adotadas em legislação nacional, conforme o disposto no Regulamento Sanitário Internacional 2005 (RSI 2005), a relação de doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória em todo o território nacional e estabelece fluxo, critérios, responsabilidades e atribuições aos profissionais e serviços de saúde. Esta Portaria não somente define as terminologias adotadas em legislação nacional, como adota, na forma dos seus anexos, as Listas de Notificação Compulsória (LNC), de Notificação Compulsória Imediata (LNCI) e de Notificação Compulsória em Unidades Sentinelas (LNCS). Considerando a LT 500 kV Manaus – Boa Vista e Subestações Associadas, localizada nos estados de Roraima e Amazonas, o § 1º do seu Artigo 3º estabelece que *“os casos de malária na região da Amazônia Legal deverão ser registrados no Sistema de Informação de Vigilância Epidemiológica - Malária - SIVEP-Malária”*, sendo que na região extra-amazônica deverão ser registrados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) (MS, 2011).

No contexto do empreendimento em questão, e no que tange a temática “Saúde Pública, Saúde do Trabalhador e Meio Ambiente”, cabe ainda mencionar a Resolução CONAMA nº 286, de 30 de agosto de 2001, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos nas regiões endêmicas de malária, considerando a necessidade de evitar a potencialização dos fatores de risco para ocorrência de casos de malária nas regiões endêmicas, em virtude de ações e obras de projetos de desenvolvimento.

Dentre as normas e diretrizes relacionadas ao controle da malária, destacam-se a Portaria Interministerial nº 2.021, de 21 de outubro de 2003, que estabelece ação integrada do Ministério da Saúde (MS) e o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), no Programa Nacional de Controle da Malária na Amazônia Legal. Considerando o disposto nesta portaria e na Resolução CONAMA nº 286/01, e considerando a necessidade de fortalecer o Programa Nacional de Controle da Malária (PNCM), com o desenvolvimento de instrumentos que confira sustentabilidade ao controle da malária, a Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde, dispôs sobre a Avaliação do Potencial Malarígeno (APM) e o Atestado de Condição Sanitária (ATCS) para os projetos de assentamento de reforma agrária e para outros empreendimentos, nas regiões endêmicas de malária, através da Portaria SVS nº 47, de 29 de dezembro de 2006. De acordo com

o Artigo 2º desta portaria, a Avaliação do Potencial Malarígeno é composta de elaboração de estudos, vistoria técnica, elaboração e emissão de Laudo de Avaliação do Potencial Malarígeno (LAPM), aprovação do Plano de Ação para Controle da Malária (PACM), para posterior emissão do Atestado de Condição Sanitária (SVS/MS, 2006).

O Relatório de Avaliação do Potencial Malarígeno, assim como o LAPM são apresentados em anexo ao EIA/RIMA, conforme consta no subitem 2.1.2.3.

2.1.1.4.8 - Fauna

A proteção da fauna encontra-se estreitamente relacionada à proteção da flora e ecossistemas, conforme pode ser observado no inciso VII, § 1º do Artigo 225 da Constituição Federal, o qual incumbe ao Poder Público, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, dentre outros, a proteção da fauna e da flora, estando vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

No contexto do EIA, a caracterização da situação ambiental de uma área, antes da implantação do empreendimento, é realizada através do diagnóstico ambiental da sua área de influência com a completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações. Esta caracterização subsidia a identificação e análise dos potenciais impactos ambientais oriundos do empreendimento estudado. O inciso I do Artigo 6º da Resolução CONAMA nº 001/86 prevê, como parte do conteúdo do diagnóstico ambiental, a caracterização da fauna, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção (BRASIL, 1986).

A Instrução Normativa IBAMA nº 146, de 10 de janeiro de 2007, estabelece os critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental, como definido pela PNMA e pelas Resoluções CONAMA nº 001/86 e nº 237/97. De acordo com a referida IN, o levantamento de fauna, na área de influência do empreendimento, precede qualquer outra atividade relacionada à fauna silvestre, e para cada uma das etapas de manejo deve ser concedida Autorização de Captura, Coleta e Transporte específica, emitida mediante a apresentação de um Plano de Trabalho detalhado. Em 22 de maio de 2009 foi editada a Portaria Normativa IBAMA nº 10, a qual restringiu a aplicação da IN IBAMA nº 146/07 ao licenciamento de empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico.

No que concerne a temática em questão, cabe ainda mencionar a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que estabeleceu o Código de Caça, e o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que instituiu o Código de Pesca. O Código de Caça dispõe sobre a proteção à fauna, enquanto o Código de Pesca trata da fauna aquática sob o prisma da atividade econômica, sem inserir a variável ambiental. Os crimes contra a fauna previstos nos Códigos de Caça e de Pesca foram consolidados na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A IN MMA nº 03, de 28 de maio de 2003, reconhece as espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção (considerando apenas anfíbios, aves, invertebrados terrestres, mamíferos e répteis). As Instruções Normativas MMA nº 05, de 21 de maio de 2004 e nº 52, de 8 de novembro de 2005, reconhece e altera a listagem das espécies de invertebrados aquáticos e peixes ameaçadas de extinção, sobreexploradas ou ameaçadas de sobreexploração. A IN MMA nº 01, de 9 de dezembro de 2010, apresenta as listas das espécies da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), com as alterações estabelecidas na XV Conferência das Partes da referida Convenção, realizada entre 13 e 15 de março de 2010.

Com o objetivo de aplicar instrumentos de implementação da Política Nacional da Biodiversidade voltados para a conservação e recuperação de espécies ameaçadas de extinção, foi editada a Portaria Conjunta MMA/ICMBio nº 316, de 9 de setembro de 2009, estando previstos os seguintes instrumentos: Listas Nacionais Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção; Livros Vermelhos das Espécies Brasileiras Ameaçadas de Extinção; e Planos de Ação Nacionais para a Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção.

Por fim, cabe mencionar a Portaria IBAMA nº 012, de 5 de agosto de 2011, que transfere à DILIC a competência para emitir Autorizações de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico para atividades referentes aos processos de Licenciamento Ambiental.

2.1.1.4.9 - Flora

Conforme citado anteriormente para a fauna, a proteção da flora encontra-se estreitamente relacionada à proteção da fauna e ecossistemas, conforme pode ser observado no inciso VII, § 1º do Artigo 225 da Constituição Federal, o qual incumbe ao Poder Público, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, dentre outros, a proteção da fauna e da flora, estando vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Antes de 1988, as florestas e demais formas de vegetação já eram protegidas pelos dispositivos do Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Esta foi recentemente revogada pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal.

O novo Código Florestal já sofreu alterações a partir da Medida Provisória (MP) nº 571, também de 25 de maio de 2012. Esta última, embora tenha força de lei desde sua publicação pelo Executivo, ainda necessita ser aprovada até o início de outubro, pelo Senado Federal e pela Câmara de Deputados, para não perder a efetividade. Até a data de fechamento deste EIA, ainda estavam sendo apresentadas emendas à MP 571/2012.

O Artigo 26 do novo Código Florestal estabelece que a supressão de vegetação para uso alternativo do solo (substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades de geração e transmissão de energia, dentre outras) dependerá do cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). Seu § 4º define as informações mínimas a serem apresentadas no requerimento de autorização de supressão, tais quais: a localização do imóvel, das APPs, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel; a reposição ou compensação florestal, em conformidade com o que consta nesta mesma lei; a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas; e o uso alternativo da área a ser desmatada (BRASIL, 2012b).

Seu Artigo 27 define que, nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abriga espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie. Já seu Artigo 31 estabelece a isenção do Plano de Manejo Florestal Sustentável para supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo (BRASIL, 2012b).

No que concerne à temática flora, cabe ainda mencionar o Documento de Origem Florestal (DOF), instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF). O DOF é a *“licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema-DOF”* (MMA, 2006).

O DOF foi regulamentado pelas IN IBAMA nº 112, de 21 de agosto de 2006, e nº 134, de 22 de novembro de 2006. Em 19 de outubro de 2006 foi emitida a Resolução CONAMA nº 379, que cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sisnama. O Decreto Federal nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, prevê em seu Artigo 21 que o órgão competente para autorizar o Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) ou a supressão de florestas e formações sucessoras para o uso alternativo do solo, nos termos do Artigo 19 do Código Florestal de 1965, é responsável pela licença para o transporte e armazenamento de produto e subproduto florestal de origem nativa. Embora o Código Florestal de 1965 tenha sido revogado, os artigos 26 e 31 do novo Código Florestal preveem a competência de órgão ambiental do Sisnama na autorização do PMFS e da supressão de florestas e formações sucessoras para o uso alternativo do solo.

Os crimes ambientais contra a flora encontram-se previstos na Lei Federal nº 9.605/98, na sua Seção II - Dos Crimes contra a Flora. Adicionalmente, também é considerado crime a poluição de qualquer natureza que possa resultar na destruição significativa da flora.

O Artigo 29 do Decreto Federal nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, estabelece que não são passíveis de exploração para fins madeireiros a castanheira (*Betholetia excelsa*) e a seringueira (*Hevea spp.*) em florestas naturais, primitivas ou regeneradas. No âmbito do empreendimento em questão, somente a Constituição Estadual do Amazonas prevê, em seu Artigo 232, § 2º, como áreas sob proteção especial as de incidência de seringueiras e castanheiras nativas, de propriedade pública ou privada, ficando proibida a derrubada ou danos a essas árvores em todo o Estado, exceto em áreas autorizadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia ou por organismo competente (AMAZONAS, 1989).

A IN MMA nº 06, de 23 de setembro de 2008, reconhece como espécies da flora brasileira ameaçada de extinção aquelas constantes em seu Anexo I, assim como àquelas, com deficiência de dados, constantes em seu Anexo II.

Conforme apresentado anteriormente para a fauna, a IN MMA nº 01/10, apresenta as listas das espécies da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), enquanto a Portaria Conjunta MMA/ICMBio nº 316/09 prevê os instrumentos de implementação da Política Nacional da Biodiversidade para a conservação e recuperação de espécies ameaçadas de extinção.

2.1.1.4.10 - Área de Preservação Permanente (APP)

A área de preservação permanente é definida pela Lei nº 12.651/2012 como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. O Artigo 4º desta lei delimita as áreas definidas como APP. Cabe mencionar, dentre algumas dessas áreas, aquelas de vegetação: as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular; as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais; as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°; no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°; dentre outros.

O Artigo 8º do novo Código Florestal estabelece que a *"intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei"* (BRASIL, 2012b).

As Resoluções CONAMA nº 303 e nº 302, ambas de 20 de março de 2002, dispõem, respectivamente, sobre parâmetros, definições e limites de APP, e sobre os parâmetros, definições e limites de APP de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. A definição de APP foi ampliada a partir da Resolução CONAMA nº 303/02, uma vez que passou a ser considerada como APP não apenas a vegetação, mas a área em si, definida pela resolução. Ambas as resoluções consideram a necessidade de regulamentar o disposto no Código Florestal de 1965, no que concerne às APPs. Conforme apresentado anteriormente, a Lei nº 4.771/65 (do Código Florestal) foi revogada pela Lei nº 12.651/2012, que institui o novo Código Florestal. Visto que o novo Código Florestal foi instituído recentemente, que o mesmo já sofreu alterações através da Medida Provisória 571/2012, que estão sendo propostas emendas a esta MP, e que ainda não há referência da revogação destas resoluções, as mesmas foram citadas neste EIA como legislação vigente.

É previsto como crime ambiental, pela Lei nº 9.605/98, a destruição ou supressão de floresta considerada de preservação permanente. Excetuam-se os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitem a intervenção ou supressão de vegetação em APP, conforme estabelecido no Artigo 8º da Lei nº 12.651/2012. De acordo com o Inciso VIII do Artigo 3º do novo Código Florestal, são consideradas de utilidade pública as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de energia, dentre outros.

A intervenção ou supressão de vegetação em APP, para os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, conforme previsto e em atendimento ao Código Florestal de 1965, foi regulamentada pela Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006. Tendo em vista que o novo Código Florestal estabelece as informações necessárias para autorização de supressão de vegetação para uso alternativo do solo, que incluem a localização de APP, não são apresentadas no presente EIA as exigências constantes na Resolução CONAMA nº 369/06, uma vez que as mesmas são relativas ao Código Florestal revogado.

A IN MMA nº 5, de 8 de setembro de 2009, que dispõe sobre os procedimentos metodológicos para restauração e recuperação de APP e de Reserva Legal (RL), instituídas pela Lei nº 4.771/65, estabelece em seu Artigo 1º que a recuperação de APP e RL *“independe de autorização do poder público, respeitadas obrigações anteriormente acordadas e normas ambientais específicas, quando existentes”*, assim como os requisitos técnicos estabelecidos nesta IN (MMA, 2009). Ressalta-se mais uma vez que a Lei nº 4.771/65 foi revogada pela Lei nº 12.651/2012, mas, tendo em vista que o § 1º do Artigo 7º do novo Código Florestal estabelece que, tendo ocorrido supressão de vegetação em APP, o proprietário da área (possuidor ou ocupante a qualquer título) é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos na lei, foi mantida a referência à IN MMA nº 5/2009, uma vez que a mesma dispõe sobre procedimentos metodológicos para restauração e recuperação de APP.

O detalhamento das interferências da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas em APP é apresentado no subitem 3.6.4.2.c deste EIA.

2.1.1.4.11 - Reserva Legal (RL)

O Inciso III do Artigo 3º do novo Código Florestal define Reserva Legal (RL) como a “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa”.

O Artigo 12 estabelece que todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, localizado na Amazônia Legal, com um percentual mínimo de (Inciso I): 80%, se situado em áreas de florestas; 35%, se situado em área de cerrado; e 20%, se situado em campos gerais. Seu Artigo 14 define os estudos e critérios que devem ser considerados na localização da área de RL no imóvel rural, bem como a competência do órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele

habilitada na aprovação da localização da RL (§ 1º). Já o Artigo 17 estabelece que a RL deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa, devendo ser iniciado o processo de recomposição da Reserva em até dois anos contados a partir da data da publicação do novo Código Florestal (BRASIL, 2012b).

A IN MMA nº 4, de 8 de setembro de 2009, estabelece os procedimentos técnicos para a utilização da vegetação da Reserva Legal sob regime de manejo florestal sustentável, enquanto a IN MMA nº 5, da mesma data, conforme citado anteriormente para as APP, estabelece os procedimentos para restauração e recuperação de APP e de RL.

O parágrafo único do Artigo 5º da IN MMA nº 5/09 define que, no caso de empreendimentos de utilidade pública ou interesse social, *“o órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, mediante projeto técnico, autorizar o aproveitamento do banco de sementes e de plântulas exclusivamente das áreas de vegetação nativa autorizadas para supressão, para fins de utilização como metodologia complementar na recuperação de áreas degradadas, na mesma fitofisionomia vegetal, dentro da mesma bacia hidrográfica”* (MMA, 2009).

Assim como apresentado para APP (item 2.1.1.4.10), uma vez que as instruções normativas citadas acima referenciam o Código Florestal de 1965, tais referências não se aplicariam, visto que este Código foi revogado. Mas, tendo em vista que os procedimentos estabelecidos nestas instruções normativas se aplicam a atividades também previstas no novo Código Florestal, foram mantidas no presente capítulo as referências a estas instruções.

Para finalizar a temática de Reserva Legal, cabe mencionar o Decreto Federal nº 7.029, de 10 de dezembro de 2009, o qual institui o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado “Programa Mais Ambiente”. Seu Artigo 2º, Inciso I, define regularização ambiental as *“atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de áreas de preservação permanente e de reserva legal”* (BRASIL, 2009c).

2.1.1.4.12 - Unidades de Conservação (UCs)

O Inciso III, § 1º do Artigo 225 da Constituição Federal estabelece como incumbência do Poder Público a definição, em todas as Unidades da Federação, de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos. São classificadas como espaços territoriais especialmente protegidos, as APP, RL e as unidades de conservação (UC). As UC, criadas pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), são definidas como o *“espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”* (BRASIL, 2000).

As UCs são divididas em dois grupos com características específicas, conforme artigos 7º, 8º e 14º: (i) unidades de proteção integral - Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio da Vida Silvestre; e (ii) unidades de uso sustentável - Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Nacional. De acordo com os § 1º e 2º do Artigo 7º, respectivamente, o objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, e o objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais (BRASIL, 2000).

De acordo com o Artigo 25 da referida lei, as UC, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos. As zonas de amortecimento são definidas como o entorno de uma UC, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade. Seus § 1º e 2º do Artigo 25 estabelece, respectivamente, que *“o órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação”* e que *“os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente”* (BRASIL, 2000).

O Artigo 6º da referida legislação prevê que o SNUC será gerido pelos seguintes órgãos (BRASIL, 2000):

- órgão consultivo e deliberativo: o CONAMA, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;
- órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema;
- órgãos executores: o ICMBio e o IBAMA, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

Algumas UCs possuem normas específicas, podendo ser citadas a Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril 1981, que dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, o Decreto Federal nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984, que dispõe sobre as Reservas Econômicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico e a Resolução CONAMA nº 12, de 14 de setembro de 1989, que dispõe sobre a proibição de atividades em Área de Relevante Interesse Ecológico que afetem o ecossistema.

A IN ICMBio nº 5, de 2 de setembro de 2009, estabelece os procedimentos para a análise dos pedidos e concessão da Autorização para o Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos que afetem as unidades de conservação federais, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes.

Em adição, cabe mencionar a Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010, a qual define, em seu Artigo 1º, § 2º, que o licenciamento de empreendimento de significativo impacto ambiental, localizados numa faixa de 3 (três) mil metros a partir do limite da UC, cuja zona de amortecimento não esteja estabelecida, só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC, excetuando-se as RPPNs, Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e Áreas Urbanas Consolidadas. Esta definição é válida durante cinco anos, contados a partir da publicação da referida Resolução (BRASIL, 2010b).

O detalhamento sobre as interferências da Linha de Transmissão 500 kV Manaus -Boa Vista e Subestações Associadas em Unidades de Conservação, assim como a legislação de criação e alteração, quando existente, são apresentadas no subitem 3.6.4.2.e do presente EIA.

2.1.1.4.13 - Supressão de Vegetação e Autorização de Utilização de Matéria-Prima Florestal

Considerando as informações constantes nas temáticas flora, APP, Reserva Legal e Unidade de Conservação, cabe mencionar ainda, no que concerne à temática supressão de vegetação, a necessidade de obtenção de Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), previamente ao início das obras, que deverá ser emitida pelo órgão ambiental competente, mediante elaboração do Inventário Florestal e da comprovação da averbação de reserva legal das áreas que serão suprimidas.

Cabe mencionar que a supressão de vegetação deve ser precedida e acompanhada do resgate da fauna local, cujas atividades necessitam da autorização de captura, coleta e transporte de fauna silvestre, emitida pelo IBAMA, mediante entrega do plano de trabalho, conforme apresentado no tópico *Fauna*. Adicionalmente, considerando que a instalação da linha de transmissão envolve supressão em área de APP, será necessária a apresentação da Declaração de Utilidade Pública - DUP, emitida pela ANEEL, a fim de que se comprove o caráter de utilidade pública do empreendimento.

Conforme apresentado anteriormente, a supressão de vegetação foi regulamentada pelo Decreto nº 5.975/06, o qual define em seu Artigo 1º, § 1º, que a exploração de florestas e de formações sucessoras compreende o regime de manejo florestal sustentável e o regime de supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo. O Artigo 13 deste Decreto define que a reposição florestal é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal. De acordo com o Artigo 14 deste Decreto, a reposição florestal é obrigatória à pessoa física ou jurídica que utiliza matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural ou detenha a autorização de supressão de vegetação natural, e o detentor da ASV fica desonerado do cumprimento da reposição florestal se aquele que utiliza a matéria-prima florestal o fizer (BRASIL, 2006c).

O Inciso IV do Artigo 1º da Resolução CONAMA nº 378, de 19 de outubro de 2006, estabelece a competência do IBAMA na aprovação de empreendimentos de supressão de florestas e formações sucessoras em obras ou atividades potencialmente poluidoras licenciadas pelo IBAMA. Seu Artigo 4º estabelece que a autorização para exploração de florestas e formações sucessoras que envolva manejo ou supressão de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais numa faixa de dez quilômetros no entorno de terra indígena demarcada deverá ser precedida de informação georreferenciada à FUNAI (BRASIL, 2006b).

A IN IBAMA nº 6, de 7 de abril de 2009, foi editada para estabelecer os procedimentos para emissão da ASV e as respectivas Autorizações de Utilização de Matéria-Prima Florestal (AUMPF), nos empreendimentos licenciados pela Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama que envolvam supressão de vegetação. Seu Artigo 13 estabelece que a recuperação ambiental imposta como condicionante para o licenciamento ambiental deve ser considerada reposição florestal para os fins necessários à retirada da matéria-prima florestal do empreendimento. Conforme estabelecido no Artigo 3º da referida IN, a emissão da ASV deverá ser subsidiada pela caracterização qualitativa dos tipos de vegetação a serem suprimidos. Esta caracterização deverá contemplar as áreas de vegetação natural a serem diretamente afetadas pelas obras do empreendimento (IBAMA, 2009).

2.1.1.4.14 - Áreas Prioritárias para Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), assinada em 1992, aborda aspectos importantes referentes ao tema biodiversidade, como conservação e utilização sustentável, conservação *ex situ* e *in situ*, educação e conscientização pública, minimização de impactos negativos, acesso a recursos genéticos, acesso à tecnologia e transferência, entre outros. Como país signatário da CDB, para cumprir com as diretrizes e demandas da CDB, o Brasil elaborou sua Política Nacional de Diversidade Biológica, assim como implementou o Programa Nacional da Diversidade Biológica - PRONABIO. O componente executivo do PRONABIO, o Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira - PROBIO, tem como objetivo principal apoiar iniciativas que ofereçam informações e subsídios básicos para a elaboração tanto da Política como do Programa Nacional. Com o apoio do PROBIO foram identificadas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, avaliadas as condicionantes socioeconômicas e as tendências atuais da ocupação humana do território brasileiro, assim como formuladas as ações mais importantes para conservação dos recursos naturais do país.

Inicialmente definidas entre 1997 e 2000, as áreas prioritárias para conservação na Amazônia, Caatinga, Cerrado e Pantanal, Mata Atlântica e Campos Sulinos, e na Zona Costeira e Marinha foram definidas com base nas informações disponíveis sobre biodiversidade e pressão antrópica, e o grau de prioridade de cada uma foi definido por sua riqueza biológica, importância para as comunidades tradicionais e povos indígenas e sua vulnerabilidade. As áreas selecionadas foram reconhecidas pelo Decreto Federal nº 5.092, de 21 de maio de 2004, e instituídas pela Portaria MMA nº 126, de 27 de maio de 2004.

Conforme determinado na portaria supracitada, a listagem das áreas prioritárias deve ser revista periodicamente, em prazo não superior a dez anos. Em 23 de janeiro de 2007, foi emitida a Portaria MMA nº 9, com a revisão das áreas prioritárias.

2.1.1.4.15 - Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP)

O Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP) foi instituído pelo Decreto Federal nº 5.758, de 13 de abril de 2006, considerando os compromissos assumidos pelo Brasil ao assinar a CDB. O Artigo 2º do referido Decreto estabelece a coordenação por comissão instituída no âmbito do MMA para implementação do PNAP, comissão esta com participação e colaboração de representantes dos governos federal, distrital, estaduais e municipais, de povos indígenas, de comunidades quilombolas e de comunidades extrativistas, do setor empresarial e da sociedade civil. A Comissão Coordenadora foi instituída e alterada por meio das Portarias MMA nº 63, de 12 de junho de 2006, MMA nº 257, de 18 de agosto de 2006 e MMA nº 312, de 31 de outubro de 2006.

Áreas protegidas são definidas, conforme Convenção sobre Diversidade Biológica (texto anexo ao Decreto Federal nº 2.519, de 16 de março de 1998), como áreas definidas geograficamente destinadas, ou regulamentadas, e administradas para alcançar objetivos específicos de conservação.

2.1.1.4.16 - Programa Áreas Protegidas da Amazônia (ARPA)

O Programa Áreas Protegidas da Amazônia (ARPA) foi instituído pelo Decreto Federal nº 4.326, de 8 de agosto de 2002, no âmbito do MMA. Tendo como finalidade a expansão e consolidação da totalidade de áreas protegidas no bioma Amazônia, de modo a assegurar a conservação da biodiversidade na região e contribuir para o seu desenvolvimento sustentável de forma descentralizada e participativa, o ARPA tem como objetivos específicos a criação de unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável na região amazônica, a consolidação das unidades de conservação de proteção integral, a manutenção das unidades de conservação de proteção integral e dos serviços de vigilância das unidades de conservação do uso sustentável (reservas extrativistas e reservas de uso sustentável), e a criação de mecanismos que garantam a sustentação financeira das unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável em longo prazo (BRASIL, 2002c).

Conforme apresentado no sítio eletrônico do ARPA (<http://www.programaarpa.org.br>), o Programa está alinhado com as principais políticas e estratégias do governo federal para a conservação da Amazônia, a saber:

- **Plano Amazônia Sustentável (PAS)** - a integração com o ARPA ocorre à partir da consulta e envolvimento de diversos setores das sociedades regional e nacional. Adicionalmente, o ARPA permeia os cinco eixos temáticos prioritários do PAS: produção sustentável com tecnologia avançada, novo padrão de financiamento, gestão ambiental e ordenamento territorial, inclusão social e cidadania e infraestrutura para o desenvolvimento;
- **Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM)** - as contribuições e interfaces deste Plano com o ARPA incluem as metas do PPCDAM de ordenamento fundiário e territorial da região, através da criação e consolidação de UC;
- **Plano Nacional de Áreas Protegidas (PNAP)** - o ARPA colabora com o PNAP para o cumprimento de suas diretrizes, como a de assegurar a representatividade dos diversos ecossistemas e a de promover a articulação de diferentes segmentos da sociedade para qualificar as ações de conservação da biodiversidade;
- **Plano Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC)** - tem no ARPA importante apoio para sua consecução. A criação de 13 UC na Amazônia entre 2003 e 2007 com o apoio do ARPA evitará, até 2050, a emissão de 0,43 bilhões de toneladas de carbono na atmosfera. A expansão futura do SNUC na Fase II do ARPA e a melhoria na gestão das UC poderão aumentar a contribuição do Programa para a redução das taxas de desmatamento na Amazônia Legal.

2.1.1.4.17 - Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) da Amazônia Legal

Conforme Inciso II do Artigo 9º, o zoneamento ambiental é um dos instrumentos da PNMA, tendo sido esse inciso regulamentado pelo Decreto Federal nº 4.297, de 10 de julho de 2002, que estabeleceu critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil (ZEE). Conforme Artigo 2º do referido Decreto, o ZEE é o instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelecendo *“medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população”*. Seu Artigo 3º estabelece que o ZEE *“tem por objetivo geral organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas”*. O Artigo 6º-C do Decreto supracitado estabelece a obrigatoriedade, por parte do Poder Público, de elaboração do ZEE da Amazônia Legal, sob a coordenação da Comissão Coordenadora do ZEE do Território Nacional (BRASIL, 2002b).

O Decreto Federal nº 7.378, de 1º de dezembro de 2010, aprova o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal - MacroZEE da Amazônia Legal, altera o Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002, e dá outras providências.

2.1.1.4.18 - Compensação Ambiental

A compensação ambiental é prevista no Artigo 36 da Lei nº 9.985/00 (Lei do SNUC), no qual é indicado: *“nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei”* (BRASIL, 2000).

Embora o § 1º do artigo supracitado tenha definido o percentual mínimo do montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para a compensação ambiental, em 16 de dezembro de 2004 foi dada entrada no Supremo Tribunal Federal com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3.378-6/2008). A decisão final desta ação foi publicada em 20 de junho de 2008, considerando o referido parágrafo inconstitucional.

O § 2º do Artigo 36 da Lei do SNUC, estabelece a competência do órgão ambiental licenciador sobre a definição das UC a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação. Seu §3º prevê que, quando o empreendimento afetar UC específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento somente poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a Unidade afetada, mesmo que não pertencente ao grupo de proteção integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação ambiental.

O Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta a Lei do SNUC, teve dispositivos alterados e acrescentados para regulamentar a compensação ambiental, a partir do Decreto Federal nº 6.848, de 14 de maio de 2009. O § 3º do Artigo 31 do Decreto nº 4.340/02 passa a vigorar com nova redação, a qual estabelece que o cálculo da compensação ambiental não inclui *“os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais”*, isto é, o cálculo da compensação ambiental é independente dos investimentos relativos aos planos, programas e projetos exigidos no processo de licenciamento para mitigação de impactos (BRASIL, 2009b).

O Artigo 33 do Decreto supracitado estabelece que a aplicação dos recursos da compensação ambiental, nas UCs existentes ou a serem criadas, deve obedecer à seguinte ordem de prioridade: regularização fundiária e demarcação das terras; elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo; aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, incluindo sua área de amortecimento; desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova UC; e desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento. O parágrafo único deste mesmo artigo define que, nos casos de RPPN, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, ARIE e APA, de posse e domínio que não sejam do Poder Público, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear: elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da UC; realização das pesquisas necessárias para o manejo da UC, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes; implantação de programas de educação ambiental; e financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada (BRASIL, 2009b).

A Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006, que estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei do SNUC, define em seu Artigo 9º, § 1º, que o órgão ambiental licenciador, ao definir as UCs a serem beneficiadas pelos recursos da compensação ambiental, deverá observar a proximidade, dimensão vulnerabilidade e infraestrutura existentes das UCs ou zonas de amortecimento afetadas diretamente pelo empreendimento, independentemente do grupo a que pertençam, devendo estas ser beneficiárias com recursos da compensação ambiental. Seu Artigo 10 define que o empreendedor, em consonância com os critérios estabelecidos na legislação, deve apresentar no EIA/RIMA sugestões de UCs a serem beneficiadas ou criadas (BRASIL, 2006a).

No âmbito federal, o estabelecimento de prioridade e diretrizes para aplicação da compensação ambiental, a avaliação e auditoria periódica da metodologia e procedimentos de cálculo da compensação ambiental, a proposição de diretrizes para agilizar a regularização fundiária das UCs, o estabelecimento de diretrizes para elaboração e implantação de planos de manejo das UCs, dentre outros, é atribuição da Câmara Federal de Compensação Ambiental (CFCA), conforme disposto na Portaria MMA nº 416, de 3 de novembro de 2010.

Adicionalmente, em 30 de junho de 2011, foi criado, no âmbito do IBAMA, o Comitê de Compensação Ambiental Federal (CCAF), através da Portaria Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio nº 225. O CCAF foi criado com a atribuição de: deliberar sobre a divisão e finalidade dos recursos

oriundos da compensação ambiental federal para as UCs, inclusive as atividades necessárias ao fortalecimento do SNUC; manter registro dos termos de compromisso firmados entre o empreendedor e o órgão gestor da UC beneficiada (integrante do SNUC); manter registro dos relatórios, de execução dos recursos aplicados, a serem fornecidos pelo órgão gestor da UC beneficiada; receber, do órgão gestor da UC beneficiada, documento atestando o cumprimento das obrigações quanto à compensação ambiental; relatar à CFCA sobre suas atividades, dentre outros.

Por fim, a Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 14 de julho de 2011, regulamenta no âmbito do IBAMA, o procedimento da Compensação Ambiental, conforme disposto nos Decretos nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.848, de 14 de maio de 2009.

O Plano de Compensação Ambiental, conforme indicado no TR, constando minimamente a indicação da proposta de UCs a serem beneficiadas com os recursos da compensação ambiental, e considerando o previsto na legislação vigente, assim como solicitações da Nota Técnica 000090/2013 emitida pelo Ofício 02001.001553/2013-28 DILIC/IBAMA, de 29 de janeiro de 2013, é apresentado no item 3.6.10 do presente EIA.

2.1.1.4.19 - Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Arqueológico

De acordo com o Artigo 216 da Constituição Federal, o patrimônio cultural brasileiro é constituído pelos *“bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira, nos quais se incluem”*, dentre outros, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, e seu Artigo 1º determina que os bens móveis e imóveis existentes no país, cuja conservação seja de interesse público são parte integrante do patrimônio após tombamento.

A Lei Federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos, determina em seu Artigo 8º que *“o direito de realizar escavações para fins arqueológicos, em terras de domínio público ou particular, constitui-se mediante permissão da União, através da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo”* (BRASIL, 1961).

Considerando que a lei supracitada submete à proteção do Poder Público os monumentos arqueológicos e pré-históricos, a então Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional,

através da Portaria nº 07, de 1º de dezembro de 1988, estabeleceu os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisa e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos e pré-históricos.

Considerando o disposto na Portaria SPHAN supracitada, que trata da outorga para executar projeto que afete direta ou indiretamente sítio arqueológico, foi emitida em 17 de dezembro de 2002, a Portaria IPHAN nº 230, a qual regularizou o cronograma de realização da pesquisa arqueológica, dividida em três fases - Diagnóstico, Prospecção e Resgate -, correspondentes ao licenciamento ambiental para a obtenção das Licenças Prévia, de Instalação e Operação, respectivamente. Deste modo, cada fase da pesquisa arqueológica antecede a emissão de uma licença ambiental, e necessita de autorização específica do IPHAN, em nome do pesquisador, para os trabalhos de campo.

Inicialmente é realizado o levantamento do potencial arqueológico da área de influência do empreendimento, que comporá o diagnóstico ambiental do EIA, com o objetivo de identificar e caracterizar as potencialidades da área. Identificado algum sítio arqueológico, deverá ser elaborado um Programa de Prospecção e Salvamento do Patrimônio Arqueológico, que fará parte do PBA. Antes do início da implantação do empreendimento será realizada a prospecção das áreas levantadas para identificar a presença concreta dos sítios. O salvamento do patrimônio arqueológico é realizado então durante as obras, devendo terminar antes do início da operação, que se dá com a obtenção da LO. É importante ressaltar que, embora o salvamento seja realizado durante as obras, o mesmo ocorre anteriormente às interferências, i. e., em locais onde não ocorreu movimentação de máquinas, ocorrendo interferência somente após o salvamento. O Relatório Final do Diagnóstico Arqueológico é apresentado no subitem 3.6.5.9.3 deste EIA.

2.1.1.4.20 - Patrimônio Espeleológico e Potencial Paleontológico

As cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos são definidos como bens da União, de acordo com Inciso X do Artigo 20 da Constituição Federal. A proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional encontra-se prevista no Decreto Federal nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, e alterado pelo Decreto Federal nº 6.640, de 7 de novembro de 2008. O Artigo 1º do Decreto nº 99.556/90 define cavidade natural subterrânea como *"todo e qualquer espaço subterrâneo acessível pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, popularmente conhecido como caverna, gruta, lapa, toca, abismo, furna ou buraco, incluindo seu ambiente, conteúdo mineral e hídrico, a fauna e a flora ali encontrados e*

o corpo rochoso onde os mesmos se inserem, desde que tenham sido formados por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou tipo de rocha encaixante” (BRASIL, 1990b).

O Artigo 2º do Decreto supracitado estabelece a necessidade classificação da cavidade natural subterrânea de acordo com seu grau de relevância em máximo, alto, médio ou baixo, determinado pela análise de atributos ecológicos, biológicos, geológicos, hidrológicos, paleontológicos, cênicos, histórico-culturais e socioeconômicos, avaliados sob enfoque regional e local. Em adição, os Artigos 5º-A e 5º-B *“estabelece que a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores de cavidades naturais subterrâneas, bem como de sua área de influência, dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente”, cabendo a este, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, “classificar o grau de relevância da cavidade natural subterrânea, observando os critérios estabelecidos pelo Ministério do Meio Ambiente”. Os estudos para definição do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas impactadas deverão ocorrer a expensas do responsável pelo empreendimento ou atividade.*

A Portaria IBAMA nº 57, de 5 de junho de 1997, instituiu o Centro Nacional de Estudo, Proteção e Manejo de Cavernas (CECAV), que tem por finalidade propor, normatizar, fiscalizar e controlar o uso do patrimônio espeleológico brasileiro, bem como fomentar levantamentos, estudos e pesquisas que possibilitem ampliar o conhecimento sobre as cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.

Considerando a necessidade de se incorporar ao sistema de licenciamento ambiental os instrumentos de gestão ambiental do patrimônio espeleológico e a necessidade de se instituir procedimentos de monitoramento e controle ambiental, visando a evitar e minimizar a degradação e a destruição de cavidades naturais subterrâneas e outros ecossistemas a elas associados, foi editada a Resolução CONAMA nº 347, de 10 de setembro de 2004. O Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas (CANIE) foi instituído por esta Resolução. Seu Artigo 3º, § 4º, estabelece que *“o empreendedor que vier a requerer licenciamento ambiental deverá realizar o cadastramento prévio no CANIE dos dados do patrimônio espeleológico mencionados no processo de licenciamento independentemente do cadastro ou registro existentes em outros órgãos” (BRASIL, 2004c).*

A metodologia para classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas, classificação esta que deve ser realizada no âmbito do licenciamento ambiental, foi estabelecida pela IN MMA nº 2, de 20 de agosto de 2009. O CECAV, como unidade descentralizada do ICMBio, disponibiliza em seu sítio eletrônico as orientações básicas aos órgãos licenciadores de meio ambiente para a realização do levantamento espeleológico da área de influência de empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico, considerando o princípio da precaução.

Em 30 de setembro de 2009, a partir da Portaria MMA nº 358, foi instituído o Programa Nacional de Conservação do Patrimônio Espeleológico, considerando as legislações e normas supracitadas, e tendo como objetivo desenvolver estratégia nacional de conservação e uso sustentável do patrimônio espeleológico brasileiro.

No que concerne ao potencial paleontológico, conforme citado para o patrimônio histórico, os sítios de valor paleontológico constituem patrimônio cultural brasileiro, de acordo com o Inciso V do Artigo 216 da Constituição Federal. O Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942, estabelece que os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação, e, como tais, a extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral. A Portaria MME nº 42, de 22 de fevereiro de 1995, que aprova o regimento interno da Autarquia DNPM, estabelece a competência do Departamento no controle e fiscalização dos depósitos fossilíferos, assim como da exportação de dados e materiais geológicos, mineralógicos e paleontológicos.

No que concerne o patrimônio espeleológico, para o empreendimento em questão, adicionalmente à legislação pertinente e as orientações gerais estabelecidas pelo CECAV, o TR estabeleceu as diretrizes gerais para realização do levantamento espeleológico. O detalhamento das interferências da LT em áreas de ocorrência de cavidades e de potencial paleontológico está descrito, respectivamente, nos subitens 3.6.3.10 e 3.6.3.5 deste EIA.

2.1.1.4.21 - Comunidades Tradicionais

O Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), prevê que deve ser observada a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, quer em áreas rurais, quer urbanas. Os povos e comunidades tradicionais são definidos como os "grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização

social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (BRASIL, 2007c).

2.1.1.4.21.1 - Comunidade Quilombola

O Artigo 215 da Constituição Federal estabelece que o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, cabendo ao Estado proteger as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes de processo civilizatório nacional (BRASIL, 1988). A Fundação Cultural Palmares (FCP), vinculada ao Ministério da Cultura, foi criada pela Lei Federal nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.

O Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reconhece a propriedade definitiva aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Com o intuito de regulamentar o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos tratada no Artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi editado o Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. De acordo com seu Artigo 3º, *“compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”* (BRASIL, 2003).

O procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos supracitados foi regulamentado pelas IN INCRA nº 49, de 29 de setembro de 2008 e nº 57, de 20 de outubro de 2009.

Cabe mencionar ainda que, para efeito do regulamento que dispõe o Decreto nº 4.887/03, foi editada, em 26 de novembro de 2007, a Portaria FCP nº 98, que instituiu o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos da Fundação Cultural Palmares, também autodenominadas Terras de Preto, Comunidades Negras, Mocambos, Quilombos, dentre outras denominações congêneres.

Conforme estabelecido na Portaria Interministerial nº 419/2011, os estudos sobre comunidades quilombolas tem como modelo de TR com o conteúdo mínimo o Anexo III-C da referida Portaria, sob a responsabilidade da Fundação Cultural Palmares. Este estudo abrange a identificação, localização e caracterização dos territórios reconhecidos existentes em uma distância de até 8 km do empreendimento sob licenciamento ambiental (Linhas de Transmissão na Amazônia Legal), com avaliação dos impactos decorrentes de sua implantação e proposição de medidas de controle e de mitigação desses impactos sobre essas comunidades.

O detalhamento das interferências da LT em áreas de comunidades quilombolas está descrito no subitem 3.6.5.9.2 deste EIA. Adicionalmente, encontra-se estabelecido no TR, em seu item 2.1.2.3.c. (de outros estudos e documentos) que as tratativas para os estudos sobre comunidades quilombolas devem ser realizadas pelo empreendedor junto à Fundação Cultural Palmares.

2.1.1.4.21.2 - Comunidades Indígenas

As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União previstos no Artigo 20 da Constituição Federal. Seu Artigo 231 reconhece *“aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”*. Os § 1º, 2º e 4º deste artigo define as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, estabelece que estas terras destinam-se a sua posse permanente e que as mesmas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis (BRASIL, 1988).

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) foi instituída pela Lei Federal nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, com a finalidade de estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, gerir o Patrimônio Indígena, e exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio, dentre outros (BRASIL, 1967b). Somente em 28 de dezembro de 2009, foi aprovado o Estatuto da FUNAI, através do Decreto Federal nº 7.056. De acordo com este Estatuto, a FUNAI tem por finalidade: exercer, em nome da União, a proteção e a promoção dos direitos dos povos indígenas; formular, coordenar, articular, acompanhar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro; administrar os bens do patrimônio indígena, dentre outros (BRASIL, 2009d).

O Estatuto do Índio, instituído pela Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, regulamentou a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional. A alínea “d” do § 1º do Artigo 20 desta Lei estabelece que, em caráter excepcional, a

União poderá intervir em área indígena, se não houver solução alternativa, para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional. O § 4º deste mesmo Artigo define que a comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção. O Artigo 19 desta lei estabelece que as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo (Decreto Federal nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996) (BRASIL, 1973).

No que concerne à temática indígena, cabe mencionar ainda o Decreto Federal nº 5.051, de 19 de abril de 2004, que promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989. O Decreto Federal nº 1.141, de 5 de maio de 1994, que dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas, foi recém revogado pelo Decreto Federal nº 7.747, de 5 de junho de 2012.

A Instrução Normativa da FUNAI nº 1, de 9 de janeiro de 2012, estabelece as normas sobre a participação da FUNAI no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencial e efetivamente causadoras de impactos ambientais e socioculturais que afetem terras e povos indígenas.

Por fim, o Decreto Federal nº 7.747/2012, supracitado, institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI) com o objetivo garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural. Os objetivos específicos desta política foram estruturados em sete eixos, a saber: proteção territorial e dos recursos naturais; governança e participação indígena; áreas protegidas, unidades de conservação e terras indígenas; prevenção e recuperação de danos ambientais; uso sustentável de recursos naturais e iniciativas produtivas indígenas; propriedade intelectual e patrimônio genético; capacitação, formação, intercâmbio e educação ambiental (BRASIL, 2012c).

Encontra-se estabelecido no TR, em seu item 2.1.2.3.b. (de outros estudos e documentos) que os Estudos Etnoecológicos nas terras indígenas, quando couberem, devem seguir TR específico a ser obtido pelo empreendedor junto à Coordenação Geral de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente (CGPIMA), da FUNAI. Neste sentido, através do Ofício Nº 035/2012/DAGES-FUNAI-MJ, foi estabelecido que para o Estudo do Componente Indígena (ECI) do EIA da LT 500 kV Manaus - Boa

Vista e Subestações Associadas devesse ser seguido, como Termo de Referência, o Anexo III-B da Portaria Interministerial 419/2011 com possibilidade de adequação, quando da realização de apresentação do Plano de Trabalho a comunidade Waimiri-Atroari. Por fim o Plano de Trabalho que norteia o ECI do EIA foi aprovado pela FUNAI através do Ofício Nº 488/2012/DPDS-FUNAI-MJ e Informação Técnica Nº 178/2013/CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ, e pela Comunidade Waimiri - Atroari em reunião realizada no dia 17/07/2013, na TI Waimiri - Atroari.

O detalhamento das interferências da LT em áreas de comunidades indígenas está descrito no subitem 3.6.5.9.1 deste EIA.

2.1.1.4.22 - Educação Ambiental

A promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente é prevista na Constituição Federal, em seu Artigo 225, Inciso VI.

A Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, nos termos do artigo da Constituição Federal supracitado, dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.281, de 25 de junho de 2002, o Artigo 1º desta lei define educação ambiental como os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. Seu Artigo 3º estabelece que a educação ambiental é direito de todos, como parte do processo educativo mais amplo. O Inciso V deste mesmo artigo incumbe às empresas, dentre outros, a promoção de programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente (BRASIL, 1999).

2.1.1.4.23 - Declaração de Utilidade Pública e Servidão Administrativa

A Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências, define em seu Artigo 10 (com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998) a competência da ANEEL na declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.

Os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública (DUP), para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, de áreas de terras necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários e autorizados são estabelecidos pela Resolução Normativa nº 279, de 11 de setembro de 2007. Seu Artigo 9º estabelece que a DUP, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa, será expedida pela ANEEL a partir da data em que for possível a identificação e delimitação das áreas de terras destinadas à implantação, pelo concessionário, permissionário ou autorizado, das instalações necessárias à exploração dos serviços de energia elétrica (ANEEL, 2007).

2.1.1.4.24 - Desenvolvimento Urbano, Estatuto da Cidade e Plano Diretor Municipal

A Constituição Federal estabelece, em seu Artigo 182, que a política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Seu § 1º define a obrigatoriedade de elaboração de plano diretor (instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana), aprovado pela Câmara Municipal, para cidades com mais de vinte mil habitantes (BRASIL, 1988).

As diretrizes gerais da política urbana, i. e., as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, são estabelecidas pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade. Seu Artigo 41 define a obrigatoriedade do Plano Diretor para cidades: com mais de vinte mil habitantes, conforme estabelecido na Constituição Federal; integrantes de áreas de especial interesse turístico; e inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional, dentre outros (BRASIL, 2001).

2.1.1.5 - Aspectos Gerais da Legislação Estadual - Amazonas

A Constituição do Estado do Amazonas foi promulgada em 5 de outubro de 1989, e encontra-se atualizada até a Emenda Constitucional nº 73, de 15 de junho de 2011. Seu Artigo 17 estabelece como competência do Estado, em atuação comum à União ou aos municípios, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural,

proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e preservar a fauna e flora, dentre outros. É competência do Estado legislar concorrentemente com a União sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; e responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Encontra-se previsto também na Constituição Estadual a competência do Estado e Municípios na fiscalização do cumprimento das normas e legislação ambiental (AMAZONAS, 1989).

A Política Urbana apresentada na Constituição Estadual estabelece, em seu Artigo 136, § 1º, que as funções sociais da cidade são compreendidas como os direitos de todos os cidadãos relativos a acesso ao saneamento básico, energia, abastecimento, saúde, educação, ambiente sadio, preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural, dentre outros. A saúde é direito de todos e dever do Estado, estando previsto como competência do Sistema Estadual de Saúde, conforme Inciso XII do Artigo 185, a coordenação e estabelecimento de diretrizes e estratégias das ações de vigilância sanitária, participando de forma supletiva do controle do meio ambiente e saneamento. No que concerne à educação, é de observância obrigatória do Sistema Estadual de Educação as atividades de pesquisas e extensão que privilegiem o desenvolvimento da tecnologia regional e de proteção ambiental, dentre outros. Em relação à cultura, está previsto pela Constituição Estadual a proteção de expressões das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e a adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio histórico e cultural do Estado (AMAZONAS, 1989).

O Artigo 220 da Constituição Estadual estabelece que o Estado deve manter o Conselho Estadual de Meio Ambiente, como órgão superior de assessoramento ao Governador do Estado nas questões atinentes à formulação, ao acompanhamento e à avaliação das políticas de proteção ao meio ambiente e controle da poluição. Seu Capítulo XI - Do Meio Ambiente (Artigos 229 a 241), em consonância com a Constituição Federal, estabelece que o meio ambiente equilibrado é direito de todos, sendo dever de todos a defesa e preservação do mesmo (Artigo 229). Neste capítulo são estabelecidas as medidas para assegurar o cumprimento do Artigo 229, assim como são definidos as áreas de preservação ambiental, o licenciamento ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, dentre outros. No âmbito do empreendimento em questão, são definidas como áreas sob proteção especial, no § 2º do Artigo 232 da Constituição Estadual do Amazonas, as de incidência de seringueiras e castanheiras nativas, de propriedade pública ou privada, ficando proibida a derrubada ou danos a essas árvores em todo o Estado,

exceto em áreas autorizadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia ou por organismo competente (AMAZONAS, 1989).

A Política Estadual de Meio Ambiente foi instituída pela Lei Ordinária nº 1.532, de 6 de julho de 1982, sendo denominada Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e da Proteção aos Recursos Naturais. A Política é subdividida nos capítulos sobre: órgãos responsáveis pela formulação e execução da Política, atualmente a Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS); áreas de preservação ambiental, de preservação permanente e sob proteção especial; licenciamento; Fundo Especial do Meio Ambiente; e penalidades. Os objetivos desta política são: fixar as diretrizes da ação governamental, visando à proteção do meio ambiente, à conservação e proteção da flora, da fauna e das belezas cênicas e ao uso racional do solo, da água e ar; contribuir para a racionalização do processo do desenvolvimento econômico e social, procurando atingir a melhoria dos níveis da qualidade ambiental, tendo em vista o bem estar da população; propor critérios de exploração e uso racional dos recursos naturais, objetivando o aumento de produtividade, sem prejuízo à saúde; incentivar programas e campanhas de esclarecimentos com vistas à estimulação de uma consciência pública voltada para o uso adequado dos recursos naturais, e para a defesa e a melhoria da qualidade ambiental; e estabelecer critérios para reparação dos danos causados pelo agente poluidor e predador (AMAZONAS, 1982).

De acordo com o histórico da política ambiental do Estado do Amazonas apresentado no sítio eletrônico do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM) (<http://www.ipaam.am.gov.br>), as atividades de controle ambiental iniciaram em 1978 na Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral (SEPLAN), executadas pela Comissão de Desenvolvimento do Estado do Amazonas (CODEAMA). A primeira Política Ambiental do Estado foi publicada em 1982 (Lei nº 1.532/82), e em 1989 foi criado o Instituto de Desenvolvimento dos Recursos Naturais e Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IMA/AM), tendo como uma de suas finalidades a execução da política ambiental. O IPAAM foi criado em 14 de dezembro de 1995 (através da Lei nº 2.367), substituindo o IMA/AM, passando a coordenar e executar exclusivamente a Política Estadual do Meio Ambiente. A partir de fevereiro de 2003, o IPAAM passou a ser vinculado à SDS, portanto, órgão executor da Política de Controle Ambiental do Estado do Amazonas. As atividades fim do IPAAM que englobam o controle ambiental são o licenciamento, a fiscalização e o monitoramento ambiental.

Em 18 de outubro de 2005, através da Lei nº 2.985, foi instituído o Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas (CEMAAM), previsto no Artigo 220 da Constituição Estadual de

1989. O CEMAAM é o órgão superior de assessoramento ao Governador do Estado nas questões atinentes à formulação, ao acompanhamento e à avaliação das políticas de proteção ao meio ambiente e controle da poluição. Dentre as competências do CEMAAM, destacam-se: aprovar a Política Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, elaborada pela SDS, para homologação do Governador, bem como fiscalizar sua implementação; propor diretrizes relativas à sistemática de elaboração, acompanhamento, avaliação e execução de planos, programas, projetos e atividades na área de meio ambiente; estabelecer diretrizes para a conservação e preservação dos recursos e ecossistemas naturais do Estado; aprovar o Zoneamento Sócio Econômico e Ecológico (ZEE) do Estado do Amazonas (AMAZONAS, 2005).

A Lei Ordinária nº 3.219, de 31 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas, instituiu as taxas de licenciamento ambiental no Estado e estabeleceu, em seu Artigo 3º, que ficam sujeitos ao prévio licenciamento pelo IPAAM, *“sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a construção, instalação, ampliação, derivação, reforma, recuperação, operação e funcionamento de atividades poluidoras, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivamente ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”* (AMAZONAS, 2007b).

A Lei Complementar nº 53, de 5 de junho de 2007, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC), estabelece que o SEUC é composto pelo conjunto de UCs do Estado e dos municípios. As UCs integrantes do SEUC são divididas em dois grupos, Unidades de Proteção Integral e de Uso Sustentável, em consonância com o SNUC. É prevista na referida Lei a necessidade das UCs disporem de um Plano de Gestão, elaborado no prazo de cinco anos a partir do ato de criação da Unidade, assim como, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, a obrigação, por parte do empreendedor, de apoiar a implantação e manutenção de UC do Grupo de Proteção Integral (Artigo 53). Seu Artigo 54 estabelece, para o cálculo da compensação ambiental, que serão considerados os custos totais previstos para implantação do empreendimento e a metodologia de gradação de impacto ambiental definida pelo órgão ambiental competente. Os § 1º e 2º deste artigo definem que os investimentos destinados à melhoria da qualidade ambiental e à mitigação dos impactos causados pelo empreendimento, exigidos pela legislação ambiental, integrarão os seus custos totais para efeito do cálculo da compensação ambiental, enquanto os investimentos destinados à elaboração e implementação dos planos, programas e ações, não exigidos pela legislação ambiental, mas estabelecidos no processo de licenciamento ambiental para mitigação e melhoria da qualidade ambiental, não integrarão os custos totais para efeito do cálculo da compensação

ambiental. Por fim, é previsto que os custos não exigidos pela legislação ambiental sejam apresentados e justificados pelo empreendedor e aprovados pelo órgão ambiental licenciador (AMAZONAS, 2007a).

A Lei Complementar nº 53/07 define ainda, em seu Artigo 6º, Inciso III, como órgãos gestores do SEUC o Centro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC), destinado ao estabelecimento de políticas e programas de gestão das UCs do Estado do Amazonas, e os órgãos municipais responsáveis pela gestão de UCs municipais (AMAZONAS, 2007a). O CEUC foi instituído pela Lei Ordinária nº 3.244, de 7 de abril de 2008, como parte da Unidade Gestora do Centro Estadual de Mudanças Climáticas (CECLIMA) e do Centro Estadual de Unidades de Conservação (UGMUC), vinculado à SDS.

Dentre as legislações estaduais pertinentes no processo de licenciamento ambiental da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas, cabe mencionar também:

- Lei nº 2.713, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Política de Proteção à Fauna Aquática e de Desenvolvimento da Pesca e Aquicultura Sustentável no Estado do Amazonas - define em seu Artigo 19 que constitui dano à fauna aquática toda ação ou emissão que cause prejuízo ao ecossistema a ela relacionado, além das demais hipóteses previstas na legislação em vigor e, especialmente, a prática de ação que provoque a morte de espécime da ictiofauna, por qualquer meio ou modo, dentre outros;
- Lei nº 3.135, de 5 de junho de 2007, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - tem como objetivos o incentivo ao uso e intercâmbio de tecnologias e práticas ambientalmente responsáveis e a utilização de energias renováveis; a instituição de novas UCs, de acordo com o SEUC; a instituição, no âmbito do ZEE, de indicadores ou zonas que apresentem áreas de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas, dentre outros;
- Lei nº 3.167, de 27 de agosto de 2007, que reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - regulamentada pelo Decreto nº 28.678, de 16 de junho de 2009, a Política Estadual de Recursos Hídricos, tem como objetivos assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos diversos usos; promover a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; assegurar o florestamento e o reflorestamento das nascentes e margens de cursos hídricos; compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ao meio ambiente, dentre outros;

- Lei Ordinária nº 3.417, de 31 de julho de 2009, que institui o Macrozoneamento Ecológico - Econômico do Estado do Amazonas (MZEE) - elaborado na escala de 1:1.000.000. A partir de 2009, o Governo do Estado iniciou o detalhamento desse zoneamento nos 62 municípios do Estado, divididos em nove sub-regiões, na escala de 1:250.000. O documento *“Resumo Executivo do Macrozoneamento Econômico-Ecológico do Estado do Amazonas”* apresenta como tendência as atividades de turismo ecológico, pelo Estado se caracterizar como detentor de recursos naturais com forte apelo e atrativo para tais atividades. De acordo com este documento, a atividade de turismo tanto do setor privado quanto governamental vem mantendo um ritmo crescente, com baixo impacto ambiental, forte envolvimento da zona rural, e inclusão socioeconômica de populações tradicionais, e povos indígenas;
- Lei Ordinária nº 3.525, de 6 de julho de 2010, que dispõe sobre a criação do Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Amazonas (CDSPCT/AM), na estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dentre outros - criado como órgão colegiado, consultivo, deliberativo e normativo, tendo como principais atribuições estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Amazonas, propor a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável, direcionada aos Povos e Comunidades Tradicionais, dentre outros;
- Lei Ordinária nº 3.635, de 6 de julho de 2011, que cria o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado do Amazonas, estabelece o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e disciplina as etapas do processo de regularização - o Programa tem como objetivo promover a regularização ambiental das propriedades e posses rurais do Estado do Amazonas, enquanto o CAR tem o objetivo de incentivar e fomentar o cumprimento da legislação florestal e ambiental, notadamente no que diz respeito à manutenção das áreas de preservação permanente e reservas florestais legais, licenciamento ambiental das atividades produtivas realizadas nos imóveis rurais e recuperação de passivos ambientais.

2.1.1.5.1 - Manaus

A Lei Orgânica do Município de Manaus, promulgada em 5 de abril de 1990, e atualizada até a emenda nº 29, de 5 de dezembro de 2002, estabelece em seu Artigo 7º, como competência do Município, promover o tombamento, e a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, preservar a floresta, a fauna e a flora, dentre outros (MANAUS, 1990).

Seu Capítulo II - Da Política do Meio Ambiente estabelece que o meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado é direito de todos, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. O Município, na questão ambiental, atuará, prioritariamente, na fiscalização e controle preventivo de serviços com potencial de impacto ou passíveis de gerar comprometimentos ao meio ambiente, no licenciamento de edificações, reformas e loteamentos, na coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, e na proteção da fauna e da flora, dentre outros. Adicionalmente, a Lei Orgânica prevê, em seu Artigo 332, a atuação do Município na proteção, valorização e difusão das expressões de cultura popular, indígena, afro-brasileira e de outros grupos integrantes do processo cultural local, regional e brasileiro. Em seu Artigo 338, define-se, dentre outros, os conjuntos urbanos, sítios ou lugares de valor histórico, cultural, arqueológico, como integrantes do patrimônio cultural do Município. Em relação à saúde, encontra-se estabelecida na sua Lei Orgânica a competência municipal, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a execução de serviços de vigilância sanitária e epidemiológica (MANAUS, 1990).

O Artigo 45 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal estabelece a obrigatoriedade de delimitar e demarcar as áreas que constituirão o Sistema Municipal de Unidades de Conservação. A definição e delimitação das áreas que constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação e a criação das Unidades Ambientais do Município de Manaus se deu através da Lei Municipal nº 321, de 20 de dezembro de 2005. As categorias das UCs que compõem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação foram redefinidas posteriormente pela Lei Municipal nº 605, de 24 de julho de 2001, que instituiu o Código Ambiental do Município de Manaus.

A Política Municipal de Meio Ambiente, estabelecida no Código Ambiental do Município de Manaus, tem como objetivos compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico, articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades das esferas municipal, estadual e federal, preservar e conservar as áreas protegidas e o conjunto do patrimônio ambiental local, dentre outros. Seu Artigo 4º define como instrumentos da Política o planejamento, o zoneamento e o licenciamento ambiental, a fiscalização, a auditoria e o monitoramento ambiental, a criação de espaços territoriais especialmente protegidos e a educação ambiental, dentre outros (MANAUS, 2001).

A Lei Municipal nº 671, de 4 de novembro de 2002, que regulamenta o Plano Diretor Urbano e Ambiental, tem como estratégias de desenvolvimento a valorização do Município, a qualificação ambiental, o uso e ocupação do solo, dentre outros. A estratégia de qualificação ambiental e

cultural tem como objetivo geral tutelar e valorizar o patrimônio cultural e natural de todo o município de Manaus, priorizando a resolução de conflitos e a mitigação de processos de degradação ambiental decorrentes de usos incompatíveis e das deficiências de saneamento. A efetivação de gerenciamento ambiental e cultural integrado se dará mediante a implementação dos Programas de Gestão Ambiental, de Gestão Energética Local e de Gestão dos Recursos Hídricos. No que concerne à questão de uso e ocupação do solo, a estratégia municipal tem como objetivos o controle da expansão urbana horizontal, visando à preservação dos ambientes naturais do Município e à otimização dos serviços e equipamentos urbanos de Manaus e incentivar a adoção de padrões urbanísticos e arquitetônicos condizentes com as características climáticas e culturais de Manaus, visando à melhoria das condições ambientais das edificações e à criação de uma nova identidade urbanística para a cidade, dentre outros (MANAUS, 2002).

2.1.1.5.2 - Presidente Figueiredo

A Lei Orgânica do Município de Presidente Figueiredo, prevê como competência do Município, em consonância com a Constituição Estadual, promover o tombamento, e a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local e preservar a floresta, a fauna e a flora. Sua Política Urbana tem por objetivo a ordenação do pleno desenvolvimento das funções satisfatórias de qualidade de vida e bem estar de seus habitantes, ressalvadas as identidades culturais. Sua Política do Meio Ambiente, também em consonância com a Constituição Estadual, prevê a atuação do Município, prioritariamente, na fiscalização e controle preventivo de serviços com potencial de impacto ou passíveis de gerar comprometimentos ao meio ambiente, proteger a fauna e a flora, coibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou concorram para a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade e coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, dentre outros. Em relação à saúde, encontra-se prevista, na sua Lei Orgânica, a integração das ações e serviços de saúde adequados às realidades epidemiológicas do Município, assim como a atribuição do Município na gestão, execução, controle e avaliação das ações relativas à vigilância sanitária e epidemiológica, dentre outros. No que concerne à temática da cultura, encontram-se previstas como atribuições do Município a identificação, proteção, conservação, restauração, valorização e recuperação do patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico do Município, inclusive obras de arte, objetos, documentos e imóveis, e a proteção, valorização e difusão das expressões da cultura popular, indígena, afro-brasileira e de outros grupos integrantes do processo cultural local, regional e brasileiro, dentre outros (PRESIDENTE FIGUEIREDO, [2006]).

O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado foi instituído pela Lei Municipal nº 562, de 9 de outubro de 2006, que também estabelece as diretrizes para o desenvolvimento urbano e ambiental do Município. O desenvolvimento urbano e ambiental no Município tem como princípio o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, garantindo, dentre outros, a promoção da qualidade de vida e do ambiente, reduzindo as desigualdades e a exclusão social, e a valorização cultural da cidade e de seus costumes e tradições, pela diversificação, atratividade e competitividade. A qualificação ambiental, como estratégia do Plano Diretor, tem como objetivo geral qualificar o território municipal, através da valorização dos Patrimônios Natural e Cultural, promovendo suas potencialidades e garantindo sua perpetuação, e da superação dos conflitos referentes à poluição e degradação do meio ambiente e saneamento. São integrantes do Patrimônio Natural os elementos naturais ar, água, solo e subsolo, fauna, flora, que sejam de interesse proteger, preservar e conservar a fim de assegurar novas condições de equilíbrio do meio-ambiente, essenciais à vida com qualidade, e são integrantes do Patrimônio Cultural, para efeitos desta Lei, o conjunto de bens imóveis de valor significativo, parques urbanos e naturais, praças, sítios arqueológicos e paisagens, assim como manifestações culturais - tradições, práticas e referências, denominados de bens intangíveis, que conferem identidade a estes espaços. Constituem a Estratégia de Qualificação Ambiental o Programa de Valorização do Patrimônio Cultural, os Programas de Proteção das Áreas Naturais, de Implantação e Manutenção de Áreas Verdes Urbanas, de Prevenção e Controle da Poluição, de Gestão de Nascentes e de Integração Institucional, dentre outros. A estratégia de promoção do turismo do Plano Diretor tem como objetivo geral o desenvolvimento do turismo, em todas as modalidades, obedecendo a padrões de qualidade de preservação ambiental e promoção cultural, a fim de promover a geração de emprego e renda. Uma das diretrizes desta estratégia é a promoção de capacitação das comunidades da zona rural, priorizando o ecoturismo e o turismo rural. O Inciso V do Artigo 30 do Plano estabelece o aproveitamento sustentável das áreas localizadas dentro e fora das UCs, com potencial para o desenvolvimento de atividades agroflorestais e do ecoturismo constituindo o pressuposto para a macro estruturação do município (PRESIDENTE FIGUEIREDO, 2006).

A temática de uso e ocupação do solo, como estratégia do Plano Diretor, tem como objetivo geral disciplinar o uso e ordenar a ocupação do solo, através dos instrumentos de regulação que definem a distribuição espacial das atividades, a densificação e a configuração da paisagem urbana no que se refere à edificação e ao parcelamento do solo. A implementação desta estratégia dar-se-á através do controle da expansão urbana horizontal da cidade, visando a preservação dos ambientes naturais do município e a otimização dos serviços e equipamentos urbanos de Presidente Figueiredo, da instituição, consolidação e revitalização de centros

dinâmicos, e da ordenação da localização dos diferentes usos e atividades na cidade (PRESIDENTE FIGUEIREDO, 2006). É importante mencionar que as normas de uso e ocupação do solo no Município de Presidente Figueiredo foram instituídas pela Lei Municipal nº 567, de 27 de dezembro de 2006.

O Código Ambiental do Município encontra-se reestruturado pela Lei Municipal nº 655, de 30 de setembro de 2011, sendo que a Política Ambiental Municipal tem como objetivos compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades municipal, estadual e federal, quando necessário, articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios, convênios, acordo de cooperação e outros instrumentos, melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas, definir as áreas prioritárias da ação municipal, relativas a questões ambientais, atendendo aos interesses da coletividade, e estabelecer normas que visam coibir a ocupação humana de áreas verdes ou de proteção ambiental, exceto quando sustentado por plano de manejo, dentre outros. São instrumentos desta Política o planejamento, zoneamento e licenciamento ambiental, a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, a fiscalização, monitoramento e auditoria ambiental e o estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental, dentre outros (PRESIDENTE FIGUEIREDO, 2011).

2.1.1.5.3 - Rio Preto da Eva

O Código Ambiental do Município de Rio Preto da Eva foi instituído pela Lei Municipal nº 268, de 27 de outubro de 2005. A equipe de campo do Diagnóstico Ambiental do Meio Socioeconômico deste EIA não conseguiu obter, junto aos gestores do Município de Rio Preto da Eva, as informações relativas à legislação municipal, tais como Lei Orgânica, Código/Política Ambiental, Plano Diretor, Zoneamento Municipal, dentre outros.

2.1.1.6 - Aspectos Gerais da Legislação Estadual - Roraima

A Constituição do Estado de Roraima foi promulgada em 31 de dezembro de 1991, e encontra-se atualizada até a Emenda Constitucional nº 23, de 7 de julho de 2009. Seu Artigo 11 estabelece como competência do Estado proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas, e proteger e conservar as florestas, a fauna, a flora e os campos gerais e lavrados, dentre outros. Adicionalmente, seu Artigo 13 estabelece como competência do Estado,

concorrentemente com a União, legislar sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação e preservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição; proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; e responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (RORAIMA, 1991).

No que compete ao Estado, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além das atribuições previstas na Lei Federal, a Constituição Estadual prevê a execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica e as de saúde do trabalhador, e a colaboração na proteção do meio ambiente, incluindo-se o do trabalho. Em relação à educação, encontra-se previsto como conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, além da formação básica, as atividades curriculares a serem vivenciadas em educação ambiental, dentre outros. No que concerne à cultura, o Artigo 159 da Constituição Estadual estabelece que *“constituem patrimônio histórico, turístico, social, artístico, ambiental e cultural roraimense os bens de natureza material e imaterial, de interesse comum a todos, tombados individualmente ou em seu conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos étnicos formadores da sociedade roraimense”*. Destaca-se ainda o Artigo 165, o qual criou o Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia (RORAIMA, 1991).

Seu Capítulo V - Do Meio Ambiente (Artigos 166 a 170), em consonância com a Constituição Federal, estabelece que o meio ambiente equilibrado é direito de todos, sendo dever de todos a defesa e preservação do mesmo (Artigo 166). O parágrafo único do Artigo 166 prevê, para assegurar a efetividade desse direito, como incumbência do Poder Público: proteger áreas de interesse ecológico ou de proteção ambiental, não transferindo a particulares aquelas que forem devolutas; controlar a extração, produção, transporte, comercialização e consumo de produtos e subprodutos da flora, fauna e mineração; emitir concessões de exploração de pontos turísticos, observadas as Leis de preservação ambiental; e exigir das empresas mineradoras a recuperação do solo e o reflorestamento em locais onde foram executadas atividades de mineração (RORAIMA, 1991).

Por fim, o Artigo 173 da Constituição Estadual estabelece que o Estado e os Municípios devem promover e incentivar a proteção aos índios, em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal, devendo ser assegurada à população indígena promoção à integração socioeconômica de suas comunidades, mediante programas de auto sustentação, considerando as especificidades ambientais, culturais e tecnológicas do grupo ou comunidade envolvida (RORAIMA, 1991).

A Lei Ordinária nº 035, de 30 de dezembro de 1992, regulamenta o Artigo 165 da Constituição Estadual que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia (CEMACT). O CEMACT é o órgão de deliberação coletiva e de orientação superior do

Sistema Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, e tem por finalidade estabelecer as diretrizes e supervisionar a execução da política de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia para o Estado de Roraima. O CEMACT era inicialmente vinculado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Interior e Justiça, extinta pela Lei Ordinária nº 139, de 22 de julho de 1996.

A Fundação Estadual do Meio Ambiente foi criada pela Lei Ordinária nº 001, de 26 de janeiro de 1991, e passou a denominar-se Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima (FEMACT/RR), vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, a partir da Lei Delegada nº 04, de 16 de janeiro de 2003, com o objetivo de promover e executar as políticas de meio ambiente e de ciência e tecnologia, mediante a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente, racionalização do uso dos recursos ambientais, estimular, apoiar e divulgar a promoção do conhecimento, com a realização da pesquisa científica e estudos amazônicos e suas aplicações, fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico no Estado, visando o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida da população. Um dos órgãos de direção superior da FEMACT/RR é o CEMACT.

A Lei Complementar nº 007, de 26 de agosto de 1994, em consonância com a Constituição Estadual, institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente e cria o Sistema Estadual do Meio Ambiente para a administração, proteção, controle e uso adequado dos recursos ambientais do Estado de Roraima. Esta lei estabelece a Política Estadual de Meio Ambiente, que tem como objetivos: a compatibilização do desenvolvimento com a proteção do meio ambiente, visando assegurar as condições da qualidade de vida; o estabelecimento de normas relativas ao uso de recursos ambientais; a conservação do patrimônio ambiental e paisagístico do Estado; o controle e fiscalização das atividades poluidoras; a criação de unidades destinadas à preservação e conservação de ecossistemas, caracterizados pela destacada importância de seus componentes; e a preservação e conservação dos recursos ambientais, de maneira equilibrada e sua utilização econômica, racional e criteriosa, dentre outros. Adicionalmente, seu Artigo 10 cria o Sistema Estadual do Meio Ambiente *“para gerir os recursos ambientais, assegurar a preservação do meio ambiente e coordenar a integração dos diversos níveis de Governo, garantida a participação da comunidade e das associações ambientalistas”*, sendo integrado, dentre outros, pelo CEMACT. Alguns dos instrumentos da Política Estadual são o planejamento e o zoneamento ambiental, as áreas de proteção especial e as zonas de reservas ambientais, os estudos de impactos ambientais e respectivos relatórios, o licenciamento ambiental, assim como as autorizações e permissões, o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades que causem ou que possam causar impactos ambientais, os espaços territoriais especialmente protegidos e o Fundo Estadual de Meio Ambiente (RORAIMA, 1994).

Cabe mencionar ainda, no âmbito da matéria ambiental, a Lei Complementar nº143, de 15 de janeiro de 2009, que institui o Sistema de Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado de Roraima. O Zoneamento Ecológico-Econômico é um dos instrumentos deste Sistema, juntamente com o Plano Estadual de Recursos Hídricos, dentre outros (RORAIMA, 2009). O Decreto Federal nº 7.378/10, que apresenta em seu anexo o documento final do Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal, aponta que o ZEE do Estado de Roraima encontra-se em revisão, para sua adequação às diretrizes metodológicas estabelecidas pelo MMA. De acordo com este documento, a previsão é que os ajustes fossem concluídos no primeiro semestre de 2011, para posterior apresentação à Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional. Até a data de fechamento deste EIA não foi localizada legislação ou documentação confirmando a emissão e/ou aprovação da referida adequação (BRASIL, 2010a).

Dentre as legislações estaduais pertinentes no processo de licenciamento ambiental da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas, cabe mencionar também:

- Lei Ordinária nº 279, de 29 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado do Índio - tem por finalidade a inserção das comunidades indígenas ao processo produtivo, garantia de seus espaços vitais para a sobrevivência como indivíduo e povo e a própria integridade de suas terras, associadas à preservação de seus direitos primários, hábitos, tradições e costumes. A Secretaria de Estado do Índio compete desenvolver políticas e diretrizes relativas a questões indígenas em consonância com os interesses das comunidades indígenas no que não contrariar a legislação federal e as competências de outros órgãos, prestar assistência educacional e de saúde visando a melhoria de qualidade de vida, preservar e disseminar a cultura indígena, e promover o desenvolvimento sustentável através do estímulo à produção das comunidades indígenas;
- Lei Ordinária nº 373, de 22 de maio de 2003, que institui e organiza o funcionamento do Grupo Técnico Especializado de Estudos das Áreas Indígenas do Estado de Roraima (GTE/RR) - o GTE/RR tem por finalidade elaborar estudos jurídicos, antropológicos, etno-históricos, sociológicos, fundiários e cartográficos das áreas de terras identificadas, delimitadas, demarcadas e homologadas, com o objetivo de subsidiar o Governo do Estado na adoção de medidas administrativas e judiciais, no resguardo dos interesses do Estado;

- Lei Ordinária nº 411, de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação de Programa de Redução de Resíduos - cabe à FEMACT, através do órgão competente, determinar as atividades e instalações geradoras de resíduos e a implementação e programa de redução, de acordo com Plano de Ação Específico;
- Lei Ordinária nº 416, de 14 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - esta Política tem como objetivos estabelecer políticas governamentais integradas para a gestão dos resíduos sólidos, disciplinar a gestão, reduzir a quantidade e a periculosidade dos resíduos sólidos, exigir a implantação de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos, com impactos ambientais negativos de baixa magnitude, estimular e valorizar as atividades de coleta de resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis bem como fomentar o reaproveitamento de resíduos como matérias-primas e fontes de energia e erradicar os lixões, dentre outros;
- Lei Ordinária nº 445, de 7 de junho de 2004, que dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental e complementa a Lei Federal nº 9.795/99, no âmbito do Estado de Roraima - dentre os objetivos fundamentais da educação ambiental, destacam-se o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e suas múltiplas e complexas relações envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos, o fortalecimento dos princípios de respeito aos povos tradicionais e comunidades locais e de solidariedade internacional, como fundamentos, e a garantia de democratização das informações ambientais;
- Lei Ordinária nº 547, de 23 de junho de 2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Artigos 77 e 78 alterados pela Lei Ordinária nº 615, de 29 de outubro de 2007 - dentre os objetivos desta Política, destacam-se assegurar à atual e às futuras gerações a disponibilidade dos Recursos Hídricos, na medida de suas necessidades e em padrões qualitativos e quantitativos adequados aos respectivos usos, o aproveitamento racional e integrado dos Recursos Hídricos, com vistas ao desenvolvimento sustentável, a proteção das bacias hidrográficas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro, e o controle do uso dos Recursos Hídricos. São instrumentos desta Política os Planos de Recursos Hídricos, o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes, a outorga dos direitos de uso dos Recursos Hídricos, a cobrança pelo uso dos Recursos Hídricos, dentre outros;

- Lei Ordinária nº 516, de 10 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a pesca no Estado de Roraima, estabelecendo medidas de proteção à ictiofauna, com dispositivos alterados pela Lei Ordinária nº 617, de 1º de novembro de 2007 - estabelece os dispositivos a serem atendidos pelas pessoas físicas e jurídicas que praticam a pesca ou exercem as atividades de comércio, industrialização, beneficiamento e transporte de pescado no Estado de Roraima. A FEMACT é a entidade pública responsável pela fiscalização das atividades relativas aos recursos pesqueiros em todas as suas fases, que compreendem a captura, extração, coleta e transporte;
- Lei Ordinária nº 695, de 31 de dezembro de 2008, que altera dispositivos da Lei nº 030/92, de 26 de dezembro de 1992, que cria o Instituto de Terras e Colonização de Roraima - altera a finalidade do Instituto, a qual passa a ser elaborar e executar a política fundiária do Estado, investido de poderes para promover a discriminação, arrecadação das terras públicas e devolutas ou aquelas transferidas da União, por força da Lei ou incorporadas por qualquer meio legal ao Patrimônio Estadual, bem como, a normalização de áreas urbanas, rurais e bens imóveis de domínio e posse do Estado;
- Lei Ordinária nº 706, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre a criação do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado de Roraima (IDEFER), do Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Roraima (FUNDEFER) - vinculado à Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento (SEPLAN), compete ao IDEFER (excluídas as funções do órgão de competência ambiental na criação e proteção de florestas públicas e no licenciamento, controle e fiscalização das atividades florestais) coordenar, planejar e executar as estratégias, as políticas, os planos e os programas estaduais para a produção e o desenvolvimento sustentável da cadeia florestal, dentre outros.

2.1.1.6.1 - Rorainópolis

A Lei Orgânica do Município de Rorainópolis de 1998 prevê como competência administrativa privativa do município, dentre outros, promover, no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, zelar pela preservação do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual, e assegurar a defesa da ecologia, mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a no que couber, dentre outros. É ainda competência comum do Município com a União e o Estado de Roraima, cuidar da saúde e assistência pública, proteger os bens de valor histórico, artísticos e

cultural, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a fauna e a flora, dentre outros.

No que concerne à cultura, é prevista a garantia, por parte do Poder Público Municipal, da proteção das expressões das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos integrantes do processo cultural roraimense e nacional, por meio de setores encarregados de executar as estratégias dos órgãos culturais do município. No que concerne à temática ambiental, é previsto, em consonância com a legislação estadual e federal, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Para assegurar este direito, é incumbência do Município: preservar e restaurar os processos ecológicos e prover o manejo das espécies e ecossistemas; preservar e fiscalizar a diversidade, a biodiversidade e o patrimônio genético, na forma da lei; definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção; exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ao meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental; destinar local específico para depósito de lixo e rejeitos, na forma da lei; garantir e proteger, na forma da lei, as nascentes de água contra desmatamento, impondo penalidades aos infratores (RORAINÓPOLIS, 1998).

A Política Municipal de Meio Ambiente, instituída pela Lei Municipal nº 056, de 8 de janeiro de 2001, tem por objetivo estabelecer normas para administração, proteção e conservação do meio ambiente, visando a melhoria de vida dos habitantes de Rorainópolis. Compete ao Órgão Municipal de Meio Ambiente (OMMA) expedir normas técnicas, instruções e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, exercer ação de fiscalização e observância das normas municipais, estaduais e federais, exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei em questão e de inobservância de normas ou padrões estabelecidos, realizar levantamentos, estudos e avaliações relacionados a impactos ambientais, fontes poluidoras e degradação ambiental, estabelecer diretrizes para a proteção dos recursos hídricos da esfera municipal, estabelecendo normas e padrões de uso e manejo, respeitando as normas previstas nas legislações estaduais e federais, e realizar outras atividades relacionadas com o controle, preservação e educação ambiental, dentre outros.

O Artigo 10 desta lei estabelece a responsabilidade do OMMA na atualização do cadastro de atividades potencialmente poluidoras instaladas ou em instalação no município. O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Rorainópolis (CONSEMA), instituído no Artigo 130 da referida lei, é um órgão colegiado, deliberativo, de competência fiscalizadora e normativa, e integrante do SISNAMA. O CONSEMA tem como competência exclusiva, dentre outros: deliberar as diretrizes da política ambiental, criando, quando necessário, os instrumentos imprescindíveis para a consecução dos seus objetivos; analisar e aprovar projetos de entidades públicas e privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais; e indicar suspensão dos contratos celebrados entre os órgãos da administração direta ou indireta do município e pessoas físicas ou jurídicas causadoras de degradação ambiental (RORAINÓPOLIS, 2001).

2.1.1.6.2 - São Luiz do Anauá

A Lei Municipal nº 223, de 10 de maio de 2011, que dispõe sobre a política de proteção, controle e conservação do Meio Ambiente e da Melhoria da qualidade de vida, no Município de São Luiz do Anauá, define como objetivo desta Política o estabelecimento de normas para a administração, proteção e conservação do Meio Ambiente, visando à melhoria da qualidade de vida dos habitantes de São Luiz do Anauá. De acordo com a referida lei, compete ao Órgão Municipal de Meio Ambiente (OMMA): expedir normas técnicas, instruções e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente do Município de São Luiz do Anauá, observadas as legislações federal e estadual, submetendo-as à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de São Luiz do Anauá (CONSEMA), quando necessário; exercer ação de fiscalização e observância das normas contidas nesta lei e nas demais leis municipal, estadual e federal; exercer o poder de polícia nos casos de infração desta lei e de inobservância de normas ou padrões estabelecidos; emitir laudos e parecer técnico a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes e atividades potencialmente poluidoras; realizar levantamentos, estudos e avaliações relacionados a impactos ambientais, fontes poluidoras e degradação ambiental vigente; expedir notificações, interdições e embargos; estabelecer diretrizes para a proteção dos recursos hídricos da esfera municipal, determinando normas e padrões de uso e manejo, respeitando as previstas nas legislações estadual e federal; e realizar outras atividades relacionadas com o controle, preservação e educação ambientais, dentre outros (SÃO LUIZ DO ANAUÁ, 2011).

O CONSEMA, também instituído a partir da lei supracitada, é um órgão colegiado, deliberativo, de competência fiscalizadora e normativa, integrante do SISNAMA, para o estabelecimento da política ambiental do município. Dentre as competências exclusivas do CONSEMA, destacam-se: deliberar as diretrizes da política ambiental a ser executada pelo Poder Municipal, criando,

quando necessário, os instrumentos imprescindíveis para a consecução dos seus objetivos; analisar e aprovar, ou não, projetos de entidades, públicas ou particulares, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatória ou poluidora; indicar suspensão dos contratos celebrados entre os órgãos da administração direta ou indireta do município e pessoas físicas ou jurídicas causadoras de degradação ambiental.

Cabe ainda ao CONSEMA, juntamente com o Poder Público, para assegurar a defesa, preservação e melhoria da qualidade de vida do município: fiscalizar a execução da política ambiental; estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade e preservação ambiental, supletiva e complementarmente observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA e Conselho Estadual de Meio Ambiente; propor a criação e fiscalizar unidades de conservação a serem mantidas pelo poder Público Municipal, de acordo com as determinações deste Conselho; exercer o controle e a fiscalização da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental; incentivar a educação ambiental; determinar normas de localização, instalação e operação de atividades que efetiva ou potencialmente causem degradação ambiental; exigir a realização de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para atividades que causem degradação ambiental; e informar ao Ministério Público e demais autoridades sobre a ocorrência de degradação ambiental, dentre outros (SÃO LUIZ DO ANAÚÁ, 2011).

2.1.1.6.3 - Caracaraí

O município de Caracaraí foi criado pela Lei nº 2.945, de 27 de maio de 1955, que fixa a divisão administrativa e judiciária do Território Federal do Rio Branco. A Política Municipal do Meio Ambiente deste município foi instituída pela Lei Municipal nº 464, de 2008, que também criou a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMMA. Até a data de fechamento deste estudo, as legislações municipais pertinentes, tais como Lei Orgânica, Código/Política Ambiental, Plano Diretor, Zoneamento Municipal, dentre outros diplomas legais que regulamentem as atividades relacionadas ao uso dos recursos ambientais não foram disponibilizadas para consulta.

2.1.1.6.4 - Cantá

A Lei Orgânica de Cantá de 1998 prevê como competência municipal promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, preservar as florestas, a fauna e a flora, e promover o ordenamento territorial, dentre outros. No que concerne à saúde, é previsto na Lei Orgânica o direito à saúde, que implica em condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transportes e lazer, respeito ao meio ambiente e controle da poluição

ambiental etc. Em relação à cultura, é estabelecida a competência do Município na proteção de bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais e sítios arqueológicos. É previsto ainda na Lei Orgânica do Município, em consonância com a Constituição Estadual e Federal, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, incumbindo ao Poder Público: proteger a fauna e a flora; promover a educação ambiental; definir áreas a serem protegidas ou conservadas; estabelecer, controlar, fiscalizar e manter a população informada sobre os padrões de qualidade ambiental, dentre outros. Encontra-se previsto ainda na Lei Orgânica, em seus Artigos 171 e 172, que o Município respeitará e fará respeitar, em seu território, os direitos, bens materiais, crenças e tradições e garantias conferidas aos índios na Constituição Federal, assim como implantará, em conjunto com a União e o Estado, programas visando assegurar às comunidades indígenas nativas, de seu território, proteção, assistência social, técnica e de saúde, sem interferir em seus hábitos, crenças e costumes (CANTÁ, 1998).

A Lei Municipal nº 215, de 18 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a Política de Proteção e da Conservação do Meio Ambiente e da melhoria da qualidade de vida do Município de Cantá, define em seu Artigo 1º o objetivo da Política Ambiental: a melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, respeitadas as competências inerentes a União, e os Estados, tendo como finalidade regular a ação do Poder Público Municipal. São objetivos desta Política, dentre outros: articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais; compatibilizar o desenvolvimento econômico, social e cultural com a preservação ambiental, a qualidade de vida e uso racional dos recursos ambientais; estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como as normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-a permanentemente as inovações tecnológicas e em face da Lei; promover a educação ambiental; e promover o zoneamento ambiental, dentre outros. São instrumentos desta Política o zoneamento ambiental, o estabelecimento de normas, critérios, parâmetros e padrões de qualidade ambiental, a avaliação de impacto ambiental, o licenciamento ambiental, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o controle e a fiscalização e etc. (CANTÁ, 2009).

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), como órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, tem como atribuições: executar o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município; realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do Meio Ambiente; promover a Educação Ambiental;

coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente; propor a criação e gerenciamento das unidades de conservação, implementando os planos de manejo; e exercer o poder de polícia administrativa, dentre outros (CANTÁ, 2009).

2.1.1.6.5 - Mucajaí

A Lei Orgânica de Mucajaí, de 19 de junho de 1992, prevê, como competência do Município promover a proteção do Patrimônio Histórico-Cultural local, proteger os bens de valor histórico, cultural, os monumentos e sítios arqueológicos, dentre outros. No seu Artigo 154, parágrafo único, é prevista Lei Complementar para definição das áreas de preservação ambiental no Município. Em consonância com a Constituição Estadual e Federal, é estabelecido na referida Lei Orgânica o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum, impondo-se ao Poder Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público: preservar, conservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; exigir na forma de lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; e promover a educação ambiental na rede de ensino, dentre outros (MUCAJAÍ, 1992).

A Política de Proteção e da Conservação do Meio Ambiente e da melhoria da qualidade de vida do Município de Mucajaí foi instituída pela Lei Municipal nº 281, de 12 de março de 2009. Esta política tem por objetivos estabelecer normas para administração, proteção e conservação do meio ambiente, para a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do município. O zoneamento ambiental, o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a criação de espaços municipais especialmente protegidos pelo Poder Público Municipal são exemplos de instrumentos desta política, sendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente o órgão central do Sistema Municipal do Meio Ambiente (SISMMA), responsável pelo planejamento, coordenação, supervisão, fiscalização e controle da política municipal, e o órgão executor da política. É responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente manter atualizado o cadastramento das atividades potencialmente poluidoras instaladas ou em instalação no município. O Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONDEMA) é o órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de assessorar, estudar e propor diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (MUCAJAÍ, 2009).

2.1.1.6.6 - Boa Vista

A Lei Orgânica do Município de Boa Vista de 1992 define como competência municipal promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, estético e paisagístico local, preservar e conservar a flora e a fauna, dispor sobre o controle da poluição ambiental, dentre outros. No que concerne à saúde, a Lei Orgânica prevê como atribuição do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a execução de serviços de vigilância epidemiológica e sanitária. Em relação à cultura, é previsto como competência do Município a proteção de obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico. No que tange à temática ambiental, encontra-se previsto o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrada, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida, em consonância com a Constituição Federal e Estadual. Para assegurar a efetividade desse direito, é competência do Município articular com os órgãos estaduais e federais competentes e de outros municípios, quando necessário, com o objetivo comum relativo à proteção ambiental. Seu Artigo 178 prevê a atuação do Município mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas ao meio ambiente (BOA VISTA, 1992).

O Decreto Municipal nº 79, de 20 de junho de 2000, aprova o regulamento da Lei Municipal nº 513, de 31 de março de 2000, que institui a Política de Proteção e da Conservação do Meio Ambiente e da melhoria da qualidade de vida do Município de Boa Vista. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município de Boa Vista, condições ao desenvolvimento socioeconômico, e à proteção da dignidade da vida humana. Seu Artigo 8º prevê os seguintes instrumentos da Política: estabelecimento de padrões da qualidade ambiental; zoneamento ambiental; avaliação de impactos ambientais; licenciamento e revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidora; e criação de espaços municipais especialmente protegidos pelo Poder Público Municipal, tais como Áreas de Proteção Ambiental, de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas, dentre outros (BOA VISTA, 2000).

O Plano Diretor Estratégico e Participativo de Boa Vista foi instituído pela Lei Complementar nº 924, de 28 de novembro de 2006. Este Plano Diretor tem como objetivo geral a promoção do ordenamento territorial e o desenvolvimento social e econômico sustentável do Município de Boa Vista, a partir do reconhecimento de suas potencialidades e de seus condicionantes ambientais. A qualificação ambiental é uma das linhas estratégicas de atuação do Plano Diretor, e tem como diretrizes: a preservação, a proteção, a recuperação e a valorização do patrimônio ambiental; a promoção do planejamento e da gestão municipal que respeite os condicionantes do meio físico

e biótico; e a implementação do Macrozoneamento municipal. A Seção II - Do Macrozoneamento Ambiental do Capítulo IV - Da Promoção da Qualificação Ambiental da referida lei, divide o território municipal de Boa Vista em área rural e urbana, sendo a primeira subdividida em zona ambiental de proteção integral (ZAPI) e terra indígena, dentre outras. A ZAPI tem por objetivo a conservação da natureza e a recuperação ambiental das áreas antropizadas. O macrozoneamento tem como objetivos priorizar a utilização sustentável dos recursos naturais e dos serviços gerados pelo meio ambiente, evitar os processos erosivos do solo e a contaminação dos mananciais hídricos superficiais e subterrâneos, proteger e conservar a diversidade da fauna e flora nativa, e compatibilizar a expansão urbana com a proteção do patrimônio ambiental do município, dentre outros (BOA VISTA, 2006a).

Adicionalmente, o Plano Diretor de Boa Vista estabelece na Seção I - Da Política de Meio Ambiente do Capítulo IV o desenvolvimento da Política de Meio Ambiente com os objetivos de utilizar racionalmente os recursos naturais, criar um Sistema Local de UCs compatível com as definições do SNUC e desenvolver o ecoturismo no município, dentre outros. Seu Artigo 9º define como ações estratégicas necessárias para a realização desses objetivos: o fortalecimento administrativo do Sistema de Gestão Ambiental, composto pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Gestão Ambiental; a instituição de procedimentos técnico-administrativos de avaliação de impacto ambiental para o controle das obras, atividades ou instalações que potencial ou efetivamente possam causar degradação do meio ambiente; a instituição de programas de monitoramento dos recursos ambientais; e o fortalecimento das atividades relacionadas aos procedimentos técnico-administrativos de licenciamento e fiscalização ambiental das obras, equipamentos, instalações e atividades que causem ou possam causar poluição, dentre outros (BOA VISTA, 2006a).

É importante mencionar, ainda, a Lei Municipal nº 926, de 29 de novembro de 2006, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano do Município de Boa Vista, e cujas normas estabelecidas nesta lei têm como pressuposto o atendimento às disposições previstas no Plano Diretor, tendo como objetivos: compatibilizar a ocupação e uso do solo com os condicionantes ambientais locais; recuperar e proteger os rios, o igarapés, as lagoas naturais e suas respectivas Áreas de Preservação Permanente; e proteger as Áreas de Preservação Permanente com projetos integrados que sejam capazes de atender às questões ambientais e criem novas centralidades, institucionais e de recreação, dentre outros (BOA VISTA, 2006b). Esta lei teve alguns de seus dispositivos alterados pela Lei Municipal nº 1.232, de 31 de março de 2010.

2.1.1.7 - Quadro Síntese da Legislação Aplicável

O **Quadro 2-1** apresenta a listagem da legislação federal aplicável por aspecto temático. O **Quadro 2-2** apresenta a listagem da legislação aplicável do Estado de Amazonas (inclusive a legislação municipal) e o **Quadro 2-3** apresenta a listagem da legislação do Estado de Roraima (inclusive a legislação municipal).

Quadro 2-1 - Listagem da Legislação Federal Aplicável

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	
Art. 5º, LXXIII *	Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.
Art. 20, III	São bens da União: os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.
Art. 20, X	São bens da União: as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos.
Art. 20, XI	São bens da União: as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.
Art. 20, §1º	É assegurada, nos termos da Lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.
Art. 21, XII, b *	Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.
Art. 21, XIX *	Compete a União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.
Art. 23, VI e VII	É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e preservar as florestas, a fauna e a flora.
Art. 24, VI *	É competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a defesa do solo, proteção do meio ambiente e controle da poluição.
Art. 26	Incluem-se entre os bens dos Estados: I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros; III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União; IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.
Art. 30, II e VIII *	Compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano
Art. 182, §1º	A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. §1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
Art. 215, §1º	O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
Art. 216	Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos referentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	
Art. 225	Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
Art. 231	São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
ADCT, art. 68	Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

* Os artigos marcados com asterisco vermelho não estão descritos no texto.

Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)	
Decreto nº 6.025, de 22/01/2007	Institui o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, o seu Comitê Gestor, e dá outras providências.

Setor Elétrico	
Lei nº 8.987, de 13/02/1995 *	Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos prevista no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
Lei nº 9.074, de 07/07/1995	Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.
Lei nº 9.427, de 26/12/1996 *	Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.
Lei nº 9.478, de 06/08/1997	Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.
Lei 9.648/98, de 27/05/1998 *	Dispõe sobre a competência da ANEEL para declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, as áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.
Lei 10.847, de 15/03/2004	Autoriza a criação da Empresa de Pesquisa Energética - EPE e dá outras providências.
Lei nº 10.848, de 15/03/2004 *	Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 04 de março de 1993, 9.074, de 07 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 06 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 852, de 11/11/1938 *	Mantém, com modificações, o Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e dá outras providências.
Decreto nº 598, de 08/07/1992 *	Delega competência ao Ministro das Minas e Energia para a prática dos atos relacionados à prestação do serviço público de energia elétrica, à derivação de águas e à concessão de lavra mineral.
Decreto nº 1.717, de 24 /11/1995 *	Estabelece procedimentos para prorrogação das concessões dos serviços públicos de energia elétrica de que trata a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências.
Decreto nº 2.003, de 10 /09/1996 *	Regulamenta a produção de energia elétrica por Produtor Independente e por Autoprodutor e dá outras providências.
Decreto nº 2.335, de 06/10/1997 *	Constitui a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências.
Decreto nº 2.655, de 02/07/1998 *	Regulamenta o Mercado Atacadista de Energia Elétrica, define as regras de organização do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que trata a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e dá outras providências.
Decreto nº 3.520, de 21/06/2000 *	Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e dá outras providências.
Decreto nº 5.081, de 14/05/2004 *	Regulamenta os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e o art. 23 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que tratam do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Setor Elétrico	
Decreto nº 5.163, de 30/07/2004 *	Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências. (Alterado pelo Decreto nº 5.271/04)
Decreto nº 5.184 de 16/08/2004	Cria a Empresa de Pesquisa Energética - EPE, aprova seu Estatuto Social e dá outras providências.
Decreto não numerado, de 17/01/2012	Outorga à Transnorte Energia S.A. concessão para exploração do serviço público de transmissão de energia elétrica, relativa à Linha de Transmissão Engenheiro Lechuga - Equador, Circuito Duplo, em 500 kV, localizada nos Estados do Amazonas e Roraima, à Linha de Transmissão Equador - Boa Vista, Circuito Duplo, em 500 kV, à Subestação Equador, 500 kV, e à Subestação Boa Vista, 500/230 kV, localizadas no Estado de Roraima.
Resolução ANEEL nº 233, de 14/07/1998 *	Aprova a Norma de Organização ANEEL - 001, constante do anexo à Resolução. (Alterada pela Resolução ANEEL nº 81/03)
Resolução ANEEL nº 248, de 07/08/1998 *	Estabelece as condições gerais da Prestação de Serviços de Transmissão, de contratação do acesso e uso dos Sistemas de Transmissão de Energia Elétrica, vinculadas a celebração dos contratos iniciais.
Resolução ANEEL nº 395, de 04/12/1998 *	Estabelece os procedimentos gerais para registro e aprovação de estudos de viabilidade e projeto básico de empreendimentos de geração hidrelétrica, assim como da autorização para exploração de centrais hidrelétricas até 30 MW e dá outras providências
Resolução ANEEL nº 281, de 01/10/1999 *	Estabelece as condições gerais de contratação do acesso, compreendendo o uso e a conexão, aos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.
Resolução ANEEL nº 489, de 29/08/2002 *	Estabelece as condições gerais para a implementação de instalações específicas de transmissão não integrantes da Rede Básica e dá nova redação ao art. 7º da Resolução ANEEL nº 433, de 10 de novembro de 2000.
Resolução CNPE nº 05, de 21/07/2003 *	Aprova as diretrizes básicas para a implementação do novo modelo do Setor Elétrico.
Resolução Normativa ANEEL nº 63, de 12/05/2004 *	Aprova procedimentos para regular a imposição de penalidades aos concessionários, permissionários, autorizados e demais agentes de instalações e serviços de energia elétrica, bem como às entidades responsáveis pela operação do sistema, pela comercialização de energia elétrica e pela gestão de recursos provenientes de encargos setoriais.
Resolução Normativa ANEEL nº 279, de 11/09/2007	Estabelece os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, de áreas de terras necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários e autorizados e Revoga a Resolução 259 de 09.06.2003
Resolução Normativa ANEEL nº 560, de 02/06/2013	Estabelece os procedimentos gerais para requerimento de Declaração de Utilidade Pública - DUP, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa, de áreas de terra necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários e autorizados e dá outras providências.

Licenciamento	
Lei nº 7.735, de 22/02/1989	Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.
Lei Complementar nº 140, de 08/12/2011	Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.
Resolução CONAMA nº 001, de 23/01/1986	Dispõe sobre a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.
Resolução CONAMA nº 6, de 24/01/1986 *	Aprova os modelos de publicação de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão e aprova os novos modelos para publicação.
Resolução CONAMA nº 06, de 16/09/1987 *	Dispõe sobre o licenciamento ambiental das concessionárias de exploração, geração e distribuição de energia elétrica".

Licenciamento	
Resolução CONAMA nº 09, de 03/12/1987	Dispõe sobre a questão de audiências Públicas.
Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental.
Resolução CONAMA nº 279, de 27/06/2001 *	Determina que os procedimentos e prazos estabelecidos nesta Resolução aplicam-se, em qualquer nível de competência, ao licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos elétricos com pequeno potencial de impacto ambiental que menciona.
Resolução CONAMA nº 428, de 17/12/2010	Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências.
Portaria IBAMA nº 09, de 23/01/2002 *	Estabelece o Roteiro e as Especificações Técnicas para o Licenciamento Ambiental em Propriedade Rural.
Portaria MMA nº 94, de 04/03/2002 *	Institui, no âmbito da União, o Licenciamento Ambiental em Propriedade Rural na Amazônia Legal.
Portaria MMA nº 303, de 30/07/2003 *	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental em Propriedade Rural para desmatamento na Amazônia Legal, a partir de 01/07/2004.
Instrução Normativa IBAMA nº 184, de 17/07/2008.	Estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental federal.
Instrução Normativa nº 01, de 02/01/2009 *	Estabelecer, no âmbito desta Autarquia, os procedimentos para a concessão de autorização para atividades ou empreendimentos com potencial impacto para unidades de conservação instituídas pela União, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes, sujeitos a licenciamento ambiental.
Instrução Normativa ICMBio nº 5, de 02/09/2009	Estabelece os procedimentos para a análise dos pedidos e concessão da Autorização para o Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos que afetem as unidades de conservação federais, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes.
Instrução Normativa FUNAI nº 1, de 09/01/2012	Estabelece as normas sobre a participação da FUNAI no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencial e efetivamente causadoras de impactos ambientais e socioculturais que afetem terras e povos indígenas.
Portaria Interministerial nº 419, de 26/10/2011	Regulamenta a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no licenciamento ambiental, de que trata o art. 14 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007.
Portaria MMA nº 421, de 26/10/2011	Dispõe sobre o licenciamento e a regularização ambiental federal de sistemas de transmissão de energia elétrica e dá outras providências.

Publicidade e participação popular	
Lei nº 10.650, de 16/04/2003 *	Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.
Resolução CONAMA nº 09, de 03/12/1987	Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas.
Resolução CONAMA nº 281, de 12/07/2001 *	Dispõe sobre modelos de publicação de pedidos de licenciamento.

Responsabilidade Civil, Administrativa e Penal	
Lei nº 9.605, de 12/02/1998	Lei de Crimes Ambientais Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências (Alterada pelas Leis nº 9.985/00 e 11.284/06, e pela Medida Provisória nº 2.163-41/01)
Decreto nº 6.514, de 22/07/2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Procedimentos Administrativos	
Lei nº 4.132, de 10/09/1962 *	Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. (Alterada pela Lei nº 6.513/77)
Lei nº 9.960, de 28/01/2000 *	Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 338, de 25/09/2003 *	Compete à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos o exame preliminar sobre recursos administrativos interpostos a autos de infração lavrados pelo IBAMA".
Portaria Normativa IBAMA nº 01, de 04/01/1990 *	Institui a cobrança no fornecimento de Licença Ambiental, e dá outras providências.
Portaria IBAMA nº 15, de 04/02/1998 *	Dispõe sobre a Renovação de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.
Portaria IBAMA nº 127, de 28/09/2001 *	Institui o Centro de Licenciamento Ambiental Federal - CELAF, com atuação em todo o território nacional.
Portaria IBAMA nº 77, de 01/11/2005 *	Aprova o modelo de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC que especifica
Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 18/09/2003 *	Regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa ou impugnação, o sistema recursal e a cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária para com esta Autarquia.
Instrução Normativa IBAMA nº 79, de 13/12/2005 *	Estabelece procedimentos para a aplicação da conversão de multa administrativa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, bem como para a suspensão da sua exigibilidade, com o objetivo de cessar ou corrigir a degradação ambiental, mediante Termo de Compromisso.
Instrução Normativa IBAMA nº 93, de 03/03/2006 *	Estabelece normas técnicas para apresentação de mapas e informações georreferenciadas quanto à localização de reserva legal e áreas sob manejo florestal e suas respectivas subdivisões, e dá outras providências.
Instrução Normativa IBAMA nº 96, de 30/03/2006 *	Dispõe sobre o registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental e no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais nos casos que especifica.
Instrução Normativa IBAMA nº 97, de 05/04/2006 *	Dispõe sobre a obrigatoriedade ao registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental e no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais nos casos que especifica.

Mudança do Clima	
Lei nº 12.114, de 09 de dezembro de 2009	Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima
Lei nº 12.187, de 29/12/2009	Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.
Decreto nº 2.652, de 01/07/1998	Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992.
Decreto nº 7.390, de 09/12/2010	Regulamenta os arts. 6º, 11 e 12 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC, e dá outras providências.

Proteção Ambiental e Controle da Poluição	
Lei nº 6.938, de 31/08/1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. (Alterada pelas Leis nº 7.804/89; 8.028/90; 9.960/00; 10.165/00; 11.105/05 e 11.284/06)
Decreto-Lei nº 1.413, de 14/08/1975 *	Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.
Decreto nº 76.389, de 03/10/1975 *	Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial de que trata o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, e dá outras providências.

Proteção Ambiental e Controle da Poluição	
Decreto nº 99.274, de 06/06/1990	Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências. (Alterado pelos Decretos nº 99.355/90; 2.120/97 e 3.942/01)
Portaria nº 382, de 15/06/2005 *	Institui a estrutura do Programa de Pesquisa em Biodiversidade.

Campo Elétrico e Magnético, Padrões de emissão de poluentes atmosféricos e de ruídos	
Lei nº 11.934, de 05/05/2009	Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 05, de 15/06/1989 *	Institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 01, de 08/03/1990	Dispõe sobre a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, determinando padrões, critérios e diretrizes.
Resolução CONAMA nº 02, de 08/03/1990 *	Institui em caráter nacional o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - Silêncio.
Resolução CONAMA nº 03, de 28/06/1990 *	Dispõe sobre a Qualidade do Ar, definições e padrões.
Resolução nº 382 CONAMA, de 26/12/2006 *	Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.
Resolução Normativa nº 398, de 23 de março de 2010	Regulamenta a Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, no que se refere aos limites à exposição humana a campos elétricos e magnéticos originários de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, na frequência de 60 Hz.

Recursos Minerais	
Decreto-Lei nº 227, de 28/02/1967	Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). (Artigo 7º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 alterado pela Lei Federal nº 9.314, de 14 de novembro de 1996)
Portaria MME nº 42, de 22/02/1995	Aprova o regimento interno da Autarquia DNPM, estabelece a competência do Departamento no controle e fiscalização dos depósitos fossilíferos, assim como da exportação de dados e materiais geológicos, mineralógicos e paleontológicos
Parecer/Proge nº 500/2008-FMM-LBTL-MP-SDM-JÁ	Conflito entre atividades de exploração de recursos minerais e de geração e transmissão de energia elétrica.

Recursos Hídricos	
Lei nº 9.433, de 08/01/1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
Lei nº 9.984, de 17/07/2000	Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 7.841, de 08/08/1945 *	Código de Águas Minerais.
Decreto nº 24.643, de 10/07/1934	Decreta o Código de Águas.
Decreto nº 79.367, de 09/03/1977 *	Dispõe sobre normas e o padrão de potabilidade de água, e dá outras providências.
Decreto nº 94.076, de 05/03/1987 *	Institui o Programa Nacional de Microbacias Hidrográficas e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 12, de 19/07/2000 *	Dispõe sobre o enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes.

Recursos Hídricos	
Resolução CONAMA nº 274, de 29/11/2000	Dispõe sobre a classificação das águas doces, salobras e salinas, em todo o Território Nacional, bem como determina os padrões de lançamento.
Resolução CNRH nº 15, de 11/01/2001 *	Dispõe sobre a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 16, de 08/05/2001 *	Dispõe sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 17, de 29/05/2001 *	Estabelece que os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, serão elaborados em conformidade com o disposto na Lei nº 9.433/97, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução.
Resolução nº 302, de 20/03/2002	Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno.
Resolução ANA nº 317, de 26/08/2003 *	Institui o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH para registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado usuárias de recursos hídricos.
Resolução CONAMA nº 357, de 17/03/2005	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. (Alterada pelas Resoluções nº 370, de 2006, nº 397, de 2008, nº 410, de 2009, e nº 430, de 2011)
Resolução CNRH nº 48, de 21/03/2005 *	Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.
Resolução CNRH nº 58, de 30/01/2006 *	Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Resolução CNRH Nº 140, de 21/03/ 2012	Estabelece critérios gerais para outorga de lançamento de efluentes com fins de diluição em corpos de água superficiais.
Resolução CNRH nº 145, de 12/12/2012	Estabelece diretrizes para a elaboração de Planos de Recursos Hídricos de Bacias hidrográficas e dá outras providências.

Produtos Perigosos, Disposição de Resíduos e Lançamento de Efluentes	
Lei nº 12.305, de 02/08/2010	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências.
Decreto nº 875, de 19/07/1993 *	Promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito.
Decreto nº 3.665, de 20/11/2000 *	Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).
Resolução CONAMA nº 307, de 05/07/2002	Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.
Resolução CONAMA nº 313, de 29/10/2002	Dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais
Resolução CONAMA nº 357, de 17/03/2005	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. (Alterada pelas Resoluções nº 370, de 2006, nº 397, de 2008, nº 410, de 2009, e nº 430, de 2011)
Resolução CONAMA nº 362, de 23/06/2005	Dispõe sobre o recolhimento, coleta e destinação final de óleo lubrificante usado ou contaminado.
Resolução CONAMA nº 397, de 03/04/2008	Altera o inciso II do § 4o e a Tabela X do § 5o, ambos do art. 34 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA nº 357, de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes. (Alterada pela Resolução nº 410, de 2009)
Lei Federal nº 12.305, de 02/08/2010	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

Produtos Perigosos, Disposição de Resíduos e Lançamento de Efluentes	
Resolução CONAMA nº 430, de 13/05/2011	Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA
Portaria MINTER nº 53, de 01/03/1979 *	Dispõe sobre o destino e tratamento de resíduos.

Saúde Pública, Saúde do Trabalhador e Meio Ambiente (e Segurança e Medicina do Trabalho)	
Lei nº 605, de 05/01/1949 *	Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.
Lei nº 7.369, de 20/09/1985 *	Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade.
Lei nº 8.080, de 19/09/1990	Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.
Lei nº 9.782, de 26/01/1999 *	Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943	Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. (Alterado pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
Decreto nº 27.048, de 12/08/1949 *	Aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.
Lei Federal nº 6.514, de 22/12/1977	Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.
Decreto nº 93.412, de 14/10/1986 *	Revoga o Decreto nº 92.212, de 26 de dezembro de 1985, regulamenta a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que institui salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 286, de 30/08/2001	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos nas regiões endêmicas de malária, considerando a necessidade de evitar a potencialização dos fatores de risco para ocorrência de casos de malária nas regiões endêmicas, em virtude de ações e obras de projetos de desenvolvimento.
Lei nº 11.445, de 05/01/2007	Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.
Portaria SIT/DSST nº 20, de 13/09/2001 *	Proíbe o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos nas atividades constantes do Anexo I desta Portaria.
Portaria MS nº 1.931, de 09/10/2003 *	Institui a Comissão Permanente de Saúde Ambiental e dá outras providências.
Portaria Interministerial MS/MDA nº 2.021, de 21/10/2003	Estabelece ação integrada do Ministério da Saúde (MS) e o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), no Programa Nacional de Controle da Malária na Amazônia Legal.
Portaria GM/MS nº 518, de 25/03/2004	Estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, e dá outras providências.
Portaria GM/MS nº 777, de 28/04/2004	Dispõe sobre os procedimentos técnicos para a notificação compulsória de agravos à saúde do trabalhador em rede de serviços sentinela específica, no Sistema Único de Saúde - SUS.
Portaria MS nº 1.172, de 15/06/2004 *	Regulamenta a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, na área de Vigilância em Saúde, define a sistemática de financiamento e dá outras providências.
Portaria SVS nº 47, de 29/12/2006	Dispõe sobre a Avaliação do Potencial Malarígeno (APM) e o Atestado de Condição Sanitária (ATCS) para os projetos de assentamento de reforma agrária e para outros empreendimentos, nas regiões endêmicas de malária.
Portaria Conjunta MMA/IBAMA nº 259, de 07/08/2009	Define a obrigatoriedade do empreendedor em incluir, no EIA/RIMA, capítulo específico sobre as alternativas de tecnologias mais limpas para reduzir os impactos na saúde do trabalhador e no meio ambiente, incluindo poluição térmica, sonora e emissões nocivas ao sistema respiratório.

Saúde Pública, Saúde do Trabalhador e Meio Ambiente (e Segurança e Medicina do Trabalho)	
Portaria GM/MS nº 104, de 25/01/2011	Define as terminologias adotadas em legislação nacional, conforme o disposto no Regulamento Sanitário Internacional 2005 (RSI 2005), a relação de doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória em todo o território nacional e estabelece fluxo, critérios, responsabilidades e atribuições aos profissionais e serviços de saúde.
Instrução Normativa SVS nº 01, de 08/12/2003 *	Estabelece procedimentos para elaboração, implementação e acompanhamento da Programação Pactuada e Integrada de Vigilância em Saúde - PPI-VS
NR-1 *	Disposições gerais.
NR-2 *	Inspeção prévia
NR-3 *	Embargo ou Interdição
NR-4 *	Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.
NR-5 *	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.
NR-6 *	Equipamentos de Proteção Individual - EPI
NR-7	Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional
NR-8 *	Edificações.
NR-9	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
NR-10 *	Instalações e Serviços em Eletricidade
NR-11 *	Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais.
NR-12 *	Máquinas e Equipamentos
NR-15	Atividades e operações insalubres.
NR-16 *	Atividades e operações perigosas.
NR-17 *	Ergonomia.
NR-18 *	Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção
NR-19 *	Explosivos
NR-20 *	Líquidos combustíveis e inflamáveis.
NR-21 *	Trabalho a céu aberto.
NR-23 *	Proteção Contra Incêndios
NR-24 *	Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.
NR-25 *	Resíduos Industriais
NR-26 *	Sinalização de segurança.
NR-27 *	Registro profissional do técnico de segurança do trabalho no ministério do trabalho.
NR 28 *	Fiscalização e penalidades.

Fauna	
Lei nº 5.197, de 03/01/1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências (Código de Caça)
Decreto-Lei nº 221/67, de 28/02/1967	Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. (Código de Pesca)
Decreto Legislativo nº 2, de 03/02/1994 *	Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio-Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro, no período de 5 a 14/06/92.
Decreto nº 24.645, de 10/07/1934 *	Estabelece medidas de proteção aos animais.
Decreto nº 2.519, de 16/03/1998	Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica.
Decreto nº 4.339, de 22/08/2002 *	Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.
Instrução Normativa MMA nº 03, de 28/05/2003	Dispõe sobre as Espécies da Fauna brasileira Ameaçadas de Extinção que especifica.

Fauna	
Instrução Normativa MMA nº 05, de 21/05/2004	Reconhece como espécies ameaçadas de extinção e espécies sobreexploradas ou ameaçadas de sobre-exploração, os invertebrados aquáticos e peixes, constantes dos Anexos a Instrução Normativa
Instrução Normativa MMA nº 52, de 08/11/2005	Alterar os Anexos I e II da Instrução Normativa nº 5 do Ministério do Meio Ambiente, de 21 de maio de 2004.
Instrução Normativa nº. 146 IBAMA, de 10/01/2007	Estabelece os critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental, como definido pela Lei nº 6938/81 e pelas Resoluções CONAMA nº 001/86 e nº 237/97.
Portaria Normativa IBAMA nº 10, de 22/05/2009	Restringiu a IN IBAMA nº 146/07 ao licenciamento de empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico.
Portaria Conjunta MMA/ICMbio nº 316, de 09/09/2009	Aplica os instrumentos de implementação da Política Nacional da Biodiversidade voltados para a conservação e recuperação de espécies ameaçadas de extinção.
Instruções Normativas MMA nº 01, de 09/12/2010	Apresenta as listas das espécies da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), com as alterações estabelecidas na XV Conferência das Partes da referida Convenção, realizada entre 13 e 15 de março de 2010.
Portaria IBAMA nº 012, de 05/08/2011	Transfere à DILIC a competência para emitir autorizações de captura, coleta e transporte de material biológico para atividades referentes aos processos de Licenciamento Ambiental.

Flora	
Lei nº 11.284, de 02/03/2006 *	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.
Lei nº 12.651, de 25/05/2012	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938/81, nº 9.393/96, e nº 11.428/06; revoga as Leis nº 4.771/65, e nº 7.754/89, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. (Alterada pela Medida Provisória nº 571/2012)
Decreto nº 58.054, de 23/03/1966 *	Promulga a Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas dos países da América.
Decreto nº 96.944, de 12/10/1988 *	Cria o Programa de Defesa do Complexo de Ecossistemas da Amazônia Legal e dá outras providências.
Decreto nº 2.661, de 08/07/1998 *	Regulamenta o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, e dá outras providências.
Decreto nº 2.959, de 10/02/1999 *	Dispõe sobre medidas a serem implementadas na Amazônia Legal, para monitoramento, prevenção, educação ambiental e combate a incêndios florestais.
Decreto nº 5.577/05, de 08/11/2005 *	Institui o Programa Nacional de Conservação e Uso Sustentável do Bioma Cerrado - Programa Cerrado Sustentável.
Decreto nº 5.795, de 05/06/2006 *	Dispõe sobre a composição e o funcionamento da Comissão de Gestão de Florestas Públicas, e dá outras providências.
Decreto nº 5.975, de 30/11/2006	Regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, o art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o art. 2º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, altera e acrescenta dispositivos aos Decretos nos 3.179, de 21 de setembro de 1999, e 3.420, de 20 de abril de 2000, e dá outras providências.
Decreto nº 6.063, de 20/03/2007 *	Regulamenta, no âmbito federal, dispositivos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências.

Flora	
Decreto nº 6.321, de 21/12/2007 *	Dispõe sobre ações relativas à prevenção, monitoramento e controle de desmatamento no Bioma Amazônia, bem como altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 16, de 07/12/1989 *	Institui o Programa Integrado de Avaliação e Controle Ambiental da Amazônia Legal.
Resolução CONAMA nº 378, de 19/10/2006	Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1º, art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 379, de 19/10/2006	Cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.
Portaria IBDF nº 231-P, de 08/08/1988 *	Dispõe sobre autorização para o uso de fogo sob forma de queima controlada.
Portaria MMA nº 103, de 05/04/2006 *	Dispõe sobre a implementação do Documento de Origem Florestal - DOF, e dá outras providências.
Portaria MMA nº 253, de 18/08/2006	Institui, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Documento de Origem Florestal - DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF.
Instrução Normativa IBDF nº 1, de 11/04/1980 *	Dispõe sobre a exploração de florestas e de outras formações arbóreas.
Instrução Normativa MMA nº 1, de 05/09/1996 *	Dispõe sobre a Reposição Florestal Obrigatória e o Plano Integrado Florestal.
Instrução Normativa MMA nº 07, de 27/04/1999 *	Dispõe sobre a autorização para desmatamento nos Estados da Amazônia Legal.
Instrução Normativa MMA nº 02, de 10/05/2001 *	Dispõe sobre a exploração econômica das florestas, nas propriedades rurais localizadas na Amazônia Legal, incluindo as áreas de reserva legal e ressaltando as de preservação permanente estabelecidas na legislação vigente, que será realizada mediante práticas de manejo florestal sustentável de uso múltiplo.
Instrução Normativa IBAMA nº 30, de 31/12/2002 *	Disciplina o cálculo do volume geométrico das árvores em pé, através da equação de volume que especifica e dá outras providências.
Instrução Normativa nº 112 IBAMA, de 21/08/2006	Regulamenta o Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria/MMA/ nº 253, de 18 de agosto de 2006. (Alterada pela Instrução Normativa nº 134 IBAMA, de 22/11/2006)
Instrução Normativa MMA nº 06, de 15/12/2006	Dispõe sobre a reposição florestal e o consumo de matéria-prima florestal, e dá outras providências.
Instrução Normativa MMA nº 06, de 23/09/2008	Reconhece como espécies da flora brasileira ameaçada de extinção aquelas constantes em seu Anexo I, assim como reconhece como espécies da flora brasileira com deficiência de dados aquelas constantes em seu Anexo II.
Instruções Normativas MMA nº 01, de 09/12/2010	Apresenta as listas das espécies da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), com as alterações estabelecidas na XV Conferência das Partes da referida Convenção, realizada entre 13 e 15 de março de 2010.

Unidades de Conservação e Outros Espaços Territoriais Especialmente Protegidos	
Lei nº 6.902, de 27/04/1981	Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.
Lei nº 9.985, de 18/07/2000	Regulamenta o art. 225, § 1º, inciso I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. (Alterada pela Lei nº 11.132/05 e pela Medida Provisória nº 327/06)
Lei nº 11.516, de 28/08/2007	Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; altera as Leis nos 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Unidades de Conservação e Outros Espaços Territoriais Especialmente Protegidos	
Decreto nº 84.017, de 19/09/1979 *	Aprova o Regulamento dos Parques Nacionais brasileiros.
Decreto nº 89.336, de 31/01/1984	Dispõe sobre as Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico, e dá outras providências.
Decreto nº 1.298, de 27/10/1994 *	Aprova o Regulamento das Florestas Nacionais, e dá outras providências.
Decreto nº 4.326, de 08/08/2002	Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Programa Áreas Protegidas da Amazônia - ARPA, e dá outras providências.
Decreto nº 4.340, de 22/08/2002	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. (Alterado pelo Decreto Federal nº 6.848, de 14 de maio de 2009)
Decreto nº 5.092, de 21/05/2004	Define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente.
Decreto nº 5.758, de 13/04/2006	Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências.
Decreto nº 7.029, de 10/12/2009	Institui o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado "Programa Mais Ambiente", e dá outras providências.
Decreto nº 7.378, de 01/12/2010	Aprova o Macrozoneamento Ecológico-Econômico da Amazônia Legal - MacroZEE da Amazônia Legal, altera o Decreto nº 4.297, de 10 de julho de 2002, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 12, de 14/09/1989	Proíbe nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico quaisquer atividades que possam por em risco o ecossistema, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 13, de 06/12/1990 *	Dispõe que as atividades que possam afetar a biota da Unidade de Conservação serão definidas pelo órgão responsável por cada Unidade de Conservação, juntamente com os órgãos licenciadores e de meio ambiente.
Resolução CONAMA nº 303, de 20/03/2002	Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.
Portaria MMA nº 63, de 12/06/2003	Dispõe sobre a Comissão Coordenadora do PNAP. (Comissão alterada pelas Portarias MMA nº 257, de 18/08/2006 e nº 312, de 31/10/2006.
Portaria MMA nº 126, de 27/05/2004	Institui as áreas prioritárias para conservação na Amazônia, Caatinga, Cerrado e Pantanal, Mata Atlântica e Campos Sulinos, e na Zona Costeira e Marinha.
Portaria MMA nº 09, de 23/01/2007	Reconhece como áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira as áreas que menciona.
Instrução Normativa MMA nº 4, de 08/09/2009	Estabelece os procedimentos técnicos para a utilização da vegetação da Reserva Legal sob regime de manejo florestal sustentável.
Instrução Normativa MMA nº 5, de 08/09/2009	Dispõe sobre os procedimentos metodológicos para restauração e recuperação de APP e de Reserva Legal (RL), instituídas pela Lei nº 4.771/65.
Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 07/04/2009	Estabelece os procedimentos para emissão da ASV e as respectivas Autorizações de Utilização de Matéria-Prima Florestal (AUMPF).

Zoneamento e Uso do Solo	
Lei nº 4.504, de 30/11/1964 *	Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.
Lei nº 6.225/75, de 14/07/1975 *	Dispõe sobre discriminação, pelo Ministério da Agricultura, de regiões para execução obrigatória de planos de proteção ao solo e de combate à erosão e dá outras providências.
Lei nº 6.766, de 19/12/1979 *	Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano. (Alterada pela Lei nº 10.932/04)
Lei nº 6.803, de 02/07/1980 *	Dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição, e dá outras providências.
Lei nº 8.171, de 17/01/1991 *	Institui a Política Agrícola.

Zoneamento e Uso do Solo	
Lei nº 10.257, de 10/07/2001	Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências - Estatuto da Cidade.
Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941 *	Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública.
Decreto nº 4.297, de 10/07/2002	Regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providências.
Instrução Normativa IBAMA nº 74, de 25/08/2005 *	Dispõe sobre ocupação de terras rurais de domínio público.

Compensação Ambiental	
Lei nº 9.985, de 18/07/2000	Art. 36 e parágrafos - Institui a Compensação Ambiental.
Decreto nº 4.340, de 22/08/2002	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. (Alterado pelo Decreto Federal nº 6.848, de 14 de maio de 2009)
Resolução CONAMA nº 371, de 05/04/2006	Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC e dá outras providências. (Revoga a Resolução CONAMA nº 002/96)
ADI nº 3.378-6/2008, de 15/04/2008	O tribunal por maioria, julgou parcialmente procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade das expressões indicadas no voto reajustado do relator, constante do par. 1º do art. 36.
Portaria MMA nº 416, de 03/11/2010	Cria, no âmbito do MMA, a Câmara Federal de Compensação Ambiental (CFCA). (após a Portaria Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio nº 205, de 17/07/2008, ser revogada pela Portaria MMA nº 415, de 03/11/2010).
Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 14/07/2011	Regulamenta, no âmbito do IBAMA, o procedimento da Compensação Ambiental, conforme disposto nos Decretos nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.848, de 14 de maio de 2009.
Portaria Conjunta nº 225, de 30/06/2011	Cria, no âmbito do IBAMA, o Comitê de Compensação Ambiental Federal (CCAF).

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Patrimônio Espeleológico e Potencial Paleontológico	
Lei nº 3.924, de 26/07/1961	Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.
Lei nº 6.513, de 20/12/1977 *	Dispõe sobre a criação de áreas especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao Art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 25, de 30/11/1937	Organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
Decreto-Lei nº 4.146, de 04/03/1942	Dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos.
Decreto Legislativo nº 74, de 30/06/1977 *	Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.
Decreto nº 80.978, de 12/12/1977 *	Promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972. Decreto Legislativo nº 74, de 30/06/1977.
Decreto nº 86.176, de 06/07/1981 *	Regulamenta a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico, e dá outras providências.
Decreto nº 99.556, de 01/10/1990	Dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, e dá outras providências. (Alterado pelo Decreto nº 6.640, de 07/11/2008)
Decreto nº 3.551, de 04/08/2000 *	Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Patrimônio Espeleológico e Potencial Paleontológico	
Resolução CONAMA nº 347, de 10/09/2004	Dispõe sobre a proteção do patrimônio espeleológico.
Portaria SPHAN nº 07, de 01/12/1988	Estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisas e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos.
Portaria IPHAN nº 230, de 17/12/2002	Dispõe sobre os procedimentos necessários para obtenção das licenças ambientais referentes à apreciação e acompanhamento das pesquisas arqueológicas no país
Instrução Normativa MMA nº 2, de 20/08/2009	Estabelece a metodologia para classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas, classificação esta que deve ser realizada no âmbito do licenciamento ambiental.

Comunidades Quilombolas	
Lei nº 7.668, de 22/08/1988	Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP e dá outras providências
CF - ADCT, art. 68	Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.
Lei nº 9.636 de 15/05/1998 *	Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nº 9.760, de 5/09/1946, e nº 2.398, de 21/12/1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.
Medida Provisória nº 103 de 01/01/2003 *	Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências (Define a competência aprovar a delimitação das terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos).
Decreto nº 4.887 de 20/11/2003	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
Decreto nº 6.040, de 07/02/2007	Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.
Resolução MEC/FNDE nº 14, de 16/05/2001 *	Estabelece as orientações e diretrizes para assistência financeira suplementar a projetos educacionais no âmbito dos Programas de Correção do Fluxo Escolar - Aceleração de Aprendizagem e Paz na Escola, da Educação Escolar Indígena e das Áreas Remanescentes de Quilombos, para o ano de 2001.
Portaria MINC nº 447 de 02/12/1999 *	Delega competência à titular da Presidência da Fundação Cultural Palmares.
Portaria FCP nº 40 de 13/13/2000 *	Estabelece normas que regerão os trabalhos para a identificação, reconhecimento, delimitação e demarcação, levantamento cartorial, e titulação das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos
Portaria IBAMA nº 57, de 05/06/1997	Institui o Centro Nacional de Estudo, Proteção e Manejo de Cavernas (CECAV)
Portaria FCP nº 98, de 26/11/2007	Instituiu o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos da Fundação Cultural Palmares, também autodenominadas Terras de Preto, Comunidades Negras, Mocambos, Quilombos, dentre outras denominações congêneres.
Portaria MMA nº 358, de 30/09/2009	Institui o Programa Nacional de Conservação do Patrimônio Espeleológico
Instrução Normativa INCRA nº16, de 24/03/2004 *	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Instrução Normativa INCRA nº 49, de 29/09/2008	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.
Instrução Normativa INCRA nº 57, de 20/10/2009	Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003.

Comunidades Indígenas	
Lei Federal nº 5.371, de 5/12/1967	Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências.
Decreto Federal nº 7.056, de 2812/2009	Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, e dá outras providências.
Lei Federal nº 6.001, de 19/12/1973	Dispõe sobre o Estatuto do Índio.
Decreto Federal nº 1.141, de 05/05/1994	Dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as comunidades indígenas. (Revogado pelo Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012)
Decreto nº 1.775, de 08/01/1996	Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências.
Decreto Federal nº 5.051, de 19/04/2004	Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989.
Decreto Federal nº 7.747, de 05/06/2012	Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas - PNGATI, e dá outras providências.
Portaria Interministerial nº 419, de 26/10/2011	Regulamenta a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no licenciamento ambiental, de que trata o art. 14 da Lei no 11.516, de 28 de agosto de 2007
Portaria nº 116, de 14/02/2012	Estabelece diretrizes e critérios a serem observados na concepção e execução das ações de demarcação de terras indígenas
Instrução Normativa nº 2, de 3/02/2012	Baixa instruções para o pagamento de indenização pelas benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé em terras indígenas

Educação Ambiental	
Lei nº 9.795, de 27/04/1999	Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.
Decreto nº 4.281, de 25/06/2002	Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.

Quadro 2-2 - Listagem da Legislação Estadual Aplicável - Amazonas

AMAZONAS	
Constituição do Estado do Amazonas	Capítulo XI - Do Meio Ambiente (Atualizada até a Emenda Constitucional nº 73, de 15 de junho de 2011)
Lei nº 2.367, de 14/12/1995	Cria o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM)
Lei nº 2.985, de 18/10/2005	Institui o Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado do Amazonas (CEMAAM)
Lei Ordinária nº 3.219, de 31/12/2007	Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas e institui as taxas de licenciamento ambiental no Estado.
Lei Complementar nº 53, de 05/06/2007	Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC).
Lei Ordinária nº 3.244, de 07/04/2008	Institui o Centro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC).
Lei nº 2.713, de 28/12/2001	Dispõe sobre a Política de Proteção à Fauna Aquática e de Desenvolvimento da Pesca e Aquicultura Sustentável no Estado do Amazonas.
Lei nº 3.135, de 05/06/2007	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas.

AMAZONAS	
Lei nº 3.167, de 27/08/2007	Reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. (Regulamentada pelo Decreto nº 28.678, de 16/06/2009)
Lei nº 3.785 de 24/07/2012	Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas, revoga a Lei n. 3.219, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências.
Lei nº 3.874, de 15/04/2013.	Dispõe sobre procedimentos de fiscalização das compensações e participações financeiras decorrentes das concessões, permissões e cessões e outras modalidades administrativas para exploração de, entre outros, recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural, e dá providências correlatas.
Lei Ordinária nº 1.532, de 06/07/1982	Institui a Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e da Proteção aos Recursos Naturais
Lei Ordinária nº 3.417, de 31/07/2009	Institui o Macrozoneamento Ecológico - Econômico do Estado do Amazonas (MZEE).
Lei Ordinária nº 3.525, de 06/07/2010	Dispõe sobre a criação do Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Povos e Comunidades Tradicionais do Estado do Amazonas (CDSPCT/AM), na estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, dentre outros.
Lei Ordinária nº 3.635, de 06/07/2011	Cria o Programa de Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais do Estado do Amazonas, estabelece o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e disciplina as etapas do processo de regularização.
Manaus	
Lei Orgânica de 1990	Capítulo II - Da Política do Meio Ambiente (Atualizada até a emenda nº 29, de 5 de dezembro de 2002)
Lei Municipal nº 605, de 24 de julho de 2001	Código Ambiental do Município de Manaus
Lei Municipal nº 671, de 04/11/2002	Regulamenta o Plano Diretor Urbano e Ambiental
Presidente Figueiredo	
Lei Orgânica [2006]	Capítulo II - Da Política do Meio Ambiente
Lei Municipal nº 562, de 09/10/2006	Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado
Lei Municipal nº 567, de 27/12/2006	Institui as normas de uso e ocupação do solo.
Lei Municipal nº 655, de 30/09/2011	Reestrutura o Código Ambiental do Município.
Rio Preto da Eva	
Lei Municipal nº 268, de 27/10/2005	Institui o Código Ambiental do Município.

Quadro 2-3 - Listagem da Legislação Estadual Aplicável - Roraima

RORAIMA	
Constituição do Estado de Roraima	Capítulo V - Do Meio Ambiente (Atualizada até a Emenda Constitucional nº 23, de 7 de julho de 2009)
Lei Ordinária nº 035, de 30/12/1992	Regulamenta o Artigo 165 da Constituição Estadual que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia (CEMACT).
Lei Ordinária nº 001, de 26/01/1991	Cria a Fundação Estadual do Meio Ambiente. (Passou a denominar-se Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima - FEMACT/RR, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, a partir da Lei Delegada nº 04, de 16 de janeiro de 2003)
Lei Complementar nº 007, de 26/08/1994	Institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente e cria o Sistema Estadual do Meio Ambiente para a administração, proteção, controle e uso adequado dos recursos ambientais do Estado de Roraima.

RORAIMA	
Lei Complementar nº143, de 15/01/2009	Institui o Sistema de Planejamento e Ordenamento Territorial do Estado de Roraima.
Lei Ordinária nº 279, de 29/12/2000	Dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado do Índio.
Lei Ordinária nº 373, de 22/05/2003	Institui e organiza o funcionamento do Grupo Técnico Especializado de Estudos das Áreas Indígenas do Estado de Roraima (GTE/RR).
Lei Ordinária nº 411, de 18/12/2003	Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação de Programa de Redução de Resíduos.
Lei Ordinária nº 416, de 14/01/2004	Dispõe sobre a Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
Lei Ordinária nº 445, de 07/06/2004	Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental e complementa a Lei Federal nº 9.795/99, no âmbito do Estado de Roraima.
Lei Ordinária nº 516, de 10/01/2006	Dispõe sobre a pesca no Estado de Roraima, estabelecendo medidas de proteção à ictiofauna. (Dispositivos alterados pela Lei Ordinária nº 617, de 01/11/2007)
Lei Ordinária nº 547, de 23/06/2006	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. (Artigos 77 e 78 alterados pela Lei Ordinária nº 615, de 29 de outubro de 2007).
Lei Ordinária nº 695, de 31/12/2008	Altera dispositivos da Lei nº 030/92, de 26 de dezembro de 1992, que cria o Instituto de Terras e Colonização de Roraima.
Lei Ordinária nº 706, de 30/03/2009	Dispõe sobre a criação do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado de Roraima (IDEFER), do Fundo de Desenvolvimento Florestal do Estado de Roraima (FUNDEFER).
Rorainópolis	
Lei Orgânica de 1998	Do Meio Ambiente
Lei Municipal nº 056, de 08/01/2001	Institui a Política Municipal de Meio Ambiente
São Luiz do Anauá	
Lei Municipal nº 223, de 10/05/2011	Dispõe sobre a política de proteção, controle e conservação do Meio Ambiente e da Melhoria da qualidade de vida, no Município de São Luiz do Anauá.
Caracarái	
Lei Municipal nº 464, de 2008	Institui a Política Municipal do Meio Ambiente e cria a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMMA.
Cantá	
Lei Orgânica de 1998	Capítulo VII - Da Agricultura e Do Meio Ambiente
Lei Municipal nº 215, de 18/12/2009	Dispõe sobre a Política de Proteção e da Conservação do Meio Ambiente e da melhoria da qualidade de vida do Município de Cantá.
Mucajá	
Lei Orgânica de 1992	Capítulo VI - Da Agricultura e Do Meio Ambiente
Lei Municipal nº 281, de 12/03/2009	Institui a Política de Proteção e da Conservação do Meio Ambiente e da melhoria da qualidade de vida do Município de Mucajá
Boa Vista	
Lei Orgânica de 1992	Seção IV - Da Política do Meio Ambiente
Decreto Municipal nº 79, de 20/06/2000	Aprova o regulamento da Lei Municipal nº 513, de 31 de março de 2000, que institui a Política de Proteção e da Conservação do Meio Ambiente e da melhoria da qualidade de vida do Município de Boa Vista.
Lei Complementar nº 924, de 28/11/2006	Institui o Plano Diretor Estratégico e Participativo de Boa Vista.
Lei Municipal nº 926, de 29/11/2006	Dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano do Município de Boa Vista. (Dispositivos alterados pela Lei Municipal nº 1.232, de 31 de março de 2010)

2.1.2 - Estudos Ambientais

2.1.2.1 - Estudo do Impacto Ambiental - EIA

O Estudo de Impacto Ambiental ora apresentado foi elaborado atendendo as solicitações do Termo de Referência emitido pelo IBAMA, em 31 de Janeiro de 2012, através do Ofício Nº 78/2012 - CGENE/DILIC/IBAMA, as recomendações e solicitações da Nota Técnica 000090/2013 emitida pelo Ofício 02001.001553/2013-28 DILIC/IBAMA, de 29 de janeiro de 2013 e observando as normas legais vigentes no país, assim como toda a regulamentação pertinente.

O EIA constitui-se em um documento de natureza técnico-científica e administrativa que tem por finalidade embasar a avaliação dos impactos ambientais gerados por atividades e/ou empreendimentos potencialmente poluidores, ou que possam causar degradação ambiental, de modo a permitir a verificação da sua viabilidade ambiental.

O presente EIA apresenta as informações necessárias para o Cálculo do Grau de Impacto do empreendimento, de acordo com os Decretos Nº 4.340, de 22 de agosto de 2002 e suas alterações dispostas no Decreto Federal nº 6.848, de 14 de maio de 2009, assim como propõe medidas mitigadoras e de controle ambiental, procurando garantir o uso sustentável dos recursos naturais.

O mapeamento e o geoprocessamento constantes deste estudo, para a apresentação do material cartográfico, seguiram as orientações emitidas pelo IBAMA, conforme Termo de Referência.

2.1.2.2 - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA

Assim como o EIA, o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA foi elaborado em conformidade com as solicitações do Termo de Referência emitido pelo IBAMA, as recomendações e solicitações da Nota Técnica 000090/2013 emitida pelo Ofício 02001.001553/2013-28 DILIC/IBAMA, e observou as normas legais vigentes no país, assim como toda a regulamentação pertinente, principalmente o estabelecido na Resolução CONAMA Nº 001/86.

O RIMA é um documento que apresenta uma linguagem acessível ao público, e que contém as mesmas informações técnicas geradas no EIA, apresentado em seu escopo características e simbologias adequadas ao entendimento das comunidades interessadas, auxiliando didaticamente através de ilustrações, mapas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, expondo de maneira simples e claro as consequências ambientais do projeto e suas alternativas, comparando as vantagens e desvantagens de cada uma delas.

2.1.2.3 - Outros Estudos e Documentos

Com relação aos outros estudos e documentos solicitados pelos órgãos ambientais, incluindo os órgão intervenientes ao processo de licenciamento ambiental da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas, apresentamos a seguir as correspondências trocadas entre o empreendedor, a empresa responsável pelos estudos ambientais e os órgãos envolvidos.

Destacamos que o empreendedor está ciente que todos os estudos apresentados aos órgãos intervenientes devem ser encaminhados ao IBAMA, para que sejam analisados e anexados ao processo de licenciamento.

a. Secretaria de Vigilância de Saúde - SVS

As correspondências entre o empreendedor e a SVS visando atender a legislação vigente sobre a questão malarígena no licenciamento ambiental são apresentadas no **Quadro 2-4**, em ordem cronológica, e os marcos de comunicação entre essas partes são detalhados em seguida.

Quadro 2-4 - Correspondências entre o empreendedor e a Secretaria de Vigilância de Saúde (SVS).

Data	Emissor	Receptor	Nº da Correspondência	Assunto/Objetivo
30/11/2011	TNE-MA	SVS	Carta TNE/MA 008/2011-SVS	Solicitação de parecer da necessidade à necessidade ou dispensa de estudo específico.
Dez/11	SVS	IBAMA	Nota Técnica nº 218/DSAST/SVS/MS	Apresenta as recomendações relativas ao Termo de Referência para a elaboração dos estudos malarígenos no contexto do EIA/RIMA.
Dez/11	IBAMA	TNE	OF nº 02/2011	Encaminhamento de Nota Técnica nº 218/DSAST/SVS/MS
03/02/2012	TNE	Coordenação Municipal de Endemias de Boa Vista (RR)	Carta TNE CE 002/2012 PBV	Solicitação de dados acerca de equipamentos e recursos humanos e do SIVEP, no controle de malária entre 2004 e 2010.
03/02/2012	TNE	Fundação de Vigilância e Saúde do Estado do Amazonas	Carta TNE CE 003/2012 FVSAM	Solicitação de dados acerca de equipamentos e recursos humanos e do SIVEP, no controle de malária entre 2004 e 2010.
07/02/2012	TNE	Coordenação Municipal de Endemias de Rio Preto da Eva	Carta TNE CE 004/2012 PRPE	Solicitação de dados acerca de equipamentos e recursos humanos e do SIVEP, no controle de malária entre 2004 e 2010
07/02/2012	TNE	Secretaria Estadual de Saúde de Roraima, Diretoria de Vigilância Epidemiológica, Coordenação Estadual de Vigilância em Saúde	Carta TNE CE 006/2012 TNE MA SESRR	Solicitação de dados acerca de equipamentos e recursos humanos e do SIVEP, no controle de malária entre 2004 e 2010

Data	Emissor	Receptor	Nº da Correspondência	Assunto/Objetivo
13/04/2012	TNE-MA	SVS	Carta CE TNE MA 70 SVS	Plano de trabalho de levantamento Entomológico e Avaliação do Potencial Malarígeno.
03/05/2012	SVS	TNE	OF N° 013/2011/CGPNM/DEVEP/SVS/MS Parecer Técnico N° 013/2011/CGPNM/DEVEP/SVS/MS	Avaliação do Plano de trabalho dos estudos Entomológicos da LT 500 kv Manaus Boa Vista.
16/12/2012	SVS	IBAMA	OF N° 255/DSAST/SVS/MS	Elaboração do EIA/RIMA
19/06/2013	TNE	SVS	CTE TNE MA 109/2013	Encaminhamento do Estudo de Avaliação do Potencial Malarígeno à SVS-MS
02/07/2013	SVS	TNE	Ofício nº 66 DEVEP/SVS/MS Parecer Técnico N° 007-2013 CGPNM/DEVEP/SVS/MS	Laudo de Avaliação do Potencial Malarígeno da Linha de Transmissão 500 kV Manaus-Boa Vista e Subestações Associadas

A Carta TNE/MA 008/2011-SVS encaminhada em 30/11/2011 pela TNE solicitando parecer quanto à necessidade ou dispensa de estudo específico à SVS, visava atender item 2.1.1.3, letra a, do Termo de Referência emitido pelo IBAMA. Em caso afirmativo, a SVS procederia com a emissão de um Termo de Referência específico para o estudo malarígeno da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas. Assim, em dezembro de 2012, a SVS encaminhou à TNE o Ofício nº 02/2011 com a Nota Técnica nº 218/DSAST/SVS/MS com as orientações para a elaboração dos estudos malarígenos.

Após correspondências com órgãos estaduais e municipais visando a obtenção de quantitativos de equipamentos, recursos humanos e dados do SIVEP no controle malarígeno, a TNE encaminhou Carta CE TNE MA 70 SVS, à Secretaria de Vigilância em Saúde, com o Plano de Trabalho de Levantamento Entomológico e Avaliação do Potencial Malarígeno seguindo as orientações da Nota Técnica nº 218/DSAST/SVS/MS, item 4. O parecer do Plano de Trabalho pela SVS foi encaminhado à TNE pelo Ofício N° 013/2011/CGPNM/DEVEP/SVS/MS.

Vale mencionar que todos os municípios atravessados pela LT, receberam a visita da equipe da Ecology Brasil para obtenção dos dados supracitados (conforme Quadro 2-5), mas apenas aqueles mencionados acima solicitaram a formalização da visita por carta.

Quadro 2-5 - Informações referentes às reuniões realizadas com os responsáveis pelo controle da malária nos municípios e estados atravessados pela LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas

Data da Visita	Município	Contato	Cargo
AMAZONAS			
30/01/2012	Estado do Amazonas	Elder Figueira	Assessor da Gerência de Doenças Transmissíveis
31/01/2012	Manaus	Vanderson Sampaio/ Joabi Nascimento	Coordenador Municipal de Endemias
31/01/2012	Rio Preto da Eva	Esthelitha Santos Castilho	Assessora Técnica do Estado e Gerente de Endemias
01/02/2012	Presidente Figueiredo	Rubens Chaves	Coordenador de Endemias
RORAIMA			
03/02/2012	Estado de Roraima	Jonas Monteiro de Souza	Coordenador Estadual de Malária
02/02/2012	Rorainópolis	Antônio de Castro Silva Neto	Secretário de Saúde
01/02/2012	São Luiz do Anauá	Zefira de Jesus Santana/ Evandro Costa Lima	Agente de endemias e Microscopista
02/02/2012	Mucajá	Tácito Aguiar da Silva	Coordenador de Endemias
06/02/2012	Caracarái	Charles Miguel Bruster	Diretor de Vigilância Epidemiológica
06/02/2012	Cantá	Francisco da Silva Oliveira	Coordenador de Endemias
03/03/2012	Boa Vista	Creomar Oliveira Silva/ Cynthia Oliveira Brasil	Gerente de Malária/ Diretora de Vigilância Epidemiológica

Em continuidade ao intercâmbio de informações por encaminhamento de ofícios entre o empreendedor, órgãos intervenientes e órgãos estaduais e municipais responsáveis pelo controle da malária, em 10/05/2012, através de contato telefônico com a Sra. Sheila Rodrigues Rodvalho (Consultora/CGPNM), foram realizados os últimos entendimentos referentes ao acréscimo de pontos de coleta de adultos e imaturos para o Levantamento Entomológico da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas.

Com os resultados do levantamento entomológico das áreas de influência da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas foi elaborado o Estudo de Avaliação do Potencial Malarígeno, tendo sido encaminhado à SVS em 19 de junho de 2013, mediante CTE TNE MA 109/2013, conforme consta no **Quadro 2-4**. Assim, em 02 de julho de 2013 a SVS emitiu o Ofício nº 66 DEVEP/SVS/MS, com o Parecer Técnico Nº 007-2013 CGPNM/DEVEP/SVS/MS do Laudo de Avaliação do Potencial Malarígeno da Linha de Transmissão 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas, autorizando a elaboração do Plano de Ação para o Controle Malarígeno (PACM). Até a data de finalização deste estudo o PACM da LT 500 kV Manaus-Boa Vista e Subestações Associadas se encontrava em elaboração. Seguem no **Anexo 2-2** as cópias das correspondências mencionadas.

b. FUNAI

Em atendimento ao item 2.1.1.3, letra b, do Termo de Referência emitido pelo IBAMA, a TNE procedeu com consulta à FUNAI solicitando parecer quanto à necessidade ou dispensa de estudo específico do componente indígena, mediante envio da Carta TNE/MA 006/2011 - FUNAI enviada em 25/11/2011.

Em seguida, outras correspondências oficiais foram trocadas com o órgão interveniente indigenista visando a aprovação do Plano de Trabalho para a realização de Estudo de Componente Indígena e consulta sobre as Terras Indígenas contempladas.

Em 28/05/2012, a FUNAI emitiu o Ofício Nº 1287/2011/DPDS-FUNAI-MJ com o Parecer do Plano de Trabalho do Estudo do Componente Indígena (ECI) da Terra Indígena Waimiri - Atroari solicitando informações complementares.

O Plano de Trabalho do ECI da TI Waimiri - Atroari foi reapresentado à FUNAI em 06/06/2012 mediante Carta CE TNE MA 86/2012-FUNAI, para o qual a FUNAI emitiu a Informação Técnica Nº 178/2013/CGLIC/DPDS/FUNAI-MJ através do Ofício Nº 488/2012/DPDS-FUNAI-MJ, informando que o Plano de Trabalho seria encaminhado à TI Waimiri - Atroari para análise.

Em 04/07/2013, a TNE reapresentou à FUNAI a revisão Nº 01 do Plano de Trabalho do ECI da TI Waimiri Atroari mediante Carta CE MA TNE 0123/2013/FUNAI. Em 17/07/2013 foi realizada reunião na TI Waimiri - Atroari para fins de aprovação da Metodologia, Cronograma e Equipe Técnica propostos no referido Plano de Trabalho.

Com isso foi dado início às atividades do Estudo de Componente Indígena na TI Waimiri Atroari, conforme as Cartas da TNE CE TNE MA 0168/2013 FUNAI e CE TNE MA 0157/2013 FUNAI emitidas, respectivamente em 04 e 11/09/2013 e para as campanhas de campo para a coleta de dados primários, conforme as cartas da TNE à FUNAI CE TNE MA 0180/2013 FUNAI e CE TNE MA 0174/2013 FUNAI, emitidas, respectivamente em 19/09/2013 e 02/10/2013.

As correspondências entre o empreendedor, o IBAMA e a FUNAI são apresentados no e no Quadro 2-6 e no Anexo 2-3.

Quadro 2-6 - Correspondências entre o empreendedor e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Data	Emissor	Receptor	Nº da Correspondência	Assunto
25/11/2011	TNE	FUNAI	Carta TNE/MA 006/2011 - FUNAI	Parecer quanto à necessidade ou dispensa de estudo específico
06/12/2011	FUNAI	TNE	Ofício Nº 1215/2011/DPDS-FUNAI-MJ	Informa a necessidade de Consulta Pública aos índios da TI Waimiri Atoari para posterior encaminhamento do TR.
29/12/2011	FUNAI	TNE	Ofício Nº 1287/2011/DPDS-FUNAI-MJ	Informa que será emitido TR específico após verificação sobre a possível influência do empreendimento em outras Terras Indígenas, além da TI Waimiri Atoari, e consulta as comunidades indígenas afetadas.
25/01/2012	FUNAI	IBAMA	Ofício Nº 035/2012/DAGES-FUNAI-MJ	Manifestação da FUNAI em relação ao Termo de Referência (TR) preliminar emitido pelo IBAMA, orientando o Uso do TR padrão (segundo a Portaria Interministerial Nº 419/2011, Anexo III-B.) para a Elaboração do Componente Indígena.
04/05/2012	TNE	FUNAI	Carta CE TNE MA 80/2012-FUNAI	Protocolo do Plano de Trabalho para os estudos de Componente Indígena (ECI)
28/05/2012	FUNAI	TNE	Ofício Nº 342/2012/DPDS-FUNAI-MJ	Parecer referente ao Plano de Trabalho do ECI, solicitando a reformulação do documento.
06/06/2012	TNE	FUNAI	Carta CE TNE MA 86/2012-FUNAI	Protocolo do Plano de Trabalho dos estudos de Componente Indígena, considerando as solicitações do Ofício Nº 342/2012/DPDS-FUNAI-MJ
23/07/2012	FUNAI	TNE	Ofício Nº 488/2012/DPDS-FUNAI-MJ	Parecer positivo da FUNAI sobre o Plano de Trabalho (PT) do Estudo do Componente Indígena da TI Waimiri-Atoari.
15/08/2012	TI Waimiri-Atoari	FUNAI	Ofício Nº 538/2012/DPDS-FUNAI-MJ	Manifestação Contrária da Terra Indígena Waimiri-Atoari quanto à apresentação do Plano de Trabalho para ECI da LT 500 kV Manaus-Boa Vista e Subestações Associadas.
03/09/2012	IBAMA	FUNAI	Ofício Nº 870/2012 - DILIC/IBAMA	Solicitação de instrução do componente indígena relativo ao projeto da LT 500 kV Manaus-Boa Vista e Subestações Associadas, tendo em vista a interferência quanto à informações atualizadas sobre orientações para a elaboração do ECI da TI Waimiri-Atoari.
03/10/2012	FUNAI	TNE	Ofício Nº 655/2012/DPDS-FUNAI-MJ	Encaminhamento de Manifestação da TI Waimiri Atoari quanto à apresentação do Plano de Trabalho para ECI da LT 500 kV Manaus-Boa Vista e Subestações Associadas
09/11/2012	IBAMA	FUNAI	Ofício Nº 1154/2012-DILIC/IBAMA	Solicita informações atualizadas sobre a instrução do componente indígena relativo ao projeto da LT 500 KV Manaus Boa Vista - Processo nº 02001.006359.2011-77
11/12/2012	FUNAI	IBAMA	Ofício Nº 854-2012/DPDS/FUNAI-MJ	Informa ao IBAMA que o ECI da TI Waimiri Atoari ainda não foi elaborado e que a apresentação do referido estudo é necessária para análise da FUNAI e ainda que as audiências públicas referentes ao processo não devem ocorrer antes da apresentação do mesmo.
14/12/2012	FUNAI	TNE	Ofício Nº 883/2012/DPDS-FUNAI-MJ	Solicita a análise de traçados alternativos da LT 500 kV Manaus Boa Vista visando minimizar os impactos na TI Waimiri Atoari
27/02/2013	TNE	FUNAI	CE TNE MA 027/2013/DPDS-FUNAI-MJ	Apresentação de justificativa para a alternativa de traçado selecionada

Data	Emissor	Receptor	Nº da Correspondência	Assunto
24/06/2013	FUNAI	COEP	Informação Técnica Nº 178/2013 CGLIC/DPDS-FUNAI-MJ	Parecer da segunda revisão do Plano de Trabalho do ECI da TI Waimiri Atroari.
04/07/2013	TNE	FUNAI	CE TNE MA 0123/2013 FUNAI	Protocolo da Revisão Nº 01 do Plano de Trabalho do ECI da TI Waimiri Atroari considerando as alterações sugeridas na Informação Técnica Nº 178/2013 CGLIC/DPDS-FUNAI-MJ.
13/08/2013	TNE	FUNAI	CE TNE MA 0147/2013 FUNAI	Encaminhamento de Plano de Trabalho para Estudo Etnoarqueológico nas áreas de influência da LT 500 kV Manaus-Boa Vista e Subestações Associadas, acerca da TI Waimiri Atroari
27/08/2013	TNE	FUNAI - DPT	CE TNE MA 0154/2013 FUNAI	Consulta ao Processo de Identificação e delimitação da TI Waimiri Atroari e eventual cópia de partes dos estudos para fins de elaboração do ECI, como parte do procedimento administrativo de licenciamento ambiental.
27/08/2013	TNE	FUNAI - CGLIC	CE TNE MA 0155/2013 FUNAI	Consulta ao Processo de Identificação e delimitação da TI Waimiri Atroari e eventual cópia de partes dos estudos para fins de elaboração do ECI, como parte do procedimento administrativo de licenciamento ambiental.
28/08/2013	TNE	FUNAI	CTE TNE MA 131 FUNAI	Considerações sobre o cronograma de implantação do projeto LT 500 kV Manaus-Boa Vista e Subestações Associadas e solicitação de manifestação com instruções para a elaboração do Estudo do Componente Indígena do empreendimento.
04/09/2013	TNE	FUNAI - CGLIC	CE TNE MA 0157/2013 FUNAI	Protocolo do Plano de Voo e Solicitação de autorização para Sobrevoos na TI Waimiri Atroari
11/09/2013	TNE	FUNAI - CGLIC	CE TNE MA 0168/2013 FUNAI	Informa a FUNAI sobre o Programa de Sobrevoos na TI Waimiri Atroari para obtenção de fotografias aéreas.
12/09/2013	FUNAI-COEP	TI Waimiri Atroari	Memorando nº005/FPE WA/CGIIRC/2013	Proposta de Reunião Apresentação da segunda revisão do Plano de Trabalho do ECI da TI Waimiri Atroari.
19/09/2013	TNE	FUNAI - CGLIC	CE TNE MA 0174/2013 FUNAI	Informa à FUNAI sobre o Cronograma de realização de trabalhos da primeira campanha de campo na TI Waimiri Atroari.
02/10/2013	TNE	FUNAI - CGLIC	CE TNE MA 0180/2013 FUNAI	Informa à FUNAI sobre o cronograma da segunda campanha dos trabalhos de campo realizados na TI Waimiri Atroari
17/10/2013	FUNAI	TNE	Ofício Nº 755/2013/ DPDS-FUNAI-MJ	Solicitando nova via do Plano de Trabalho dos Estudos Etnoarqueológicos na TI Waimiri Atroari, em referência à Carta da TNE à FUNAI, CE TNE MA 0147/2013 FUNAI.

c. Fundação Cultural Palmares

Em atendimento ao item 2.1.1.3, letra c, do Termo de Referência emitido pelo IBAMA foram realizadas consultas à Fundação Cultural Palmares (FCP) solicitando parecer quanto à necessidade ou dispensa de estudo específico para as comunidades quilombolas.

Em 14/12/2011 a TNE protocolou, mediante Carta TNE/MA 007/2011-PALMARES, consulta à FCP quanto a necessidade de estudo específico para as comunidades quilombolas e, em caso afirmativo, emissão de um Termo de Referência para a LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas.

Segundo o Ofício 435/2012-DPA/FCP/MINC encaminhado à TNE em 10/05/2012, a Fundação Cultural Palmares declara que não há comunidades quilombolas certificadas nos municípios atravessados pela Linha de Transmissão, conforme consta no **Quadro 2-7**.

Quadro 2-7 - Correspondências entre o empreendedor e a Fundação Cultural Palmares (FCP).

Data	Emissor	Receptor	Nº da Correspondência	Assunto
14/12/2011	TNE	FCP	Carta TNE/MA 007/2011-PALMARES Ofício N° 002/2011-COEND/CGENE/DILIC/IBAMA	Consulta à FCP quanto a necessidade de estudo específico para as comunidades quilombolas
07/05/2012	TNE-MA	FCP	Carta TNE N° 738/DPA/FCP/MINC	Solicitação de complementação referente ao Ofício N° 738/DPA/FCP/MinC, uma vez que não havia menção aos municípios de Manaus e Boa Vista no ofício supracitado.
10/05/2012	FCP	TNE	Ofício N° 435/2012-DPA/FCP/MINC	Informa que não há comunidades quilombolas certificadas nos municípios atravessados pela LT.

Seguem no **Anexo 2-4** as cópias das correspondências mencionadas.

d. INCRA

Em função da identificação de áreas de assentamentos regularizados, ou não, localizados nos municípios que serão atravessados pelo empreendimento e em atendimento ao item 2.1.1.3, letra d, do Termo de Referência emitido pelo IBAMA foram trocadas correspondências entre a Transnorte Energia (TNE), o INCRA e IBAMA visando à obtenção de parecer quanto à interferência do empreendimento em áreas de assentamento. No **Quadro 2-8** seguem as correspondências oficiais de comunicação entre os órgãos supracitados.

Quadro 2-8 - Correspondências entre o empreendedor e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Data	Emissor	Receptor	Nº da Correspondência	Assunto
30/11/2011	TNE	INCRA	TNE/MA 004/2011-INCRA	Solicitação de parecer quanto à interferência do traçado da LT 500 kV Manaus-Boa Vista e Subestações Associadas em áreas de assentamento.
19/12/2011	INCRA	TNE	Ofício N° 1616/2011/INCRA/SR(15)/GAB	Manifestação quanto ao Ofício N° 002/2011-COEND/CGENE/DILIC/IBAMA sobre o TR, proposto para o licenciamento da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas

Data	Emissor	Receptor	Nº da Correspondência	Assunto
23/12/2011	INCRA	TNE	Ofício Nº 185/DD/INCRA	Informa que a LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas afetará os Projetos de Assentamento Caxias e BR-170 (AM) e o Projeto de Assentamento Desenvolvido Anauá (RR), dentre outras providências.
05/01/2012	TNE - MA	IBAMA	Nº 110/2011 COEND/CGENE/DILIC/IBAMA	Solicitação de realização de reunião para discussão
15/05/2012	TNE	INCRA-AM	CE TNE MA 083/2012 - INCRA/AM	Solicitação de informações adicionais e esclarecimentos referentes aos Projetos de Assentamentos afetados
16/05/2012	TNE	INCRA-RR	CE TNE MA 084/2012 - INCRA/RR	Solicitação de informações adicionais e esclarecimentos referentes aos Projetos de Assentamentos afetados
24/05/2012	INCRA-AM	TNE	Ofício Nº 499/2012/INCRA/SR(15)/GAB	Informa que a LT não interfere diretamente em assentamentos de competência da Superintendência Regional do Amazonas (SR15), mas da Superintendência Regional de Regularização Fundiária da Amazônia Legal (SRFA 05/AM)

Seguindo orientações constantes no Ofício Nº 1616/2011/INCRA/SR(15)/GAB emitido pelo INCRA em 19/12/2011, s dias 14, 15 e 16/05/2012 a Transnorte Energia S.A. realizou reuniões com os INCRA do Amazonas, Roraima e Distrito Federal, respectivamente, com o intuito de apresentar o empreendimento, obter informações atualizadas referentes aos assentamentos e iniciar as tratativas para a implementação da LT em áreas de assentamentos. Por fim, foram protocoladas as cartas CE TNE MA 083/2012 - INCRA/AM e CE TNE MA 084/2012 - INCRA/RR, em 15/05/2012 e 16/05/2012, respectivamente, com solicitação de informações adicionais e esclarecimentos referentes aos Assentamentos localizados nos Estados do Amazonas e de Roraima.

Em 24/05/2012 o INCRA-AM emitiu o Ofício Nº 499/2012/INCRA/SR(15)/GAB informando que a LT não interfere diretamente em nenhum assentamento de competência da Superintendência Regional do Amazonas (SR15), mas sim da Superintendência Regional de Regularização Fundiária da Amazônia Legal (SRFA 05/AM). Seguem no **Anexo 2-5** as cópias das correspondências mencionadas.

e. IPHAN

A empresa Transnorte Energia S.A., encaminhou ao IPHAN, a Correspondência CE TNE MA 051 - CNA/IPHAN, em atendimento ao item 2.1.2.3, letra e, do Termo de Referência emitido pelo IBAMA, solicitando orientações para a elaboração do EIA/RIMA, bem como, sobre os estudos arqueológicos específicos, conforme correspondências do **Quadro 2-9**. A citada correspondência segue no **Anexo 2-6**, deste capítulo.

Os levantamentos do potencial arqueológico da área de influência da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas foram realizados considerando as recomendações e orientações do Ofício 005/2012 - CNA DEPAM/IPHAN de 10/01/2012. A pesquisa foi autorizada pela Portaria 11/2012, publicada no Diário Oficial da União em 12/04/2012, processo nº 01450.004701/2012-24, sendo a mesma apresentada no **Anexo 2-6**, deste Capítulo.

Quadro 2-9 - Correspondências entre o empreendedor e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Data	Emissor	Receptor	Nº da Correspondência	Assunto
Jan/2012	TNE	IPHAN	CE TNE MA 051 - CNA/IPHAN	Solicitação de orientações para a elaboração estudos arqueológicos específicos como parte do EIA/RIM da LT 500 kV Manaus-Boa Vista e Subestações Associadas
10/01/2012	IPHAN	TNE	Ofício N° 005/2012 - CNA DEPAM/IPHAN	Solicitação de Levantamentos do potencial arqueológico da área de influência da LT 500 kV Manaus - Boa Vista
27/03/2012	TNE	IPHAN	CE TNE MA 52 CNA/IPHAN	Encaminhamento do Projeto de Diagnóstico dos Bens de Natureza Imaterial nas Áreas de Influência da LT
12/04/2012	IPHAN		Portaria 11/2012, publicada no Diário Oficial da União em	Autoriza a realização do Projeto de Prospecção Arqueológica Intensiva nas áreas de influência da Linha de Transmissão 500 kV Manaus-Boa Vista e Subestações Associadas,
03/09/2013	IPHAN	TNE/Ecology Brasil	Ofício nº349/2012 - CNA/DEPAM/IPHAN	Parecer do Relatório Parcial do Projeto de Prospecção Arqueológica Intensiva nas Áreas de Implantação da Linha de Transmissão 500 kV Manaus-Boa Vista e Subestações Associadas, favorável à emissão da licença de instalação das áreas das Subestações Lechuga (AM), Equador e Boa Vista (RR).

Em 27/03/2012, através da Carta CE TNE MA 52 CNA/IPHAN, foi encaminhado o Projeto de Diagnóstico dos Bens de Natureza Imaterial nas Áreas de Influência da LT, sendo a mesma apresentada no **Anexo 2-6**, deste Capítulo.

f. Certidão de Anuência das Prefeituras Municipais

Em resposta aos ofícios encaminhados às prefeituras, solicitando informações acerca da adequação do empreendimento aos Planos Diretores dos municípios de Manaus, Rio Preto da Eva, Presidente Figueiredo, Rorainópolis, Caracaraí, São Luiz do Anauá, Cantá, Mucajaí e Boa Vista, bem como a adequação à legislação local, são apresentadas as declarações de conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, no **Anexo 2-7**. Com exceção das Prefeituras de Manaus e Rio Preto da Eva, que ainda não emitiram as mesmas.

g. IBAMA

Todos os documentos referentes aos estudos realizados em atendimentos aos órgãos intervenientes citados acima, são apresentados ao longo dos anexos do EIA. O empreendedor está ciente da responsabilidade de informar ao órgão ambiental toda a documentação pertinente ao licenciamento da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas.

h. Outros

Em 30/11/2011, apesar do Termo de Referência emitido pelo IBAMA para o EIA/RIMA não solicitar consulta ao ICMBio, a Transnorte Energia formalizou a consulta, através da Correspondência TNE MA 003/2011 ICMBio.

Em 30/11/2011 foi ainda realizada consulta junto ao CECAV, através da correspondência TNE/MA 005/2011-CECAV, solicitando parecer quanto a necessidade ou dispensa de estudo específico referente às cavidades naturais para a LT em questão.

Em 09/12/2011 o Governo do Estado do Amazonas encaminhou ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), o Ofício SDS/Nº 837/2011-GS, em referência ao Ofício Circular Nº 02/2011-COEND/CGENE/DILIC/IBAMA, para análise da Minuta do Termo de Referência para o Licenciamento Ambiental da Linha de Transmissão 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas.

Para o levantamento dos dados da área de influencia indireta, foram realizadas visitas às Prefeituras e protocolados ofícios com o requerimento das informações, conforme apresentado no quadro abaixo (**Quadro 2-10**).

Quadro 2-10 - Listagem dos ofícios protocolados junto às Prefeituras com o requerimento de informações para levantamento de dados da área de influência indireta da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas

Data da Carta	Município	Contato	Cargo	Nº Carta TNE
AMAZONAS				
15/03/2012	Manaus	Karina Queiroz	Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Manaus	CE TNE MA - 42 - PMANAUS
15/03/2012	Rio Preto da Eva	Roberval Nascimento de Souza	Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva	CE TNE MA - 43 - PRIOPRETODAEVA
15/03/2012	Presidente Figueiredo	Marcos Antônio de Carvalho	Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo	CE TNE MA - 44 - PPRESIDENTEFIGUEIREDO
RORAIMA				
15/03/2012	Rorainópolis	Flávia Cristina Almeida Costa	Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Rorainópolis	CE TNE MA - 45 - PRORAINOPOLIS
15/03/2012	São Luiz do Anauá	Aldizio Paiva	Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá	CE TNE MA - 46 - PSAOLUIZDOANAUÁ
15/03/2012	Mucajá	José Souza de Lima	Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Mucajá	CE TNE MA - 49 - PMUCAJAI
15/03/2012	Caracaraí	Gilberto Marcelino e Keityane de Souza Coelho	Chefe de Gabinete e Secretária de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Caracaraí	CE TNE MA - 47 - PCARACARAI
15/03/2012	Cantá	Sílvio Aureliano Nascimento	Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Cantá	CE TNE MA - 48 - PCANTA
15/03/2012	Boa Vista	Elinete Kilma Leite Sampaio	Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Boa Vista	CE TNE MA - 50 - PBOAVISTA

Todos os documentos citados nesse tópico seguem no **Anexo 2-8**, deste documento.

2.1.3 - Mecanismos de Participação Social

2.1.3.1 - Audiências Públicas

Dentro do processo de licenciamento ambiental estão previstas a realização de Audiências Públicas, de acordo com o que estabelece a Resolução Conama Nº 009/87 e a IN IBAMA Nº 65/2005, entre outros instrumentos legais vigentes, incluindo a Portaria MMA 421/2011.

Ciente da possibilidade de realização de Audiências Públicas, o empreendedor entende que o objetivo das mesmas é expor à sociedade o conteúdo do EIA e do RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo as críticas e sugestões dos interessados.

2.1.4 - Mecanismos de Acompanhamento

De forma a atender o Termo de Referência elaborado pelo IBAMA, temos a informar que tanto o empreendedor quanto a empresa de Consultoria Ambiental - responsável pela elaboração dos estudos, estão e estarão sempre à disposição do IBAMA para prestar esclarecimentos e dirimir dúvidas em relação ao processo de licenciamento ambiental.

Em atendimento aos subitens a, c e e do item 2.1.4 do TR da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas, foram considerados os seguintes Mecanismos de Acompanhamento dos Estudos Ambientais: proposição de estratégias de acompanhamento do processo de elaboração dos estudos ambientais, de maneira a facilitar e dirimir dúvidas quanto à execução dos estudos/atividades em atendimento ao Termo de Referência, elaborado pelo IBAMA, através de realização de reuniões técnicas, contatos com o técnico responsável pelo projeto no IBAMA para obtenção de informações sobre o processo de licenciamento ambiental da LT em questão.

Neste sentido foram realizadas as seguintes reuniões técnicas:

- 20/10/2011 - foi realizada reunião na sede do IBAMA entre a TNE, empresa de Consultoria Ambiental, FUNAI, DNIT e equipe técnica do DILIC/IBAMA, dando início ao processo de licenciamento ambiental da LT.
- 23/01/2012 - foi realizada reunião na sede do IBAMA entre a TNE, empresa de Consultoria Ambiental e FUNAI para alinhamento dos itens previstos na minuta de TR enviada pelo IBAMA a TNE, sendo eles: 3.4.4 - Descrição do Empreendimento, 3.5 - Análise de Alternativas, 3.6.5.1 - Metodologia e Plano de Trabalho, 3.6.5.3 - Caracterização populacional e dinâmica de ocupação do território, 3.6.5.4. - Uso e Ocupação de Solo, 3.6.5.5 - Estrutura Produtiva, Atividades Econômicas e de Trabalho e Renda. Também foi solicitada a retificação da Autorização de Coleta e Captura e Transporte de Material Biológico no que se referia ao município de Presidente Figueiredo por Rio Preto da Eva. A representante da FUNAI esclareceu que necessitava do Plano de Trabalho do Estudo etnoambiental para agendar reunião com as lideranças da TI Waimiri Atroari.
- 15/02/2012 - foi realizada reunião na sede do IBAMA para entendimentos referentes aos Estudos Ambientais do meio físico e da fauna da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas.

Em atendimento ao subitem **b** do item 2.1.4 do TR emitido pelo IBAMA para a LT em epígrafe, foram protocolados os Planos de Trabalho para os três meios, conforme ofícios que seguem:

- Em 30/11/2011, foi encaminhada a Correspondência TNE MA 15/2011-IBAMA, para o IBAMA, encaminhando os Planos de Trabalho dos Meios Físico, Biótico (Fauna e Flora) e Socioeconômico para a elaboração do EIA/RIMA da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas.
- Em 02/03/2012, foi encaminhada a Correspondência TNE MA 030/2012 -IBAMA, para o IBAMA, encaminhando os Planos de Trabalho dos Meios Físico, Biótico (Fauna e Flora) e Socioeconômico revisados, conforme entendimentos realizados.
- Em 17/04/2012, foi encaminhado o Ofício Nº 059/2012 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA para a empresa TNE, com a aprovação dos Planos de Trabalho dos Meios Físico, Biótico (Fauna e Flora) e Socioeconômico e escalas cartográficas.

Em atendimento ao subitem **d** do item 2.1.4 do TR foram realizadas vistorias técnicas pela equipe do IBAMA entre 07 e 11/11/2011 considerando os traçados alternativos e preferencial da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas.

Por oportuno, apresentamos a seguir um dossiê com as correspondências trocadas entre o empreendedor e a empresa de consultoria com o IBAMA, apresentados no **Anexo 2-9**:

- Em 13/09/2011, foi encaminhada a Correspondência da ELETRONORTE para o IBAMA, solicitando a abertura de processo de licenciamento junto ao IBAMA objetivando o licenciamento ambiental da Linha de Transmissão 500 kV Manaus Boa Vista e Subestações Associadas.
- Em 21/09/2011 foi encaminhada correspondência ao IBAMA, através da Carta TNE MA 001/2011-IBAMA, com a Minuta do Termo de Referência para a elaboração dos Estudos Ambientais da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas e o FAP.
- Em 30/11/2011, foi encaminhada a correspondência ao IBAMA - Carta TNE MA 16/2011-IBAMA, solicitando a Autorização para a Captura, Coleta e Transporte para o levantamento da Fauna na área de influencia da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas.

- Em 06/12/2011, foi encaminhado o Ofício N° 110/2011-COEND/CGENE/DILIC/IBAMA para a empresa TNE, com a minuta do Termo de Referência para elaboração do EIA/RIMA relativos ao licenciamento ambiental da Linha de Transmissão 500 kV Manaus - Boa Vista.
- Em 08/12/2011, foi encaminhado o Ofício N° 113/2011 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA para a empresa TNE, com solicitação de complementação referente à solicitação de Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico para os Estudos de Fauna da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas.
- Em 14/12/2011, foi encaminhado o Ofício N° 117/2011 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA para a empresa TNE, informando a necessidade de apresentação de Plano de Trabalho e obtenção de Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico para os Estudos Entomológicos da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas, visando atendimento a SVS.
- Em 20/12/2012, através da Carta TNE MA 030 2011, a TNE envia ao IBAMA informações em atendimento ao Ofício N° 113/2011 COEND/CGENE/DILIC/IBAMA.
- Em 04/01/2012, através do Ofício N° 003/2012 - CGENE/DILIC/IBAMA, foram encaminhadas à TNE as contribuições da FUNAI ao (Ofício N° 1215/2011/DPDS-FUNAI-MJ) à versão final do Termo de Referência para a elaboração dos Estudos Ambientais da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas.
- Em 05/01/2012, através do Ofício N° 001/2012 - COEND/DILIC/IBAMA, foram encaminhadas à TNE as contribuições do INCRA-AM ao (Ofício N° 1616/2011/INCRA/SR15GAB) à versão final do Termo de Referência para a elaboração dos Estudos Ambientais da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas.
- Em 05/01/2012, através da Correspondência TNE MA 01/2012-IBAMA, foram encaminhadas ao IBAMA cópias das ARTs da Equipe Técnica Responsável pelo Levantamento dos dados da Fauna.
- Em 05/01/2012, através da Correspondência TNE MA 31/2011-IBAMA, foi encaminhada resposta ao Ofício N° 110/2011 COEND/CGENE/DILIC/IBAMA referente a Minuta do Termo de Referência, com a solicitação de realização de reunião para discussão.
- Em 12/01/2012, foi encaminhada a Autorização nº 31/2012, de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico para mamíferos, répteis, aves e formigas da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas.

- Em 27/01/2012, foi emitida a 1ª Retificação da Autorização Nº 31/2012, de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico para mamíferos, répteis, aves e formigas da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas, retirada em mãos no IBAMA, pela TNE.
- Em 01/02/2012, através do Ofício Nº 78/2012 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA, foi emitido o Termo de Referência para a LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas.
- Em 11/05/2012, foi emitido o Ofício Nº 084/2012 - COEND/CGENE/DILIC/IBAMA, encaminhando a 2ª Retificação da Autorização Nº 31/2012, de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico para mamíferos, répteis, aves e formigas da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas, com alteração da equipe técnica; e a Autorização Nº 80/2012 de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico para o Levantamento Entomológico em atendimento ao Plano de Trabalho protocolado na SVS em 13/04/2012, retirada em mãos no IBAMA, pela TNE.
- Em 24/05/2012, foi emitida a Autorização de Picada Nº 669/2012, pela COEND/CGENE/DILIC/IBAMA, para os estudos topográficos da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas, retirada em mãos no IBAMA, pela TNE.
- Em 01/06/2012 foi emitida pelo COEND/CGENE/DILIC/IBAMA, a Retificação da Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico para o Levantamento Entomológico, com acréscimo de municípios e de técnicos.
- Em 05/06/2012 o IBAMA retificou a Autorização de Captura/Coleta e Transporte de Anofelinos nº 080/2012.
- Em 26/06/2012 foi protocolado o EIA/RIMA no IBAMA mediante apresentação da Carta CT TNE MA 89 IBAMA.
- Em 24/07/2012 foi encaminhado ao IBAMA, minuta do Termo de Referência do Inventário Florestal mediante CT TNE 113 MA IBAMA.
- Em 07/08/2012, a TNE encaminhou ao IBAMA Carta CT TNE 116 MA IBAMA informando sobre o início da Abertura de Picada em 15/08/2012, conforme previsto na Abertura de Picada Nº669/2012.
- Em 04/10/2012 a TNE enviou ao IBAMA proposta de Comunicação Prévia mediante Carta CE TNE MA 145 2012 - IBAMA.

- Em 29/11/2012 o IBAMA respondeu com o Ofício N°246/2012 COEND/CGENE/DILIC/IBAMA as recomendações sobre a metodologia e as ações prévias.
- Em 20/12/2012 o IBAMA encaminhou à TNE o Ofício N° 1361/2012 - DILIC/IBAMA com manifestação da FUNAI de aceitação do EIA/RIMA informando que esta fundação apresentou o Ofício nº854/2012/DPDS-FUNAI-MJ com o não óbice para os demais procedimentos do EIA/RIMA deste que este não afete o componente indígena.
- Em 21/12/2012 foi encaminhado ao IBAMA o Relatório Consolidado do Levantamento da Fauna da LT 500 kV Manaus-Boa Vista e Subestações Associadas.
- Em 29/01/2013 o IBAMA encaminhou à TNE o Ofício 02001.001553/2013-8 DILIC/IBAMA de devolução do estudo, acompanhado da Nota Técnica N° 02001.000090/2013-87 DILIC/IBAMA com o parecer de avaliação de EIA/RIMA. O motivo principal da devolução foi a ausência das informações referentes aos Estudos Socioambientais da Terra Indígena Waimiri-Atroari.

Tanto o empreendedor quanto a empresa de Consultoria - Ecology Brasil estão cientes sobre a participação de reuniões para esclarecimentos que se façam necessários ao longo do licenciamento ambiental, bem como a necessidade de acompanhar a equipe técnica do IBAMA na participação de vistorias ao longo do traçado da LT 500 kV Manaus - Boa Vista e Subestações Associadas.

